



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	11
1ªSECAM - Pautas	11
1ªSECAM - Atas	11
1ªSECAM - Acórdãos	12
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	12
2ªSECAM - Pautas	12
2ªSECAM - Atas	12
2ªSECAM - Acórdãos	12
ATOS DE RELATORIA	12
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	12
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	12
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	15
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	15
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	15
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	15
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	16
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	19
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	19
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	22
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	22
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	23
Conselheira Substituta MURYEL HEY	23
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	23
CORREGEDORIA-GERAL.....	24
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	24
OUIDORIA DE CONTAS.....	24
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.....	24
ATOS DIVERSOS.....	24
Resenhas de Distribuição	24
Editais	27
Despachos.....	27
Informações.....	29
Atos de Alerta Municipais.....	29
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO.....	29
ATOS NORMATIVOS.....	29
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	29
GP - Despachos	29
GP - Termo de Ajuste de Gestão.....	34
GP - Portarias.....	34
LICITAÇÕES E CONTRATOS	35
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024.....	36
Tribunal Pleno	36
Primeira Câmara	36
Segunda Câmara	36
Corregedoria-Geral	36
Ministério Público de Contas.....	36
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	36
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	36
Inspetorias de Controle Externo.....	36
Administrativo	36

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-198960/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
INTERESSADO:-NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3097/24 - TRIBUNAL PLENO
Prestação de contas anual. Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA. Exercício de 2023. Inexistência de restrições. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.
1. RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. Rene de Oliveira Garcia Junior.
O Resultado Orçamentário foi superavitário em R\$ 647.120,91, conforme a instrução técnica, "uma vez que as Despesas Realizadas foram inferiores às Receitas Arrecadadas/Transferências Financeiras Recebidas".
A situação da prestação de contas do exercício anterior é a seguinte:

Exercício	Processo Nº	Assunto	Acórdão Nº	Situação
2022	219360/23	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	2441/2023	Regular

A Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução n.º 507/24 (peça 39), opinou pela regularidade das contas.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou o opinativo técnico, nos termos do Parecer n.º 684/24 (peça 41).
É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A unidade técnica não identificou qualquer restrição, manifestando-se pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo órgão ministerial. Assim, acompanho as manifestações uniformes pela regularidade das contas. Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I[1], da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. Rene de Oliveira Garcia Junior. Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo. VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em: I- Julgar regular as contas da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. Rene de Oliveira Garcia Junior. II- Após o trânsito em julgado, autorizar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, Ivens ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER. Plenário Virtual, 26 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas: I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº:-563749/24
ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICIPIO DE MARINGA
INTERESSADO:-ANGELA CRISTINA TRABUCO MOREIRA, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, MUNICIPIO DE MARINGA, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, SANETRAN - SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI, SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DO PARANA, TRANSRESIDUOS TRANSPORTES DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
ADVOGADO / PROCURADOR:-GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, MARCO ANTONIO BOSIO, NAPOLEÃO LOPES JUNIOR, RENATO GALVÃO CARRILLO, VITOR JOSE BORGHI
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 3119/24 - TRIBUNAL PLENO
Embargos de Declaração. Alegação de existência de omissão. Irresignações voltadas à recomendação expressa. Decisão suficientemente fundamentada. Pelo conhecimento e não provimento. I. RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela empresa Paviservice Engenharia e Serviços Ltda (peça 121), em face do Acórdão n.º 2324/24-STP (peça 117), mediante o qual foi encerrada a Representação da Lei de Licitações (peça 3), sem resolução de mérito, em razão da perda do objeto, visto a revogação do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 356/2023 do Município de Maringá, então representado. Ainda pelo decisum embargado foi exarada a seguinte recomendação: "(i) para que em licitações futuras que demandem a contratação de Empresa especializada para execução de serviços de coleta seletiva e destinação aos empreendimentos de catadores de materiais recicláveis, gerados no Município de Maringá e seus Distritos, realize, na fase interna do procedimento licitatório, estudo de complexidade das atividades a serem licitadas, para o fim de estabelecer requisitos razoáveis a serem exigidos para a comprovação de qualificação técnica, em atendimento à legislação vigente e aos princípios da razoabilidade, competitividade e da busca da proposta mais vantajosa." Decorrida a deliberação por unanimidade, foram opostos os presentes embargados, por meio do qual alega-se, em síntese, que a decisão embargada foi omisa sobre as questões alusivas à: (i) Vedação ao somatório de documentos de habilitação técnica operacional em licitações de objeto complexo; (ii) Ausência de assinatura na planilha de composição de custos de Engenheiro cadastrado no CREIA; e (iii) Definição da metodologia de elaboração da composição de preços, através de pesquisa direta com fornecedores, com a obtenção do preço estimado através da média, mediana ou menor preço dos valores obtidos, desconsiderando os valores inexequíveis ou excessivamente elevados. Outrossim, o embargante levanta dúvida, com fulcro no art. 76, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná[1], sobre o instrumento a ser utilizado para cumprimento da recomendação desta Corte, se Termo de Referência, Estudo Técnico Preliminar ou Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica. Sendo assim, ao final requer: "Ex positis, requer se digne Vossa Excelência, a receber os presentes embargos de declaração, com declaração expressa da concessão do efeito suspensivo, para o fim de sanar as omissões e a dúvida supra apontadas." II. FUNDAMENTAÇÃO Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração têm como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprimindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresente como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.

Sobre o tema, é a jurisprudência deste Tribunal: "Embargos de Declaração. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses art. 490 do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo via processual inapropriada para a rediscussão do resultado do julgado. Omissão, obscuridade ou contradição inexistentes. Não provimento." Acórdão n.º 3341/17-STP. Processo n.º 43958-2/17. Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Pois bem, diversamente do alegado pelo Embargante, verifica-se no presente caso que a decisão embargada analisou, de modo detido e fundamentado o encerramento dos autos sem resolução do mérito, ante a perda do objeto. Isso porque, conforme se observa da documentação probatória acostada aos autos, o ente municipal revogou o procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 356/2023, objeto de discussão na Representação da Lei de Licitações e demais em apenso. Frente a revogação do certame, concebo que houve o esvaziamento da atuação desta Corte de Contas, de modo que restou prejudicado, por perda superveniente do objeto, o exame de mérito presente na Representação. Logo, não há como haver omissão acerca de recomendações a serem emitidas ao Município quando o mérito a respeito das omissões suscitadas não fora julgado. Em outras palavras, a revogação do certame e consequente perda do objeto processual é motivo indubitável para proferir a decisão do processo em tela, razão pela qual não vislumbro haver omissões no Acórdão supra. Não obstante, aclaro que a recomendação expedida pelo Acórdão n.º 2324/24-STP (peça 117) não se ateve ao mérito do julgamento, mas, consoante elementos contidos no Acórdão n.º 11/24-STP (peça 59), mediante o qual foi homologada medida cautelar, tão somente buscou orientar o Município de Maringá, em caráter pedagógico, para que, nos próximos certames, fossem evitadas questões passíveis de irregularidades. E mais, consoante entendimento do Supremo Tribunal de Justiça, em sede de Embargos de Declaração, "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão"[2]. Nesta senda, colaciono julgados proferidos por este Tribunal: "Embargos de declaração. Alegação de omissão. Inocorrência. Conhecimento. Não provimento. (...) Além do mais, conforme decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, se o julgador possui os elementos fáticos e jurídicos para fundamentar a sua decisão, ele não está obrigado a abordar todas as questões suscitadas pelas partes (...)" Acórdão n.º 1424/22-STP. Processo n.º 23136-6/22. Relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é clara no sentido de que o julgador não é obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Isto significa que o julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões que são aptas a invalidar a conclusão adotada pela parte (...)" Acórdão n.º 1245/24-STP. Processo n.º 6382-2/24. Relator Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Dessarte, dada a inexistência de qualquer omissão a ser suprida, resta clara a improcedência dos presentes Embargos, mantendo-se integralmente o Acórdão n.º 2324/24-STP (peça 117), pelos seus próprios fundamentos. III. VOTO Ante ao exposto, inexistindo omissão, obscuridade, dúvida ou contradição a ser suprida na decisão embargada, VOTO pelo CONHECIMENTO dos presentes embargos de declaração e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO. Decorrido o trânsito em julgado, determino o encerramento do processo[3] e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo[4]. VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em: I- CONHECER o presente Embargos de declaração para, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO. II- Decorrido o trânsito em julgado, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, Ivens ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER. Plenário Virtual, 26 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18. FABIO DE SOUZA CAMARGO Conselheiro Relator FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Presidente

1. Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão: I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou (...) 2. Embargos de Declaração em Mandado de Segurança n.º 21315/DF, de relatoria da Ministra Diva Prestes Marcondes Malerbi. 3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. 4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-654804/20
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ
INTERESSADO:-CLAUDINEY GLOOR, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ, DEVAIR APARECIDO CHUDIS, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, EDUARDO ROBERTO PAVINATO, FAUSTO YOSHINORI ANAMI, JOAO DALMACIO PAVINATO, JOSÉ ROBERTO DE MATOS AMARAL, JOSE TARCISIO PORPIGLIO, MARIA APARECIDA ANDRE PASCUETO, MARIA ELIANE

SEREZUELLA, MÁRIO VANDER MARTINS ROBERTO, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, SIMONE TITO FREITAS POMINI, VALDIR DOS SANTOS, WALDEMIR ALVES ADOVADO / PROCURADOR-GRACIANE DOS SANTOS LEAL, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, LEANDRO SOUZA ROSA, MARCELA BATISTA FERNANDES, RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA ACÓRDÃO Nº 3137/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. COMDEC. Município de Cambé. Ex-prefeito, Sr. João Dalmácio Pavinato. Reforma parcial do Acórdão n.º 1968/20 - S1C, complementado pelo Acórdão nº 2825/20 - S1C.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Relator)

Trata-se de Recurso de Revista em face do Acórdão n.º 1968/20 - S1C, unânime[1], de Relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães (peça 458), complementado pelo Acórdão nº 2825/20 - S1C em sede de embargos de declaração (peça 471), relacionados a uma Tomada de Contas Extraordinária sobre irregularidades em obras públicas em Cambé, geridas pela COMDEC, que julgou irregulares as contas de responsabilidade do Prefeito e da COMDEC, com determinação de restituição solidária dos valores apurados de danos ao erário, e aplicação de multas aos agentes e gestores da COMDEC que deram causa às irregularidades apuradas, com emissão de determinações e recomendações às entidades, em especial determinação para que a COMDEC apresentasse a Certidão Negativa de Débitos (CND) da obra nos termos dos Achados 4.01.3; 4.04.4 e 4.05.5. O recorrente COMDEC (peça 474) questiona a validade do Acórdão nº 1968/20 por falta de intimação para manifestação sobre a anulação da decisão anterior e ratificação dos argumentos de defesa. Requer a realização de perícia contábil e alega a prescrição da ação punitiva e de ressarcimento. Defende que todas as obras foram realizadas conforme os contratos administrativos, que não houve falhas na prestação de contas, nem danos ao erário ou desvio de finalidade, argumentando contra a devolução de valores e a responsabilidade solidária dos gestores.

O Município de Cambé (peça 477) defende a inexistência de danos ao erário, destacando que as obras foram concluídas a tempo e conforme o orçamento.

O ex-prefeito, Sr. João Dalmácio Pavinato (peça 479), defende sua ilegitimidade passiva e justifica as dispensas de licitação baseadas no artigo 24, VIII, da Lei nº 8666/93, sustentando que todas as contratações foram respaldadas por projetos básicos e planilhas de preços de mercado, muitas vezes abaixo do valor de mercado. Admitida a peça recursal pelo DESPACHO - 1634/20 - GCAML (peça 488).

O Ministério Público de Conta, no Parecer nº 341/23 (peça 504), opina pela não aceitação da tese de nulidade do Acórdão nº 1968/20 - S1C, sugerida pela Instrução n.º 1789/22-CGM (peça 489), recomendando a remessa dos autos para análise técnica conclusiva.

A unidade técnica na Instrução nº 5633/23 - CGM (peça 506), após reavaliar as questões, apesar de manter o posicionamento pelo reconhecimento da nulidade do Acórdão nº 1968/20, manifestou-se sobre o mérito. Sobre a ilegitimidade alegada pelo ex-prefeito, conclui que ele é responsável como ordenador de despesas e pelo acompanhamento dos contratos. Propõe a remoção da responsabilidade solidária dos gestores no ressarcimento ao erário e a revogação da exigência de CNDs pela COMDEC, bem como das multas relacionadas, em razão da manifestação técnica da COP (peça 501) que certificou o atendimento de determinações contidas na decisão de primeiro grau.

Em nova manifestação, o Ministério Público de Contas no Parecer nº 30/24 (peça 507), concorda parcialmente com as propostas da CGM, recomendando o provimento parcial do recurso interposto pela COMDEC e pelo não provimento dos recursos interpostos pelo Município de Cambé e pelo sr. João Dalmácio Pavinato.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Cinge-se a controvérsia à apreciação de recursos interpostos pela COMDEC, Município de Cambé e pelo sr. João Dalmácio Pavinato, ex-prefeito da cidade, conforme relatório acima.

No que se refere à preliminar de nulidade apresentada pela COMDEC, esta não deve ser acolhida, adotando-se o entendimento expresso durante o julgamento dos embargos declaratórios (Acórdão nº 2825/20 - S1C). Nesse julgamento, destacou-se que a utilização das razões de defesa já contidas nos autos alinha-se com os princípios da economia processual e da busca pela verdade material. Além disso, é crucial notar que não houve, em suas razões, prejuízo comprovado às partes interessadas decorrente desse fato.

Quanto à preliminar de ilegitimidade de parte levantada pelo ex-prefeito, esta também não deve prosperar. Como chefe do Executivo e Ordenador de Despesas, o Prefeito não pode se manter alheio aos acontecimentos, principalmente quando estes envolvem obras públicas, que constituem uma parcela significativa do orçamento municipal. Ademais, o argumento de que ele não seria o "representante da administração especialmente designado" para supervisionar a execução do contrato é insustentável. A responsabilidade de nomear o Representante da Administração recai justamente sobre o Recorrente, e ele falhou em cumprir essa obrigação.

Em relação ao mérito, os recorrentes afirmam que as obras foram entregues, porém, destaque-se que a entrega não seguiu conforme o estipulado no contrato, com o descumprimento de cláusulas e atrasos significativos, já evidenciados no processo. Assim, observando o disposto no Acórdão recorrido e os itens que apontam violações contratuais, fica clara a existência de erro grosseiro por imprudência ou negligência em diversas situações.

Portanto, sob este aspecto, não existem fundamentos para modificar a decisão que impõe o ressarcimento ao erário. Os valores questionados foram claramente delineados no processo, através de planilhas que discriminam as despesas irregulares das que não puderam ser comprovadas, com o montante final sendo a soma das duas categorias.

Em relação ao recurso apresentado pelo Município de Cambé (peça 477), que contesta a ausência de documentos comprobatórios de sobrepreço nos orçamentos e afirma que a finalidade das contratações foi atingida, é importante destacar que, conforme observado na análise do recurso da COMDEC, as irregularidades identificadas pela equipe de inspeção e detalhadas em planilhas não se limitam a possíveis sobrepreços, mas também incluem várias falhas na execução dos contratos. Essas falhas resultaram em custos excessivos para o município devido a atrasos e paralisações não previstos em lei ou contrato, culminando em má execução que acarretou acréscimos financeiros. Esses problemas levaram à decisão de

ressarcimento ao erário e à aplicação de multas.

Não há, portanto, nesta etapa recursal, justificativas ou documentos que possibilitem a alteração dessa decisão em relação ao Município de Cambé. Desta forma, as irregularidades apontadas nas contas continuam válidas, apesar dos prejuízos enfrentados pelo município e de seu pedido para que o julgamento seja revisado para que as contas sejam consideradas regulares com ressalvas.

Quanto ao recurso apresentado pelo Sr. João Dalmácio Pavinato, ex-Prefeito à época dos eventos, entendo que também não cabe provimento. A decisão recorrida claramente identificou a problemática coexistência de duas estruturas administrativas — a Secretaria de Obras Públicas Municipais e a Companhia de Desenvolvimento de Cambé (COMDEC) — ambas destinadas a realizar obras públicas. Esta duplicidade, além de não ser sustentada por qualquer previsão legal, resultou em ineficiência e desperdício de recursos públicos. A responsabilidade de escolher entre contratar através da COMDEC ou realizar licitações para contratação de empresas privadas recaía diretamente sobre o Prefeito, que optou pela primeira alternativa. Essa decisão levou à terceirização dos serviços pela COMDEC, evidenciando a insuficiência estrutural da companhia, um fato que a própria COMDEC reconheceu em sua peça recursal ao admitir suas limitações estruturais.

Por sua vez, o recurso interposto pela COMDEC deve ser julgado parcialmente procedente. O recorrente argumenta que não há suporte legal para a responsabilização solidária, dado que as irregularidades que motivaram o ressarcimento decorrem de omissão no dever de prestar contas e de violação de dever legal, situações que não justificam a solidariedade conforme previsto na legislação. Afirma que a base legal da decisão não abrange desvio de finalidade que justificaria a responsabilização solidária, mas sim a mencionada omissão e violação. Razão lhe assiste e, deste modo, o recurso deve ser provido para eliminar a solidariedade entre a entidade e os gestores.

Além disso, o recurso também deve ser provido no tocante ao cumprimento da determinação do Acórdão recorrido na parte que exigia a apresentação da Certidão Negativa de Débitos (CND) da obra. Segundo informações emitidas pela COP (peça 501), a COMDEC atendeu à determinação relacionada à execução de diversos projetos, conforme especificado nos itens do Acórdão n.º 1968/20 - Primeira Câmara. Dado que ainda não houve o trânsito em julgado da decisão, a apreciação das CNDs (peças 497-498) servem como prova suficiente para eliminar a necessidade de manutenção da referida determinação e quaisquer multas associadas ao mesmo apontamento.

Portanto, após detida análise dos autos, acompanhando a conclusão do Ministério Público de Contas, decido pelo afastamento da responsabilidade solidária dos gestores da COMDEC pelo ressarcimento de valores, assim como da determinação à COMDEC de apresentação das CNDs das obras, pois restou atendido nos autos e, consequentemente, por razoabilidade, das multas imputadas em face do apontamento.

No mais, verifica-se que as demais razões trazidas pelos recorrentes não se mostram suficientes para alterar a decisão já proferida no Acórdão nº 1968/20 - S1C, complementado pelo Acórdão nº 2825/20 - S1C, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, decide-se pelo provimento parcial do recurso interposto pela COMDEC e pelo não provimento dos recursos interpostos pelo Município de Cambé e pelo sr. João Dalmácio Pavinato.

3. VOTO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencedor) Diante do exposto, VOTO pelo provimento parcial do recurso interposto pela COMDEC e pelo não provimento dos recursos interpostos pelo Município de Cambé e pelo sr. João Dalmácio Pavinato.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para retorno do comando processual aos autos de Tomada de Contas Extraordinária, para fins de execução da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1968/20 - S1C, complementado pelo Acórdão nº 2825/20 - S1C.

4. VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencido)

1. Divirjo, parcialmente, do Ilustre Relator, por entender que deve ser mantida a responsabilidade solidária dos gestores da COMDEC pelo ressarcimento dos prejuízos verificados, no valor de R\$ 778.419,84.

Embora no Acórdão 2825/20 - S1C (peça 471), em sede de embargos de declaração, tenha de fato constado que a responsabilidade solidária teria como fundamento os incisos I e II do art. 248 do Regimento Interno, "que tratam da violação ao dever de prestar contas e da violação a dever legal" (fl. 3), tal conclusão não afasta a existência do dano ao erário, na medida em que essa decisão visou, apenas, refutar a alegação dos embargantes de que, por não ter havido desvio de finalidade, de que trata o inciso V do mesmo artigo, a condenação solidária seria indevida.

A configuração do dano ao erário restou devidamente indicada na decisão embargada (Acórdão 1968/20 - S1C, peça 458), nos seguintes termos:

Cumprir, por fim, afastar a argumentação, acrescida nas razões recursais da COMDEC, de que não teria havido dano ao erário, eis que "as obras foram regularmente executadas e entregues, tendo o município no andamento do processo reconhecido isto, não havendo motivo para devolução de qualquer centavo ao erário", e que, eventual determinação de restituição implicaria injustiça de enriquecimento sem causa do ente municipal (peças 376, 421 e 426).

O fato de as obras terem sido concluídas, ainda que a destempo, e entregues, não afasta, como defendem os gestores da entidade, o prejuízo apurado ao erário. Consoante acima demonstrado, os valores pagos foram fixados sem critérios adequados e sem atendimento ao princípio da ampla competitividade, não representando efetivo incremento patrimonial do Município contratante, eis que não aplicados nas obras objeto de análise.

O prejuízo fica ainda mais evidente em razão do fato, acima já mencionado, da assunção de dívidas da COMDEC pelo Município, em valores superiores a dois milhões e meio de reais, os quais superam a totalidade dos valores pagos pelas obras neste feito inspecionadas.

Plenamente configurada a irregularidade, ela é causa de determinação de restituição dos valores cuja regularidade não restou comprovada, no montante de R\$ 778.419,84 (setecentos e setenta e oito mil, quatrocentos e dezenove reais e oitenta e quatro centavos), valor este que deverá ser restituído devidamente corrigido ao Município de Cambé pela COMDEC, solidariamente aos gestores responsáveis Sr. Waldemir Alves, Diretor Presidente da COMDEC, Sr. Mario Vander Martins Roberto, Diretor Técnico da COMDEC e Sra. Maria Eliane Serezuella, Diretora Financeira da entidade (fl. 62, grifamos).

Discordo, portanto, da conclusão da CGM, a fl. 13 da peça 506, segundo a qual “tendo ficado claro que a base legal da decisão não foi o desvio de finalidade que autoriza a responsabilização solidária, mas sim a omissão do dever de prestar contas e violação do dever legal, o Recurso merece provimento nesse tópico para afastar a solidariedade imposta aos gestores”, na medida em que, embora afastado o desvio de finalidade, a decisão de primeiro grau contida no Acórdão 1968/20 – S1C deixou clara, extreme de dúvida, a existência de dano ao erário, previsto no inciso III do mesmo art. 248, que, por sua vez, atrai a responsabilidade dos gestores responsáveis, conforme previsto no §3º:

§ 3º Nas hipóteses dos incisos III, IV e V, a responsabilidade será pessoal do agente público que praticou o ato irregular, podendo o Tribunal de Contas fixar a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado, bem como dos responsáveis pelo controle interno, por ação ou omissão. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Acrescente-se que a manutenção da responsabilidade do Prefeito Municipal, nos termos da instrução da CGM, do parecer ministerial e do voto condutor, corrobora a existência do dano ao erário, premissa da condenação imposta, confirmando-se, dentro deste contexto, com muito mais razão, a pertinência da manutenção da responsabilidade dos gestores da Companhia de Desenvolvimento de Cambé (COMDEC), responsável pela execução da obra, Sr. Waldemir Alves, Diretor Presidente da COMDEC, Sr. Mario Vander Martins Roberto, Diretor Técnico da COMDEC e Sra. Maria Eliane Serezuela, Diretora Financeira da entidade.

Acompanho, no mais, o voto condutor.

2. Em face do exposto, divirjo, parcialmente do voto condutor, a fim de que seja dado provimento ao recurso da COMDEC apenas “no tocante ao cumprimento da determinação do Acórdão recorrido na parte que exigia a apresentação da Certidão Negativa de Débitos (CND) da obra”, mantendo-se a responsabilidade solidária dos gestores da Companhia.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

I - Dar provimento parcial ao recurso interposto pela COMDEC e negar provimento aos recursos interpostos pelo Município de Cambé e pelo sr. João Dalmácio Pavinato; II - após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para retorno do comando processual aos autos de Tomada de Contas Extraordinária, para fins de execução da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1968/20 - 1C, complementado pelo Acórdão nº 2825/20 - 1C.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencedor), os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Votou, acompanhando a divergência parcial do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencido), pelo provimento ao recurso da COMDEC apenas “no tocante ao cumprimento da determinação do Acórdão recorrido na parte que exigia a apresentação da Certidão Negativa de Débitos (CND) da obra”, mantendo-se a responsabilidade solidária dos gestores da Companhia, o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Participaram do julgamento os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

PROCESSO Nº:-703008/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO:-ALVARO TELLES, LUIS BANACZEK, MAURÍCIO FONSECA FADEL, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO, PLANHAB PLANEJAMENTO HABITACIONAL LTDA, TERCIO DE AGUIAR

ADVOGADO / PROCURADOR:-GEANDRO LUIZ SCOPEL, GIULIANO STHEFANO DOHMS PRETI, IZABELLE ANTUNES ZANIN, MARCELO GROPPA, MAURÍCIO FONSECA FADEL FILHO, RENAN FELIPE WISTUBA, RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE, WATANABE E SCOPEL ADVOGADOS ASSOCIADOS

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3138/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Empresa PLANHAB PLANEJAMENTO HABITACIONAL LTDA. Tomada de Contas Extraordinária. MUNICÍPIO DE CASTRO. Pelo conhecimento e não provimento do recurso. Insuficiência de ações para retomada das obras. Ausência de razões recursais que alterem a decisão. Pelo não provimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por PLANHAB PLANEJAMENTO HABITACIONAL LTDA. contra o Acórdão n. 2.953/23[1], de relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo.

Nos referidos autos, foi julgada parcialmente procedente a Tomada de Contas Extraordinária n. 736198/21, considerando irregulares as contas da recorrente, determinando a restituição ao erário de R\$ 50.464,27[2], além da aplicação de multa[3].

Conforme consta no acórdão recorrido, as irregularidades referem-se à execução do Contrato n. 155/2019, cujo objeto era a construção de um centro de especialidades médicas no MUNICÍPIO DE CASTRO. O valor contratado foi de R\$ 4.277.186,18, tendo sido pago o montante de R\$ 504.030,72, com a obra paralisada após a execução de 12,34% dos serviços previstos[4].

Foi constatada a falta de apresentação de garantia contratual e a ocorrência de atrasos injustificados na execução da obra. Além disso, foram apurados serviços[5] e materiais medidos e pagos que não estavam no local, seja por remoção pela contratada ou por furtos, resultando em um prejuízo ao erário no valor de R\$ 50.464,27.

O relator destacou que não houve demonstração adequada de diligência por parte

da contratada para mitigar o desequilíbrio econômico no ano de 2020, dos atrasos ou de argumentos que justificassem o descumprimento do cronograma inicial. A empresa não apresentou evidências suficientes de medidas proativas para resolver as dificuldades enfrentadas, tendo apresentado justificativas apenas em 2021, quando os atrasos já eram constatados.

O recorrente interpõe recurso contra o Achado 2, do qual se depreende que houve contribuição para a “omissão ou insuficiência de ações para a retomada da obra”.

Argumenta, em síntese, que os seguintes pontos foram desconsiderados:

- a) a falta de formalização dos pedidos não exime a administração pública de atender solicitações verbais;
- b) a exigência de assinatura do termo aditivo não era viável sem o reajuste contratual necessário, o que seria contrário à boa-fé objetiva;
- c) apresentaram justificativas plausíveis para os atrasos na obra, como a demora na assinatura da ordem de serviço e alterações no local da obra impostas pela municipalidade;
- d) a pandemia de COVID-19 impactou severamente as operações da empresa, tornando o contrato inexecutável sem o devido reequilíbrio econômico.
- e) a rescisão unilateral do contrato pelo município e a subsequente relicitação do projeto por um valor superior ao original foram medidas prejudiciais ao interesse público;
- f) a responsabilidade pela não conclusão da obra recai sobre a contratante.

Além disso, sustenta que buscou, desde 2020, a readequação econômica do contrato, apresentando dados comparativos de custos de construção para justificar a necessidade de ajuste financeiro.

Por fim, não abordou a questão da restituição ao erário no valor de R\$ 50.464,27[6], decorrente de medições e pagamentos de serviços que não foram encontrados no local[7].

Diante desses argumentos, o recurso de revista busca a absolvição integral da recorrida PLANHAB PLANEJAMENTO HABITACIONAL LTDA. e a responsabilização dos agentes municipais pela gestão do contrato.

O presente Recurso foi a mim distribuído, conforme Termo de Distribuição n. 5.146/23 – DP (peça 138) e pelo Despacho n. 1.820/23 – GCMRMS (peça 140), determinado o seu encaminhamento à Coordenadoria de Gestão Municipal e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Tanto a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) quanto o Ministério Público de Contas (MPC) opinaram pela manutenção do Acórdão n. 2.953/23-S2C (peça 127) e pelo não provimento do Recurso de Revista.

A CGM, na Instrução n. 1.269/24 (peça 141), constatou que os argumentos apresentados pela Recorrente são substancialmente semelhantes aos já apresentados na fase instrutória da Tomada de Contas Extraordinárias n. 736198/21, que foram rebatidos pelo Acórdão recorrido, e, portanto, insuficientes para alterar a decisão recorrida.

O Procurador Michael Richard Reiner, por meio do Parecer n. 313/24 – 5PC (peça 142), destacou que não foram apresentados elementos satisfatórios que justificassem a modificação do julgado, observando que a recorrente não apresentou justificativas para os serviços pagos que não foram encontrados na obra. O Procurador acompanhou integralmente as conclusões da CGM, opinando pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pela manutenção do Acórdão n. 2.953/23.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os requisitos legais, ratifico o recebimento do recurso. No mérito, entretanto, entendo que a insurgência não merece acolhida.

Ao analisar os autos, verifico que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial. Assim, é cabível o conhecimento do recurso e, no mérito, a manutenção do Acórdão n. 2.953/23.

O acórdão recorrido refere-se à auditoria realizada pela Coordenadoria de Obras Públicas – Plano Anual de Fiscalização – PAF 2021 – Obras Paralisadas (peça 4), e apresenta os seguintes achados:

- Achado nº 1: Existência de obra inacabada (paralisada) concomitante à inclusão de novos projetos em Lei Orçamentária ou de créditos adicionais.

- Achado nº 2: Omissão ou insuficiência de ações para a retomada da obra. Quanto ao mérito, a recorrente PLANHAB PLANEJAMENTO HABITACIONAL LTDA. insurgiu-se contra o Achado n. 2, limitando-se a reiterar as alegações apresentadas na fase do contraditório (peça 114), sem apresentar argumentos que justifiquem a reforma da decisão. Ademais, não questionou a dívida ao erário no valor de R\$ 50.464,27.

De acordo com a recorrente, a responsabilidade pela não conclusão da obra não recai sobre a empresa, mas sobre os gestores do município de Castro, pelos seguintes fatores:

1. Ordem de serviço tardia.
 2. Alteração do local da obra pela contratante.
 3. Contrato inexecutável, o que justificaria a readequação do prazo contratual.
 4. Execução do contrato materialmente impossível devido ao preço.
 5. A falta de formalização do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato não desonera a administração pública municipal de instrumentalizá-los.
 6. A rescisão amigável oferecida pela recorrente ao município restou infrutífera.
- Quanto ao primeiro ponto, o Relator demonstrou corretamente que a primeira justificativa para o atraso apresentada pela recorrente foi um pedido de prorrogação datado de 21 de outubro de 2020 (peça 60, fls. 12-15). Na ocasião, não foi alegado que os atrasos decorriam de possível inexecutabilidade do contrato.

Destaca-se que, após nove meses de trabalho, a obra havia concluído apenas 11,78% dos serviços, considerando que a ordem de serviço foi emitida em 28 de fevereiro de 2020.

Em relação ao segundo ponto, conforme corretamente apontado pela CGM, pelo MPC e pelo Relator, os itens 6.2.1[8] e 09.02.3 “c”[9] do edital previam a obrigatoriedade de que a empresa licitante realizasse uma visita ao local da obra para verificar todas as condições de espaço necessárias para a execução dos serviços.

Além disso, conforme apontado pela CGM na Instrução n. 5.695/22 (peça 122), a recorrente deixou de apresentar garantia de execução da obra e acumulou atrasos injustificados, além de emitir notas fiscais atestando a execução de serviços em quantidades superiores às efetivamente realizadas.

Foram identificados boletins de medições sem vestígios dos serviços no local, o que resultou em um prejuízo aos cofres públicos no valor de R\$ 50.464,27 (data da última

medição: 08/12/2020).

De acordo com o relatório (peça 7, fls. 308-310) da Engenheira Civil Laura Sabrina Brum, alguns serviços foram medidos e pagos antes da conclusão das obras, além de materiais que foram furtados, sendo eles:

“1.1.1 - Locação de container – escritório com banheiro”; “1.1.3 - Tapume de chapa de madeira compensada e=6mm”; 1.1.4- Remoção de Tapume/chapas metálicas e de madeira”; “3.2 Vigas e pilares” foram medidos e pagos, mas não foram encontrados no local da obra. O Item “1.1.4- Remoção de Tapume/chapas metálicas e de madeira”

Durante vistoria no local, no dia 24 de junho de 2021, a Eng(a). Fiscal Laura Sabrina Brum contabilizou 13 pilares ainda existente na obra, os demais já haviam sido saqueados do local. Estão faltando o equivalente a 85,55% dos pilares executados, um equivalente a R\$ 30.750,66 (trinta mil, setecentos e cinquenta reais e sessenta e seis centavos).

Em relação ao ponto sobre a recusa do Município em aceitar a proposta de acordo, conforme extrai-se da Instrução n. 5.695/22 da CGM (peça 122), em 18 de novembro de 2019 foi emitida a Ordem de Serviço n. 042/2019, autorizando o início da obra.

No entanto, a contratada não compareceu e foi notificada em 24 de janeiro de 2020 sobre a falha, o que levou a uma reunião entre as partes em 29 de janeiro de 2020. Na ocasião, a recorrente informou dificuldades financeiras e solicitou a rescisão do contrato. Em resposta, a contratante ofereceu o adiamento da Ordem de Serviço para 28 de fevereiro de 2020, proposta que foi aceita pela recorrente.

Conforme destacado pelo ilustre procurador no Parecer n. 313/24 (peça 142), a recorrente não apresentou elementos suficientes para justificar a modificação do julgado.

É importante ressaltar que a recorrente não rebateu o recurso os prejuízos causados ao erário, especialmente no que se refere à falta de medidas adequadas para a supervisão e conservação do material já entregue e pago pelo Município. Assim, permanece válida a constatação de prejuízo ao erário no valor de R\$ 50.464,27 (cinquenta mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos).

Portanto, considerando que as sanções foram devidamente fundamentadas e são pertinentes e razoáveis em relação ao que foi apurado nos autos e que o recorrente se limitou a reproduzir os argumentos apresentados anteriormente, sem acrescentar novos elementos em sua defesa, mantenho integralmente a decisão contida no Acórdão n. 2.953/23.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso de revista interposto por PLANHAB PLANEJAMENTO HABITACIONAL LTDA. e, no mérito, pelo não provimento, mantendo integralmente o Acórdão n. 2.953/23 – Segunda Câmara.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- Conhecer o presente Recurso de Revista interposto por PLANHAB PLANEJAMENTO HABITACIONAL LTDA. e, no mérito, julgar pelo não provimento, mantendo integralmente o Acórdão n. 2.953/23 – Segunda Câmara.

II- Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peça 127 dos autos n. 70300-8/23.

2. Corrigido a partir de 08/12/2020, data da última medição, nos termos do art. 85, IV, do Regimento Interno.

3. Pela aplicação da multa prevista no art. 87, V, “c”, do Regimento Interno.

4. “(...) demandando até então o montante de R\$ 504.030,72 (quinhentos e quatro mil, trinta reais e setenta e dois centavos)” (peça 122- Instrução).

5. “1.1.1 - Locação de container – escritório com banheiro”; “1.1.3 - Tapume de chapa de madeira compensada e=6mm”; “3.2 Vigas e pilares.” (peça 10).

6. Corrigido a partir de 08/12/2020, data da última medição, nos termos do art. 85, IV, do Regimento Interno.

7. Houve medições e pagamentos de determinados serviços que não foram encontrados no local, seja pela retirada dos materiais pela contratada, seja pela ocorrência de furtos, o que teria ensejado em prejuízo ao erário no valor de R\$ 50.464,27.

8. 6.2.1 O licitante deverá realizar visita prévia e inspecionar todos os locais, em horário comercial, de segunda a sexta-feira, das 08:30 às 17:00, até o dia anterior ao da licitação, de modo a obter, para sua própria utilização e por sua exclusiva responsabilidade, toda a informação necessária à elaboração da proposta, sendo obrigatória a juntada do Atestado de Visita emitido pela Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano.

9. c) atestado de visita (Modelo n.º 03) ou declaração de renúncia à visita técnica (Modelo n.º 17), expedido pelo licitador. A proponente, através de representante devidamente habilitado junto ao CREA/CAU, quando da visita ao local da obra deve obter, por sua exclusiva responsabilidade, toda a informação necessária para o preparo de sua proposta. A visita ao local deverá ser agendada pelo telefone (42) 2122-5064 data limite para o agendamento 26/07/2019.

PROCESSO Nº:-512478/24

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO:-ANTONIO CESAR MATUCHESKI, JOSE ALTAIR MOREIRA,

MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

ADVOGADO / PROCURADOR-CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO,

OTÁVIO OLIVEIRA DE SOUZA, RICARDO DE PAULA FEIJO

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3140/24 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração interpostos por José Altair Moreira. Mera pretensão de

reanálise do julgado. Via processual inadequada. Acórdão que não padece de omissão, contradição e obscuridade. Recurso rejeitado.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JOSÉ ALTAIR MOREIRA, em face do Acórdão n. 1.889/24 (peça 160), que negou provimento ao Recurso de Revisão (peça 153), mantendo integralmente a decisão constante no Acórdão n. 1.438/23 - TP, que negou provimento ao Recurso de Revista.

Como consequência dos sucessivos insucessos recursais, foi mantida a integralidade da decisão proferida no Acórdão de Parecer Prévio 19/22 – Primeira Câmara, que recomendou o julgamento pela irregularidade das contas[1] do MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, referentes ao exercício financeiro de 2016.

Irresignado, o recorrente apresenta embargos de declaração alegando omissão, contradição e obscuridade em relação ao Acórdão n. 1.889/24 (peça 160), requerendo:

a) seja sanada a suposta omissão quanto à interpretação do art. 23, § 3º, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, esclarecendo os fundamentos jurídicos que justificam a aplicação das sanções administrativas pelo Tribunal de Contas antes do julgamento das contas pela Câmara Municipal;

b) seja sanada suposta contradição existente na decisão quanto à competência para aplicação de multas administrativas, em face do entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal no RE 729.744/MG;

c) seja elucidada a suposta obscuridade na fundamentação jurídica do acórdão, detalhando como a manutenção das multas administrativas está em consonância com o Tema 835 do STF; e,

d) seja promovido o necessário ajuste na decisão embargada para refletir a correta interpretação legal e jurisprudencial, afastando as multas administrativas aplicadas ao embargante.

Constatada sua admissibilidade, determinei a atuação dos presentes, via Despacho 1215/24 (peça 166).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto foi manejado tempestivamente, por parte legítima, detentora de interesse de recorrer. Presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, não assiste razão ao embargante, eis que não há vício intrínseco hábil à oposição dos embargos.

Busca o embargante esclarecimentos quanto a pontos já destacados no Recurso de Revisão, sob o argumento de que não foram tratados no Acórdão, ou que há obscuridade na decisão. Contudo, denota-se que, em verdade, roga pela reapreciação da matéria, objetiva, clara e suficientemente tratada.

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração têm como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprimindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresenta como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.

Na hipótese dos autos, tão só se se opõe ao que, de fato, ela propôs, configurando-se mera irresignação.

Já restou assentado na jurisprudência que:

Os embargos de declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão (STJ, EDcl no REsp 910.799/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, jul. 0305.2011, DJe 17.06.2011).

Ainda, cumpre destacar que a contradição a que se refere o artigo 76, I, da Lei orgânica deste Tribunal de Contas diz respeito a elementos internos do próprio acórdão embargado e não entre esse e o entendimento do embargante. Neste sentido é a jurisprudência do STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE AMBIENTAL. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. FIXAÇÃO POR ESTIMATIVA. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios é a interna, ou seja, entre as proposições do próprio julgado, e não entre a sua conclusão e o que fora discutido nos autos. 3. Embargos de declaração rejeitados” (STJ, EDcl no AgInt no AREsp 813474 / RJ, rel. Min. Raul Araújo, 4ª turma, publicação: 22/10/19).

Não há nos autos a explicitação de vício, na forma admitida para oposição de embargos declaratórios, apenas novo enfrentamento do substrato fático que orientou a decisão embargada. No caso, a obscuridade, dúvida, contradição ou omissão devem existir de forma intrínseca, dentro da decisão contra a qual se insurge, não se admitindo a oposição de embargos para revolver a matéria fática, numa simples tentativa de provocar nova discussão do mérito da demanda.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e não provimento dos presentes Embargos de Declaração, permanecendo inalterado Acórdão n. 1.889/24 - Tribunal Pleno (peça 160).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para fins de execução da decisão consubstanciada nos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- Conhecer o presente Embargos de Declaração, para, no mérito julgar pelo não provimento, permanecendo inalterado Acórdão n. 1.889/24 - Tribunal Pleno (peça 160).

II- Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para fins de execução da decisão consubstanciada nos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,

GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Por constatar as seguintes impropriedades:

a) balanço patrimonial incompleto;

b) despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; e c) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado n. 15 – TCE/PR.

PROCESSO Nº:-816490/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CHRISTIANO CAMARGO, JHENNEFER LORRAINNY SANTOS ALCALDE, JOSE ALTAIR MOREIRA, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3150/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Município de Tijucas do Sul. Utilização injustificada de pregões presenciais para a aquisição de bens e serviços comuns. Obrigatoriedade de realizar licitações na modalidade pregão preferencialmente na forma eletrônica, bem como de justificar adequadamente a excepcional utilização da forma presencial, respeitada a vantagem para a administração pública e os princípios de regência. Jurisprudência. Consulta com força normativa. Necessidade de observância da nova Lei de Licitações (Lei Federal nº 14.133/21). Na espécie, infração aos princípios da legalidade, da igualdade e da competitividade. Aplicação de multa administrativa majorada. Procedência da representação. Recomendação. Determinação. Monitoramento. Encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal de Tijucas do Sul.

I. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (Relator)

Trata-se de representação encaminhada pelo Ministério Público do Estado do Paraná — 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de São José dos Pinhais, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba —, com fundamento no art. 32, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], contra o Sr. José Altair Moreira, o Sr. Christiano Camargo e a Srª Jhennefer Alcaide (sic), respectivamente prefeito, controlador interno e procuradora-geral do Município de Tijucas do Sul, diante de supostas ilegalidades na recorrente utilização de pregões presenciais para a aquisição de bens e serviços comuns, em detrimento do emprego da modalidade pregão eletrônico, sem justificativas adequadas.

Em síntese, o representante afirmou que o órgão ministerial instaurou o procedimento administrativo nº 0135.21.001305-2, para acompanhar a implantação da modalidade pregão eletrônico no Município de Tijucas do Sul, oportunidade em que identificou que, entre os anos de 2021 e 2023, foram deflagrados 46 (quarenta e seis) pregões presenciais no município, dos quais grande monta tinham como objeto a aquisição de bens e serviços comuns, em infração ao art. 1º, §§ 1º e 4º, do Decreto Federal nº 10.024/2019[2].

Apontou que, em geral, os secretários das pastas interessadas nas contratações solicitavam a realização dos pregões presenciais, e que pôde perceber que as justificativas seguiam um modelo textual que se repetia, indicando a intenção de privilegiar empresários locais e regionais, sob o argumento de imprimir maior celeridade e favorecer o planejamento logístico, violando notadamente os princípios da concorrência, da isonomia e da vantagem.

Arguiu ter verificado a mesma padronização nos pareceres jurídicos municipais, bem como a inexistência de análise temática das normativas de regência, contrariando informações do prefeito de que o Decreto Federal nº 10.024/2019 seria adotado pelo município.

Asseverou que o Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas do Paraná já manifestaram entendimento de que o uso do pregão eletrônico era recomendado mesmo sob a égide da Lei Federal nº 8.666/93, antes de estar positivado no § 2º[3] do art. 17 da Lei Federal nº 14.133/21.

Indicou, por fim, que a Instrução Normativa nº 206/2019, editada pelo Ministério da Economia, que regulamentou aspectos do Decreto Federal nº 10.024/2019, disciplinou a obrigatoriedade de todos os municípios privilegiarem os pregões eletrônicos, de modo que, em razão do tamanho de sua população, o Município de Tijucas do Sul deveria ter compulsoriamente adotado a modalidade licitatória a partir de 06 de abril de 2020, sendo que a realização de pregões presenciais deveria ser precedida de justificativa da autoridade competente e de comprovação da inviabilidade técnica ou desvantagem para a administração para a realização da forma eletrônica.

Arrolou, a título de exemplo, bem como apresentou a respectiva documentação, dos seguintes certames: pregão presencial nº 039/2021 (serviços de manutenção de veículos); pregão presencial nº 072/021 (locação de carros de som e sonorização para a frota municipal); pregão presencial nº 009/22 (futuro e eventual fornecimento de brita e saibro para manutenção de estradas rurais); pregão presencial nº 025/22 (transporte escolar); pregão presencial nº 001/23 (fornecimento de plataforma de estudo digital e/ou ambiente virtual de aprendizagem com locação de equipamentos para a rede de ensino); e pregão presencial nº 090/23 (serviços de lavagem de veículos).

Requeru, diante disso, o recebimento e processamento da representação, a fim de julgá-la procedente e aplicar as medidas sancionatórias cabíveis.

Por meio do Despacho nº 741/23 (peça processual nº 021), a representação foi recebida e determinadas as citações dos responsáveis.

O Município de Tijucas do Sul (petição intermediária nº 105.856/24 — peça processual nº 031), representado pelo prefeito, Sr. José Altair Moreira, e pela procuradora-geral, Srª Jhennefer Lorrainny Santos Alcaide, aduziu, em síntese, que as Secretarias envolvidas nos procedimentos devem motivar a escolha pelo pregão presencial, e que não há padronização nas justificativas e pareceres jurídicos, mas a adoção de termos e legislação que se adequam à modalidade e acabam por torná-los repetitivos.

Asseverou que a adoção eventual do pregão presencial é mais vantajosa e célere ao

município, e que as justificativas decorrem de peculiaridades como a posição geográfica, economia, necessidade de desenvolvimento, e ressaltou que o pregão presencial “fortalece o desenvolvimento das empresas do município da região, ao mesmo tempo que não será prejudicial a competitividade do certame”.

Apontou, ademais, que a administração municipal possui precária estrutura tecnológica para a realização de pregões eletrônicos, ocorrendo quedas constantes de internet que interrompem as licitações, e que a natureza do objeto licitado, se atendido por empresa situada fora do Município de Tijucas do Sul, pode inviabilizar a logística e onerar os custos finais da administração pública.

Afirmou que os pregões presenciais são realizados de forma excepcional e nos casos em que as autoridades competentes entendem ser prioritários, e invocou a discricionariedade administrativa para optar por essa possibilidade legal, mas apontou que o município vem adotando as medidas necessárias para a implantação das condições para realização de pregões eletrônicos, como investimento em equipamentos, incrementos em tecnologia e principalmente busca por melhoria no fornecimento de internet local.

Por fim, alegou que o município se deparou, nos últimos anos, com frequentes quedas de energia originadas por falha de transmissão da Companhia Paranaense de Energia — Copel, o que torna o pregão presencial uma alternativa especial, e anexou reportagens e matérias sobre o problema.

Diante disso, considera que as justificativas apresentadas demonstram que o município atua dentro da legalidade, de modo que foi evidenciada a necessidade excepcional de realizar pregões presenciais em determinados casos.

O Sr. Christiano Camargo (petição intermediária nº 106.321/24 — peça processual nº 034) afirmou que a Controladoria Interna atuou corretamente, na medida em que encaminhou memorando ao setor responsável recomendando que a modalidade pregão deveria ser realizada preferencialmente de forma eletrônica, e que casos excepcionais deveriam ser devidamente justificados.

Ponderou, entretanto, que a modalidade de licitação é estabelecida pelos atores que dão início ao processo, por meio de ato discricionário, e que o Município de Tijucas do Sul possui apenas 15 (quinze) mil habitantes, e enfrenta diariamente dificuldades infraestruturais, com problemas de instabilidade de internet e falta de energia elétrica, problemas que estão sendo resolvidos aos poucos, diante da antiguidade das instalações do Paço Municipal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.561/24 — peça processual nº 036) aduziu que esta Corte possui posicionamento consolidado no sentido de que o pregão eletrônico tem o inequívoco potencial de obter propostas mais vantajosas, e por isso deve ser priorizado em detrimento da forma presencial, para a aquisição de bens e serviços comuns, conforme Acórdãos nº 2.605/18 — Pleno e nº 2.875/21 — Pleno.

Afirmou que a necessidade da realização de pregão presencial deve ser justificada pelos responsáveis, de modo a demonstrar que oferece mais benefícios à administração pública, de acordo com os princípios regentes da matéria, o que não teria ocorrido no Município de Tijucas do Sul, em que restou demonstrado que a opção teve o intuito de restringir a participação de outras empresas, violando os princípios da competitividade, da ampla concorrência, da seleção da proposta mais vantajosa, da economicidade e da eficiência.

Opinou, diante disso, pela procedência da representação, com a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], ao Sr. José Altair Moreira, prefeito e signatário dos editais de licitação, por violação ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93[5].

A representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 401/24 — peça processual nº 038), convergiu com o opinativo da unidade técnica e manifestou-se pela procedência da representação e aplicação da multa administrativa indicada.

Ainda, requereu a instauração de monitoramento, a fim de que a incidência e a adequação de futuros pregões presenciais deflagrados sejam alvo de acompanhamento por esta Corte, nos termos do art. 259, parágrafo único, do Regimento Interno[6], com a adoção de medidas de responsabilização específicas quando necessário.

II. PROPOSTA DE DECISÃO[7] CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Conforme relatado, trata-se de representação apresentada contra o Sr. José Altair Moreira, o Sr. Christiano Camargo e a Srª Jhennefer Lorrainny Santos Alcaide, respectivamente prefeito, controlador interno e procuradora-geral do Município de Tijucas do Sul, diante de supostas ilegalidades na recorrente utilização de pregões presenciais para a aquisição de bens e serviços comuns, em detrimento do emprego da modalidade pregão eletrônico, sem justificativas.

A Lei Federal nº 10.520/2002, vigente até dezembro de 2023, facultava a adoção da modalidade pregão para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, e foi regulamentada, de forma geral, pelo Decreto Federal nº 5.450/2005, posteriormente revogado pelo Decreto Federal nº 10.024/2019, que obrigou a adoção do pregão eletrônico no âmbito da administração pública federal, bem como para os demais entes federativos que utilizassem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias (art. 1º, §§ 1º e 3º[8]), nos prazos estipulados pela Instrução Normativa nº 206/2019, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

No Estado do Paraná, por sua vez, a obrigatoriedade foi disciplinada pelo art. 1º do Decreto Estadual nº 033/2015[9].

Não obstante as regulamentações federal e estadual não fossem oponíveis aos entes federativos municipais em licitações realizadas com recursos próprios, esta Corte de Contas já havia definido, nos termos do art. 41 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[10], mediante resposta a consulta com força normativa (Acórdão nº 2.605/18 — Pleno, de relatoria do Exmº Sr. Conselheiro Artagão de Mattos Leão), que seria obrigatória a adoção do pregão eletrônico para a aquisição de bens e serviços comuns, salvo em situações excepcionais devidamente justificadas e que representassem maior vantagem à administração e observassem os princípios que regem o tema:

“a) Observada a legislação municipal, que deve previamente regulamentar a matéria, deve o gestor observar que, por regra, o pregão, na sua forma eletrônica, consiste na modalidade que se mostra mais adequada para a aquisição de bens e serviços comuns, podendo, contudo, conforme o caso em concreto, ser preferido a forma presencial, desde que devidamente justificado, a amparar a maior vantagem à Administração e observância aos demais princípios inerentes às licitações, nos exatos termos dos arts. 3º, I, da Lei n.º 10.520/2002 e 50 da Lei n.º 9.784/99;

b) A opção pelo pregão presencial em detrimento do eletrônico sempre deverá ser amparada por justificativa, nos termos dos arts. 3º, I, da Lei n.º 10.520/2002 e 50 da Lei n.º 9.784/99.

(...)"

O mesmo entendimento sempre permaneceu hígido nesta Corte, a exemplo do Acórdão n.º 3.771/23 — Pleno, de relatoria do Exmº Sr. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, também proferido em consulta com força normativa, do Acórdão n.º 734/24 — Pleno, de relatoria do Exmº Sr. Conselheiro Ivan Lellis Bonilha, do Acórdão n.º 1.651/23 — Pleno, de relatoria do Exmº Sr. Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e dos Acórdãos n.º 1.037/22 — Pleno e n.º 2.806/22 — Pleno, de relatoria do Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, em situações bastante semelhantes à vivenciada nos presentes autos, conforme ementa e fundamentação do último:

"Representação da Lei 8.666/93 — Irregularidades procedimentais não comprovadas ou relativas a questões sem o condão de macular o certame — Injustificada reiterada escolha da modalidade presencial de pregão em detrimento da modalidade eletrônica — Procedência parcial e expedição de determinação.

(...)

De outra banda, relativamente à escolha da modalidade presencial de pregão, salvo máxima vênio, mostram-se absolutamente improcedentes os argumentos lançados pelos agentes municipais.

Todas as supostas vantagens elencadas em referência ao pregão presencial também se observam quanto ao pregão eletrônico (sendo necessário, apenas a utilização de uma boa plataforma e por equipe devidamente qualificada), ao passo que este se mostra recomendável em razão do notório incremento de competitividade, uma vez que possibilita a participação de empresas localizadas a maior distância, além de não requerer o deslocamento de um colaborador apenas para participar da sessão." (Sem grifos no original).

No mesmo viés, o Tribunal de Contas da União já tinha precedentes no sentido de que mesmo as entidades não contempladas especificamente pelas normativas de regência deveriam motivar adequadamente eventuais escolhas pela realização de pregão presencial:

"SUMÁRIO

REPRESENTAÇÃO. SEBRAE/DN. PREGÃO PRESENCIAL PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS NACIONAIS E INTERNACIONAIS. MODELO DE REMUNERAÇÃO DA EMPRESA DISTINTO DO PREVISTO NO CONTRATO VIGENTE. ALEGAÇÃO DE QUE O RESULTADO DA LICITAÇÃO SERIA ANTIECONÔMICO RELATIVAMENTE AO CONTRATO VIGENTE. OITIVAS DO SEBRAE/DN E DA EMPRESA VENCEDORA DA LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VANTAGEM DO NOVO MODELO DE REMUNERAÇÃO E DO VALOR DA PROPOSTA QUE SE SAGROU VENCEDORA. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES AO SEBRAE/DN.

(...)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos artigos 235 e 237, do Regimento Interno/TCU, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.4.3. na fase de planejamento da contratação, adote, sempre que possível, a forma eletrônica do pregão, em razão das suas conhecidas vantagens, devendo justificar a escolha da forma presencial, que pode caracterizar ato de gestão antieconômico."

Assim brevemente fundamentou o relator, na oportunidade:

"No voto condutor do Acórdão 2165/2014-TCU-Plenário, também mencionado pelo Sebrae, o e. relator transcreveu o seguinte excerto da fundamentação do acórdão embargado:

37. Em resposta, a entidade limitou-se a indicar que há uma interferência indevida por parte deste Tribunal na discricionariedade da licitante, indicando, nesse sentido, que não lhe pode ser imposta a regra do art. 4º, § 1º, do Decreto 5.450/2005, por se tratar ela de entidade privada não integrante da Administração Pública.

38. Com efeito, tal dispositivo não lhe é diretamente aplicável. Todavia, consoante os precedentes citados pela Selog (Acórdãos 2.368/2010 e 1.515/2011 - Plenário), este Tribunal tem entendido que aqueles não obrigados por lei ou pelo referido decreto a utilizar o pregão eletrônico devem motivar a escolha do pregão presencial na contratação de bens e serviços comuns sob risco de incorrerem em contratações antieconômicas, como me parece ser o presente caso, no qual o objeto foi homologado com preços superiores aos estimados, e com participação efetiva de apenas dois concorrentes, tendo em vista a desclassificação da representante. (original sem grifos).

(...)

Como, em regra, a modalidade do pregão na sua forma eletrônica permite maior competição entre os interessados em contratar e, consequentemente, a obtenção de menores preços, deve ser adotada sempre que possível."

Na espécie, restou evidenciado que o Município de Tijucas do Sul, se não adotou como regra absoluta, ao menos deixou de observar a excepcionalidade da realização de licitações na modalidade pregão presencial, na medida em que, conforme levantamento do Ministério Público do Estado do Paraná, deflagrou pelo menos 46 (quarenta e seis)[11] processos licitatórios dessa categoria entre 2021 e 2023, mesmo sendo um município de apenas 17.621 (dezessete mil, seiscentos e vinte e um) habitantes, conforme censo de 2022[12].

A irregularidade, entretanto, não reside exatamente no número de processos de licitação por meio de pregão presencial realizados pelo município, embora representem cerca de 1/5 (um quinto) do total de pregões no período, mas nas justificativas geralmente padronizadas pela administração pública e que não se referem à inviabilidade de realização de pregão eletrônico e tampouco comprovam maior vantagem ao município; ao contrário, atentam contra os princípios da competitividade e da isonomia, ao priorizar empresas locais e presumir, sem autorização legal, que estas prestarão os serviços de forma mais eficaz.

O privilégio, inclusive, é confessado, na medida em que o município afirma que "o pregão presencial fortalece o desenvolvimento das empresas do município e região..." (fl. 002 da peça processual nº 031), o que infringia, à época, o art. 3º, § 1º, inciso I, da então vigente Lei Federal nº 8.666/93, e atualmente viola o art. 9º, inciso I, alíneas 'a' e 'b', da Lei Federal nº 14.133/2021[13].

A propósito, em diversas outras ocasiões — 198 (cento e noventa e oito), mais precisamente, conforme consulta ao Portal da Transparência — o Município de Tijucas do Sul deflagrou processos de pregão eletrônico, expressamente com fulcro

na Lei Federal nº 10.520/2002 e no Decreto Federal nº 10.024/2019, o que apenas demonstra que as justificativas de instabilidade da rede de computadores e ausência de energia elétrica são genéricas e se prestam apenas a sustentar as decisões inicialmente imotivadas e aparentemente oportunistas da administração pública, e que não alcançam, a princípio, nenhum pregão presencial realizado sem a devida justificativa.

Igualmente não procedem os argumentos de que a adoção da modalidade pregão presencial conferiria maior celeridade ao processo, inibiria a apresentação de propostas insustentáveis, possibilitaria esclarecimentos imediatos, facilidade na negociação dos preços, verificação das condições de habilitação, ou até mesmo que a presença física seria fundamental para que os concorrentes demonstrassem conhecimento aprofundado sobre o objeto da licitação, conforme consta, por exemplo, no edital de pregão presencial nº 001/2023, destinado, passem, à contratação de "empresa especializada para fornecimento de estudo digital e/ou ambiente virtual de aprendizagem com locação de equipamentos (...)" (peça processual nº 006). (Sem grifos no original).

É evidente que a adoção do pregão eletrônico prestigia a competitividade, a isonomia e, notadamente, a celeridade do processo, como também é inegável que os sistemas eletrônicos[14] possibilitam rápida e fácil negociação de preços e a imediata prestação de esclarecimentos, bem como a avaliação dos requisitos de habilitação, e ainda dão maior relevância aos princípios da publicidade e da transparência, sendo absolutamente indiferente a presença física do concorrente a fim de que demonstre sua capacidade de executar o objeto contratual.

Isso torna ainda mais absurda qualquer remota ideia de que seria imprescindível a realização de um pregão presencial, por exemplo, justamente para o fornecimento de um ambiente virtual de aprendizagem, sendo desarrazoada e ilegal qualquer presunção de que empresas não locais não pudessem atender adequadamente os serviços de locação de equipamentos e até mesmo eventuais manutenções derivadas do contrato.

Releva notar que, com o advento da nova Lei de Licitações (Lei Federal nº 14.133/21), sequer se discute qualquer discricionariedade do administrador público para escolher a modalidade de licitação que deve adotar, sob o prisma da conveniência, sendo compulsório que opte pelo pregão eletrônico para a aquisição ou contratação de objetos comuns, devendo motivar específica e adequadamente a "hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial", nos termos dos §§ 2º e 5º[15] do art. 17, combinado com o art. 29, caput[16], do referido diploma, o que é recomendável que doravante seja observado pelo município, na interpretação do art. 36 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[17] — aplicável também às representações — e deverá ser monitorado por este Tribunal, nos termos da manifestação da representante do Ministério Público junto a esta Corte.

Não obstante, nem o Ministério Público do Estado do Paraná (representante), tampouco a unidade técnica desta Corte ou o Parquet Especializado apontaram indícios de dano ao erário diante das irregularidades praticadas pela administração municipal, de modo que, apesar de procedente a representação, não se mostra viável a instauração de tomada de contas extraordinária.

Noutro viés, assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal e à representante do Ministério Público junto a esta Corte acerca do cabimento de multa administrativa ao gestor municipal.

Há que se observar, nesse sentido, a longa duração da infração continuada, que perdurou, ao menos de acordo com o representante, de 2021 a 2023, bem como a grande quantidade de processos licitatórios realizados em desrespeito aos princípios da isonomia, da legalidade e da competitividade, insculpidos no art. 3º da então vigente Lei Federal nº 8.666/935 e mantidos pelo art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021[18], em inobservância à jurisprudência com força normativa desta Corte de Contas e orientações gerais do Tribunal de Contas da União, e em violação ao art. 3º, § 1º, inciso I, da então vigente Lei Federal nº 8.666/93, condutas que denotam a inadequação dos processos licitatórios realizados e justificam a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'd', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[19], majorada em seu triplo, nos termos do § 2º-A[20] do art. 87 da Lei Orgânica, ao Sr. José Altair Moreira, signatário dos editais, diante da ilegalidade de despesas, conforme disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição da República[21]. Outrossim, relevante o encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal de Tijucas do Sul, para as providências que entender cabíveis quanto à responsabilização do prefeito municipal pelas irregularidades aventadas nos presentes autos, nos termos do art. 71, inciso XI, da Constituição da República[22]. Diante de todo o exposto, proponho que este Tribunal:

i) julgue procedente a presente representação;

ii) aplique, ao Sr. José Altair Moreira, a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'd', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aumentada em seu triplo, nos termos do § 2º-A do art. 87 da Lei Orgânica, em razão inadequação dos processos licitatórios realizados na modalidade pregão presencial, entre os exercícios de 2021 e 2023, diante da ilegalidade de despesas, conforme disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição da República, nos termos da fundamentação;

iii) com fulcro na interpretação do art. 36 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recomende ao Município de Tijucas do Sul que doravante passe a observar o art. 17, §§ 2º e 5º, combinado com o art. 29 da Lei Federal nº 14.133/21, bem como a orientação do Acórdão nº 2.605/18 — Pleno, a fim de adotar preferencialmente a forma eletrônica para a realização de licitações na modalidade pregão, motivando adequadamente eventual utilização da forma presencial, demonstrando a vantagem para a administração e a observância aos princípios insculpidos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/21 no caso concreto;

iv) com fulcro no art. 36 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no art. 71, inciso IX, da Constituição da República[23], determine ao Município de Tijucas do Sul que envie a esta Corte, pelos próximos 12 (doze) meses, os editais de eventuais pregões presenciais a serem realizados, contendo a respectiva justificativa, para fins de monitoramento, conforme proposto pela representante do Ministério Público junto a esta Corte, e nos termos do art. 175-L, inciso XV[24], e do art. 259 do Regimento Interno; e

v) determine o encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal de Tijucas do Sul, para as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 71, inciso XI, da Constituição da República, diante das irregularidades apuradas.

III. VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

Trata-se de representação apresentada contra o Sr. José Altair Moreira, o Sr. Christiano Camargo e a Srª Jhennefer Lorrainny Santos Alcalde, respectivamente

prefeito, controlador interno e procuradora-geral do Município de Tijucas do Sul, diante de supostas ilegalidades na recorrente utilização de pregões presenciais para a aquisição de bens e serviços comuns, em detrimento do emprego da modalidade pregão eletrônico, sem justificativas.

O excelentíssimo Relator, Conselheiro substituto Cláudio Augusto Kania, vota pela procedência da representação com expedição de determinação e aplicação de multa, com as subseqüentes medidas:

i) julgue procedente a presente representação;

ii) aplique, ao Sr. José Altair Moreira, a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'd', da Lei Complementar Estadual nº 113/200519, aumentada em seu triplo, nos termos do § 2º-A 20 do art. 87 da Lei Orgânica, em razão da inadequação dos processos licitatórios realizados na modalidade pregão presencial, entre os exercícios de 2021 e 2023, diante da ilegalidade de despesas, conforme disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição da República²¹, nos termos da fundamentação;

iii) com fulcro na interpretação do art. 36 da Lei Complementar Estadual nº 113/200517, recomende ao Município de Tijucas do Sul que doravante passe a observar o art. 17, §§ 2º e 5º, combinado com o art. 2916 da Lei Federal nº 14.133/21, bem como a orientação do Acórdão nº 2.605/18 — Pleno, a fim de adotar preferencialmente a forma eletrônica para a realização de licitações na modalidade pregão, motivando adequadamente eventual utilização da forma presencial, demonstrando a vantajosidade para a administração e a observância aos princípios insculpidos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2118 no caso concreto;

iv) com fulcro no art. 36 da Lei Complementar Estadual nº 113/200517 e no art. 71, inciso IX, da Constituição da República, determine ao Município de Tijucas do Sul que envie a esta Corte, pelos próximos 12 (doze) meses, os editais de eventuais pregões presenciais a serem realizados, contendo a respectiva justificativa, para fins de monitoramento, conforme proposto pela representante do Ministério Público junto a esta Corte, e nos termos do art. 175-L, inciso XV, e do art. 2596 do Regimento Interno;

v) determine o encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal de Tijucas do Sul, para as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 71, inciso XI, da Constituição da República, diante das irregularidades apuradas.

Corroboro parcialmente com o entendimento do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania. Explico.

A Lei Federal n.º 10.520/2002, em vigor até dezembro de 2023, facultava a adoção da modalidade de pregão para a aquisição de bens e contratação de serviços comuns, sendo regulamentada pelo Decreto Federal n.º 5.450/2005 e posteriormente pelo Decreto Federal n.º 10.024/2019. Este último obrigava a adoção do pregão eletrônico no âmbito da administração pública federal e para entes federativos que utilizassem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias.

No Estado do Paraná, a obrigatoriedade do pregão eletrônico foi disciplinada pelo Decreto Estadual n.º 033/2015. Apesar disso, as regulamentações federal e estadual não se aplicavam diretamente aos municípios em licitações com recursos próprios. Contudo, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em resposta a consulta com força normativa (Acórdão n.º 2.605/18 — Tribunal do Pleno), definiu a obrigatoriedade do pregão eletrônico para a aquisição de bens e serviços comuns, salvo situações excepcionais justificadas que representassem maior vantagem à administração.

A representação aponta que o Município de Tijucas do Sul realizou pelo menos 46 (quarenta e seis) processos licitatórios na modalidade de pregão presencial entre 2021 e 2023, sem justificativas adequadas para não adotar o pregão eletrônico. As justificativas fornecidas pela administração municipal foram padronizadas e não demonstraram a inviabilidade do pregão eletrônico nem comprovaram maior vantajosidade ao município, contrariando os princípios da competitividade e da isonomia.

Ademais, o município privilegiou empresas locais sob o argumento de fortalecer o desenvolvimento regional, o que infringia o art. 3º, § 1º, inciso I, da então vigente Lei Federal n.º 8.666/93²⁵ e atualmente viola o art. 9º, inciso I, alíneas 'a' e 'b', da Lei Federal n.º 14.133/2021²⁶.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em diversas ocasiões, reiterou a obrigatoriedade do pregão eletrônico, salvo justificativas excepcionais. Decisões como os Acórdãos n.º 3.771/23, n.º 734/24, n.º 1.651/23, n.º 1.037/22 e n.º 2.806/22, todas do Pleno, reforçam a necessidade de adoção do pregão eletrônico para garantir maior competitividade e eficiência nas licitações públicas.

O Tribunal de Contas da União também possui precedentes que exigem a justificativa adequada para a escolha do pregão presencial, a dizer "pregão presencial em vez do pregão na forma eletrônica, sem a comprovação de sua inviabilidade técnica, pode caracterizar ato de gestão antieconômico" (Acórdão 2.789/2013 – Plenário).

É evidente que a adoção do pregão eletrônico prestigia a competitividade, a isonomia e a celeridade do processo licitatório, além de reforçar os princípios da publicidade e da transparência. As justificativas fornecidas pelo Município de Tijucas do Sul para a realização de pregões presenciais não foram suficientes para comprovar a excepcionalidade da modalidade.

Apesar das irregularidades, não foram apontados indícios de dano ao erário pelo Ministério Público do Estado do Paraná, pela unidade técnica desta Corte ou pelo Parquet Especializado. Assim, embora procedente a representação, não se justifica a instauração de tomada de contas extraordinária.

O presente relatório corrobora a representação, destacando a necessidade de observância às normativas vigentes quanto à modalidade de licitação a ser adotada. O pregão eletrônico deve ser a regra, garantindo a competitividade e a isonomia nas contratações públicas, e qualquer exceção deve ser devidamente justificada para assegurar a transparência e a legalidade dos processos licitatórios.

Com a devida vênia aos bens lançados fundamentos do voto condutor, ousou divergir da proposta ora apresentada, quanto a aplicação de multa majorada em seu triplo, prevista no art. 87, inciso IV, alínea d, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em virtude do excesso de penalidade.

Isto, porque, ainda que demonstrada a inadequação dos processos licitatórios realizados, compreendo que as multas administrativas possuem, neste caso, um caráter mais pedagógico, com efeito moral e educativo, do que financeiro ou punitivo, de forma que a aplicação da multa proposta pelo Relator por apenas 1 (uma) vez atende perfeitamente a este condão socioeducativo que vislumbro ser o justo. Explico.

As multas administrativas, em muitos casos, são impostas não apenas como um meio de punição, mas também como um instrumento de orientação e correção de condutas. O objetivo é assegurar que os administrados compreendam a importância do cumprimento das normas e, consequentemente, alinhem suas ações aos ditames

legais.

A doutrina administrativa reforça a ideia de que a finalidade das sanções não se limita ao caráter punitivo, mas se estende ao caráter preventivo e educativo. A aplicação de sanções deve ter como objetivo a reeducação do infrator e a prevenção de novas infrações, promovendo a observância das normas jurídicas.

O princípio da proporcionalidade, amplamente reconhecido no Direito Administrativo, preconiza que as sanções impostas devem ser proporcionais à infração cometida. Esse princípio busca evitar excessos e garantir que a resposta do Estado às infrações administrativas seja equilibrada e justa.

A proporcionalidade é um princípio que envolve três subprincípios: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. A sanção deve ser adequada ao fim que se pretende alcançar (educação e prevenção), necessária (não havendo outro meio menos gravoso para atingir o mesmo fim) e proporcional em sentido estrito (equilíbrio entre a gravidade da infração e a intensidade da sanção).

No caso específico apresentado, a aplicação de uma multa administrativa única é defendida como um meio de alcançar um efeito moral e educativo. Este entendimento é corroborado pela necessidade de reeducar o agente infrator e prevenir futuras infrações sem causar um impacto financeiro desproporcional. A finalidade aqui é destacar a importância do cumprimento das normas e promover a correção da conduta.

A aplicação de uma multa única, encontra justificativa na intenção de educar e corrigir a conduta do infrator. A insistência em múltiplas sanções poderia ser vista como excessiva e desproporcional, especialmente se a infração não causar danos significativos ao erário ou à coletividade.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores tem reconhecido a importância do caráter pedagógico das sanções administrativas. Em diversas decisões, os Tribunais têm enfatizado que as sanções devem ter um efeito preventivo e educativo, contribuindo para a conformidade dos administrados com as normas jurídicas.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já decidiu que "as sanções administrativas devem ter como finalidade principal a reeducação do infrator e a prevenção de novas infrações" (REsp 1.459.861/SP).

A defesa da aplicação de uma multa administrativa única, com caráter pedagógico, moral e educativo, encontra respaldo nos princípios e normas do Direito Administrativo. A abordagem visa reeducar o infrator e prevenir futuras infrações, alinhando-se ao princípio da proporcionalidade e à finalidade preventiva e educativa das sanções administrativas. A aplicação de uma vez a multa é, assim, uma medida justa e adequada para alcançar os objetivos da administração pública de assegurar o cumprimento das normas e promover a correção de condutas inadequadas.

Em face do exposto, apresento DIVERGÊNCIA parcial ao VOTO do insigne Relator, Conselheiro substituto Cláudio Augusto Kania, propondo, então, a aplicação de somente 1 (uma) multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'd', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005²⁷ em razão inadequação dos processos licitatórios realizados na modalidade pregão presencial, entre os exercícios de 2021 e 2023, diante da ilegalidade de despesas, conforme disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição da República, nos termos da fundamentação²⁸.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por maioria absoluta, em:

I - Julgar procedente a presente representação;

II - aplicar, ao Sr. José Altair Moreira, a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'd', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da inadequação dos processos licitatórios realizados na modalidade pregão presencial, entre os exercícios de 2021 e 2023, diante da ilegalidade de despesas, conforme disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição da República, nos termos da fundamentação;

III - com fulcro na interpretação do art. 36 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recomendar ao Município de Tijucas do Sul que doravante passe a observar o art. 17, §§ 2º e 5º, combinado com o art. 29 da Lei Federal nº 14.133/21, bem como a orientação do Acórdão nº 2.605/18 — Pleno, a fim de adotar preferencialmente a forma eletrônica para a realização de licitações na modalidade pregão, motivando adequadamente eventual utilização da forma presencial, demonstrando a vantajosidade para a administração e a observância aos princípios insculpidos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/21 no caso concreto;

IV - com fulcro no art. 36 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no art. 71, inciso IX, da Constituição da República, determinar ao Município de Tijucas do Sul que envie a esta Corte, pelos próximos 12 (doze) meses, os editais de eventuais pregões presenciais a serem realizados, contendo a respectiva justificativa, para fins de monitoramento, conforme proposto pela representante do Ministério Público junto a esta Corte, e nos termos do art. 175-L, inciso XV, e do art. 259 do Regimento Interno; e

V - determinar o encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal de Tijucas do Sul, para as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 71, inciso XI, da Constituição da República, diante das irregularidades apuradas.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania (vencido), os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Votaram, acompanhando a divergência parcial do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencedor), os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

(...)

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo.

2. Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

§ 1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória. (...)

§ 4º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações de que trata o caput ou a não adoção do sistema de dispensa eletrônica, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica.

3. § 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

5. Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. (Dispositivos revogados pela Lei Federal nº 14.133/2021)

6. Art. 259. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos.

Parágrafo único. Também podem ser submetidas a monitoramento as recomendações de que trata o art. 267-A, § 2º, a fim de possibilitar a verificação da efetividade da atuação do Tribunal, de ocorrência de dano ao erário ou de situação sancionável ocorrida após a fiscalização.

7. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

8. Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

§ 1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória. (...)

§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

9. Art. 1.º A utilização da modalidade de “Pregão Eletrônico” para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória para toda administração pública estadual, na forma e prazos a serem estabelecidos pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

Parágrafo único. A eventual impossibilidade da adoção da modalidade Pregão Eletrônico deverá ser justificada nos respectivos autos pela autoridade responsável quando da abertura do processo de aquisição.

10. Art. 41. A decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada pelo quorum qualificado a que se refere o art. 115 desta lei, tem força normativa, constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação.

11. Em consulta ao Portal da Transparência do Município de Tijucas do Sul, foram identificados 52 (cinquenta e dois) processos licitatórios na modalidade pregão presencial entre 2021 e 2023. <https://tijucasdosulpr.equiplano.com.br:7025/transparencia/licitacoes/listaLicitacoes>. Acesso em: 26 jun. 2024.

12. <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/pr/tijucas-do-sul.html>. Acesso em: 25 jun. 2024.

13. Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes.

14. Por exemplo, o Compras.gov.br, disponível para órgãos e entidades públicas das esferas federal, estadual e municipal de todos os poderes.

15. § 5º Na hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial a que refere o § 2º deste artigo, a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento.

16. Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

17. Art. 36. A decisão do Tribunal que julgar procedente a denúncia determinará a intimação das autoridades responsáveis para as providências corretivas e punitivas inerentes ao procedimento.

18. Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)

d) contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade, excetuando-se as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento.

20. §2º-A. Quando, no mesmo processo, for apurada a prática de duas ou mais vezes a mesma infração administrativa pelo mesmo agente, e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, deverem as subseqüentes ser consideradas como continuação da primeira, será aplicada a sanção correspondente a uma infração, aumentada até o seu décuplo.

21. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

VII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário.

22. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

23. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade.

24. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

(...)

XV – monitorar o cumprimento das determinações e a implementação das recomendações expedidas em processos que envolvam a área municipal de competência das Coordenadorias, incluída a verificação do cumprimento de decisões, dando os encaminhamentos necessários em caso de descumprimento.

25. Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. (Dispositivos revogados pela Lei Federal nº 14.133/2021)

26. Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes.

27. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)

d) contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade, excetuando-se as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento.

28. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

PROCESSO Nº:-443255/24
ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-LBSX - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3153/24 - TRIBUNAL PLENO
Atos de Contratação do Tribunal. Pregão. Fase externa. Leite UHT integral pela homologação e adjudicação do objeto à empresa vencedora.

1. RELATORIO

Trata-se do Pregão Eletrônico n.º 14/2024, que tem por objetivo atender à necessidade de fornecimento de leite UHT integral para servir todo o corpo funcional de servidores, membros, trabalhadores terceirizados, visitantes, bem como nos casos de treinamentos internos, cursos e reuniões do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (peça 02).

A fase interna do certame foi instruída com: (i) o Documento de Oficialização de Demanda (peça 02); (ii) Estudos preliminares (peça 03); (iii) Termo de Referência (peça 04); (iv) Pesquisa de preços (peça 07) e (v) Minuta do Edital e Contrato (peça 08).

A Diretoria Administrativa – SLC emitiu o Despacho nº 376/24 (peça 23), prestando os esclarecimentos necessários à instrução do feito, oportunidade em que pontuou que:

A publicação do Instrumento Convocatório foi autorizada pelo Despacho GP da peça 15.

O Edital assinado consta na peça 16.

A publicação no DETC, no jornal de grande circulação, no Compras Governamentais, no GMS e no PNCP TCE/PR estão na peça 17, tendo observado o prazo de publicidade de dez dias úteis de antecedência da data da sessão de abertura.

Não houve apresentação de impugnação ao Edital do certame.

Não houve solicitação de esclarecimentos.

A proposta vencedora está na peça 18, a qual foi aceita por estar em conformidade com as exigências editalícias.

A documentação de habilitação recebida está na peça 19.

Realizada a conferência da documentação e demais consultas referentes à autenticidade das certidões encaminhadas, foi declarada vencedora do certame a empresa LBSX Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.

Para as etapas delimitadas no instrumento convocatório, respeitou-se o prazo de 10 (dez) minutos para registro de intenção de recurso.

Não houve registro de intenções recursais.

Os autos seguiram para manifestação da Diretoria Jurídica – DIJUR que exarou opinativo pela homologação do resultado da licitação em comento, bem como à consequente adjudicação do correspondente objeto à empresa vencedora (Parecer 310/24, peça 25).

De igual sorte, o Ministério Público de Contas teceu suas considerações verificou que foram observadas as normas jurídicas incidentes sobre o processo licitatório, em especial, a Lei nº 14.133/21 e opinou pela possibilidade de formalização da contratação em tela nos moldes do Parecer nº 323/24 (peça 26).

É o relato.

2. VOTO

O pleito ora em análise trata de ato de contratação deste Tribunal de Contas, relativo ao Pregão Eletrônico nº 14/2024, que tem por objetivo atender à necessidade de fornecimento de leite UHT integral para servir todo o corpo funcional de servidores, membros, trabalhadores terceirizados, visitantes, bem como nos casos de treinamentos internos, cursos e reuniões do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

(peça 02).

O estudo Técnico Preliminar (peça 3) assim dispôs sobre a motivação para a contratação pretendida:

DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE: A presente contratação é decorrente do histórico de demandas do TCE-PR e tem por objetivo atender à necessidade de fornecimento de leite UHT integral para servir todo o corpo funcional de servidores, membros, trabalhadores terceirizados, visitantes, bem como nos casos de treinamentos internos, cursos e reuniões do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

O Edital de Pregão Eletrônico nº 14/2024 foi publicado em 12/09/2024, com previsão de data da sessão pública de julgamento para o dia 26/09/2024.

Conforme Despacho nº 376/24-SLC (peça 23), realizada a sessão pública, após análise documental foi declarada vencedora a empresa LBSX Comércio de Produtos Alimentícios Ltda, com proposta para 7.200 litros de Leite de vaca, sem adulterações, integral, com mínimo de 3% (três por cento) de gordura ou teor original, líquido, cor branca, cor e odor característicos, acondicionado em embalagem longa vida UHT/UAT (ultra-high temperatura/ultra alta temperatura), em caixa cartonada, tipo Tetra Pack, com volume de 1 (um) litro ao preço unitário de R\$ 5,32 e valor total de R\$ 38.304,00.(trinta e oito mil e trezentos e quatro reais.)

Após detida análise da documentação encartada nestes autos, a Diretoria Jurídica atestou pela regularidade formal da fase externa da licitação, assim como pela inexistência de óbice jurídico à homologação do resultado da licitação e à consequente adjudicação do correspondente objeto à empresa vencedora.

Cabe destacar que A Diretoria de Finanças atestou a existência de recursos informado a existência e dotação orçamentária, bem como anexou sua compatibilidade com as leis orçamentárias e com a LRF (peça 11).

Do exame dos autos, esta Presidência verifica que foram observadas as disposições da Lei nº 14.133/21 ao procedimento licitatório sub-examine.

Não foram solicitados pedidos de esclarecimentos, não foram opostas impugnações ao edital e tampouco interpostos recursos administrativos.

Os documentos que embasaram o referido procedimento licitatório passaram pelo crivo da SLC, DF e da DIJUR e PGC as quais manifestaram seus opinativos, e entenderam estar em conformidade com os comandos legais aplicáveis à espécie.

Diante do exposto, VOTO pela HOMOLOGAÇÃO e ADJUDICAÇÃO do objeto do pregão eletrônico 14/24 a empresa LBSX Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., tendo por objetivo o fornecimento de leite UHT integral para servir todo o corpo funcional de servidores, membros, trabalhadores terceirizados, visitantes, bem como nos casos de treinamentos internos, cursos e reuniões do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme proposta (peça18), e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

À Diretoria Administrativa para as providências necessárias à realização da contratação.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em consonância com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[1].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR e ADJUDICAR o objeto do pregão eletrônico 14/24 a empresa LBSX Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., tendo por objetivo o fornecimento de leite UHT integral para servir todo o corpo funcional de servidores, membros, trabalhadores terceirizados, visitantes, bem como nos casos de treinamentos internos, cursos e reuniões do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme proposta (peça18), e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

À Diretoria Administrativa para as providências necessárias à realização da contratação.

Cumpridas as formalidades legais, determinar o encerramento do processo, em consonância com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 2 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária nº 33.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-640948/24

ASSUNTO:-ADITIVO DE CONTRATO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ANA PAULA VIEIRA FURRIGO BELMONTE LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3154/24 - TRIBUNAL PLENO

Aditivo ao Contrato nº 09/2023. Pela formalização.

1. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento interno formulado pela Escola de Gestão Pública, que tem como finalidade crescer em 10% os itens 1, 2 e 3 do contrato 09/2023 firmado com a empresa Ana Paula Vieira Furrigo Belmonte LTDA, cujo objeto é a “contratação de serviços de natureza continuada, por intermédio de empresa especializada, na prestação de serviços de coffeee break e coquetel, incluindo serviços correlatos e de suporte, sob demanda, para atender os eventos institucionais realizados pela Escola de Gestão Pública do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na cidade de Curitiba-PR”.

Autorizado o trâmite do expediente como Requerimento Interno, subassunto Aditivo de Contrato, conforme o Anexo III da Instrução de Serviço nº 51/13, e sua vinculação ao Processo nº 16363-1/23. (peça 6, p. 1), a Supervisão de Licitações e Contratos -

SLC se manifestou por meio do Despacho nº 364/24-SLC (peça 6).

Na oportunidade, a unidade pontou que o aditivo encontra amparo nos artigos 124 I-b e 125 da Lei Federal nº 14.133/2021. A justificativa para a alteração, assim como a caracterização do fato superveniente à contratação e imprevisível no momento de seu planejamento, foram apresentadas na peça nº 2 e o aceite da contratada está na peça nº 3.

Informou ainda que o cálculo do aditivo considerou as quantidades de itens previstas originalmente na licitação ajustadas pelos valores atualizados do 1º Apostilamento, que as quantidades originais multiplicadas pelos valores unitários mais atuais, constantes no 1º Apostilamento, resultaram no valor total de R\$ 255.316,00, e que o acréscimo de 10% nas quantidades totalizou o montante de R\$ 280.847,60. Considerando que o valor atual do contrato é de R\$ 248.225,30 (conforme 1º Apostilamento), e que este aditivo proposto fechou no valor de R\$ 280.847,60, o valor a ser empenhado é de R\$ 32.622,30.

A Diretoria de Finanças, por meio da Informação nº 787/24 (peça 8) apresentou a indicação de recursos através da Nota de Reserva nº 2024NR000089, demonstrando assim a declaração de adequação orçamentária das despesas para fazer frente ao presente procedimento.

Em sequência, a Diretoria Jurídica - DIJUR, nos moldes do Parecer nº 295/24-DIJUR (peça 10), atestou a possibilidade jurídica pela aprovação do pedido sob a ótica do disposto pela Lei Federal nº 14.133/21 e na Cláusula 13.1ª do Contrato, alertando que os termos da minuta apresentada pela SLC, em congruência com o aceite da contratada, restam condicionados à celebração do apostilamento consubstanciado nos autos nº 63283-0/24, todavia em trâmite ante esta Corte de Contas.

Por seu turno, a Controladoria Interna - CI, por meio da Informação nº 134/24-CI (peça 11), expôs considerações que julgou necessárias e submeteu o Requerimento à apreciação superior.

A SLC, através da Informação 236/24 (peça 13) em atendimento ao Despacho 4224/24-GP, informou que o 1º Apostilamento ao Contrato 09/2023 (processo 63283-0/241), o qual teve como objeto o reajuste dos serviços, foi celebrado na data de 26 de setembro de 2024.

Os autos seguiram para o Ministério Público de Contas o qual considerando o teor das manifestações uniformes das unidades instrutivas não se opôs à formalização do aditivo contratual em questão, registrando por oportuno, que o 1º Apostilamento ao Contrato nº 09/2023, o qual teve como objeto o reajuste dos preços unitários dos itens 1, 2, e 3 do contrato, foi celebrado em 25 de setembro de 2024, conforme documento objeto da peça 13 dos autos nº 632830/24.

É o relatório.

2. VOTO

Trata-se de requerimento interno formulado pela Escola de Gestão Pública, que tem como finalidade crescer em 10% os itens 1, 2 e 3 do contrato 09/2023 firmado com a empresa Ana Paula Vieira Furrigo Belmonte LTDA, cujo objeto é a “contratação de serviços de natureza continuada, por intermédio de empresa especializada, na prestação de serviços de coffeee break e coquetel, incluindo serviços correlatos e de suporte, sob demanda, para atender os eventos institucionais realizados pela Escola de Gestão Pública do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na cidade de Curitiba-PR”.

Inicialmente cumpre informar que o acréscimo pretendido encontra amparo pela Lei Federal nº 14.133/21 – vide cláusula 13.1 do ajuste exordial[1] (autos nº 16363-1/23, peça 50) – e, por conseguinte, o pleito encontra fundamento no artigo 125[2], do referido diploma.

Por meio do Despacho nº 364/24 (peça 06), a Supervisão de Licitações e Contratos informou que o valor a ser empenhado é de R\$ 32.622,30, além de apresentar os documentos para comprovação da manutenção das condições de habilitação da contratada.

Cabe ressaltar que A Diretoria Financeira - DF (peça 8) atesta existir disponibilidade orçamentária e financeira para fazer frente ao presente pedido, indicando recursos por meio da Nota de Reserva nº 2024NR000089, o valor a ser empenhado é de R\$ 32.622,30. (trinta e dois mil seiscientos e vinte e dois reais e trinta centavos).

Registre-se que o 1º Apostilamento ao Contrato nº 09/2023, o qual teve como objeto o reajuste dos preços unitários dos itens 1, 2, e 3 do contrato, foi celebrado em 25 de setembro de 2024, conforme documento objeto da peça 13 dos autos nº 632830/24.

Os documentos que embasaram o presente expediente passaram pelo crivo da SLC, DF, DIJUR e CI as quais emitiram seus opinativos, não verificando nenhuma inconformidade com os comandos legais aplicáveis à espécie que pudessem barrar a continuidade do feito, portanto, houve de forma adequada a observação das normas, padrões e especificações para consecução da realização do reajuste em comento.

Sendo assim, conclui-se que o processo se encontra em condições de ser legalmente aditivado.

Demonstrada a observância dos requisitos legais e procedimentais aplicáveis, considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos, com fundamento no artigo 522, § 1º, do Regimento Interno[3], VOTO pela formalização do 1º termo aditivo ao Contrato nº 09/2023, celebrado com a empresa ANA PAULA VIEIRA FURRIGO BELMONTE LTDA, para prestação de serviços de coffee break e coquetel, incluindo serviços correlatos e de suporte, sob demanda, para atender os eventos institucionais realizados pela Escola de Gestão Pública do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na cidade de Curitiba-PR.” nos termos da Minuta acostada na peça 5.

À Diretoria Administrativa, para as providências devidas.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Formalizar o 1º termo aditivo ao Contrato nº 09/2023, celebrado com a empresa ANA PAULA VIEIRA FURRIGO BELMONTE LTDA, para prestação de serviços de coffee break e coquetel, incluindo serviços correlatos e de suporte, sob demanda, para atender os eventos institucionais realizados pela Escola de Gestão Pública do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na cidade de Curitiba-PR.” nos termos da Minuta acostada na peça 5.

À Diretoria Administrativa, para as providências devidas.

Cumpridas as formalidades legais, determinar o encerramento do processo, em

conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 2 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária nº 33.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. 13.1. O presente instrumento contratual se rege pelas disposições expressas na Lei Federal nº 14.133/21, Lei nº 8.078/90 e por outras normas de direito público ou privado que melhor tutelem o interesse público.

2. Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

3. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

§ 1º Ficarão dispensadas da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros.

4. 1 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

PRIMEIRA CÂMARA

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 16,

REALIZADA NO PERÍODO DE 16 A 19 DE SETEMBRO DE 2024

Aos dezesseis dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro (16/09/2024), com início ao meio-dia (12:00h), realizou-se a Décima Sexta Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com a presença dos Conselheiros JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora KÁTIA REGINA PUCHASKI. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária da Primeira Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata de nº 15,

referente a Sessão Virtual da Primeira Câmara, realizada entre os dias 2 e 5 de setembro de 2024, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, ambos do Regimento Interno, bem como, no artigo 10 da Resolução 77/2020, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foram devolvidos os Processos nºs: 703384/20, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, pelo Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 298955/21, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 847082/13, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 268019/14, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. O Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA comunicou que deferiu o SOBRESTAMENTO do Processo nº 774513/22 de Revisão de Proventos pelo prazo máximo de 1 ano, até a decisão definitiva no Processo nº 468860/24, conforme Despacho nº 268/24-GCSLFSC, na Coordenadoria de Gestão Municipal. O Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO comunicou que deferiu a PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO do Processo nº 502479/23 – Revisão de Pensão, conforme Despacho nº 227/24-GCSJMAN, na Coordenadoria de Gestão Estadual. Foram julgados os Processos nºs: 703384/20 (Negativa de registro com determinações), 691430/22 (Encerramento), 141437/24 (Regular), 152544/24 (Parecer prévio pela regularidade), 159891/24 (Parecer prévio pela regularidade), 179124/24 (Regular), 194611/24 (Parecer prévio pela regularidade), 195901/24 (Regular), 199427/24 (Regular), 200824/24 (Regular), 208230/24 (Parecer prévio pela regularidade), 213128/24 (Regular), 215503/24 (Regular), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 298955/21 (Irregularidade das contas com aplicação de multa, determinações e recomendações), *847082/13 (Encerramento PVD_MRMS vencedora), *268019/14 (Afasta a prescrição do Sr. Haroldo e ao Instituto, pela irregularidade referente a transferência voluntária e pelo recolhimento integral – PVD_IJL vencedora), 22189/21 (Negativa de registro com determinações), 166374/21 (Registro com recomendações), 152633/24 (Regular), 180378/24 (Parecer prévio pela regularidade), 185817/24 (Parecer prévio pela regularidade), 195588/24 (Parecer prévio pela regularidade), 198749/24 (Parecer prévio pela regularidade), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 49915/21 (pela prescrição da pretensão punitiva dos contratos em 2012 e 2015 e pela procedência da TCEExt. julgando pela irregularidade com multa), 203686/06 (Registro tácito), *731836/17 (Registro PVD_IJL vencedora), *764894/18 (Registro tácito PVD_IJL vencedora), 876110/18 (Registro tácito), 393199/19 (Registro com recomendações), 181532/23 (Parecer prévio pela regularidade), 155853/24 (Regular), 163341/24 (Regular), 189863/24 (Regular), 198013/24 (Regular), 198986/24 (Regular), 201081/24 (Regular), 203327/24 (Regular), 308374/24 (Encerramento), da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 453104/18 (Registro tácito), 322270/24 (Registro), 424188/24 (Registro), 512388/21 (Registro com determinações), 778841/21 (Registro com determinações), 664533/23 (Registro), 165689/24 (Regular), 176524/24 (Regular), 208140/24 (Regular), 217069/24 (Regular), 298301/24 (Regular), da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 726167/21 (Registro), 453423/22 (Registro), 509736/24 (Registro), 779082/21 (Registro), 135782/22 (Registro), 527974/22 (Registro), 591990/22 (Registro), 580350/24 (Encerramento), 124591/24 (Regular), 174785/24 (Regular), 264431/24 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 304344/24 (Regular), da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania; 95800/23 (Encerramento), 63148/24 (Registro com aplicação de multa, recomendações e determinações), 282897/21 (Encerramento), 283102/22 (Encerramento), 386912/22 (Encerramento), 136448/23 (Registro com determinações), 151811/23 (Encerramento), 550880/23 (Registro com recomendações e determinações), 561599/23 (Registro com aplicação de multa, recomendações e determinações), 563435/23 (Registro com recomendações e determinações), 158259/24 (Regular), 182982/24 (Regular), 204501/24 (Regular), 204935/24 (Regular), 222860/24 (Regular), da pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa; 341869/21 (Registro com determinações), 528787/19 (Registro com recomendações), 747397/22 (Registro), 572310/23 (Registro com determinações), 179884/24 (Regular), 206270/24 (Regular), 212334/24 (Regular), 384410/24 (Regular com ressalvas), da pauta do Conselheiro Substituto Jose Durval Mattos do Amaral. No julgamento do Processo nº *847082/13, de Tomada de Contas Especial da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, o relator apresentou proposta de voto pela procedência parcial da tomada, julgando irregulares com aplicação de multa (voto vencido). O Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, apresentou seu voto divergindo do relator, pela extinção sem julgamento de mérito (voto vencedor), tendo sido acompanhado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Os autos foram julgados por maioria absoluta (art. 52-A, §1º do RI) e foram redistribuídos ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, por ter proferido voto vencedor, nos termos do art. 458 do Regimento Interno. No julgamento do Processo nº *268019/14, de Tomada de Contas Especial da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, o relator apresentou proposta de voto pelo reconhecimento a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória, nos termos do Prejulgado nº 26-TCPR (voto vencido). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, apresentou seu voto divergindo do relator, para afastar a prescrição em relação ao Sr. Haroldo Salustiano de Arruda e ao Instituto Quitumbe, mantendo, porém, a declaração de prescrição em relação ao Sr. Vitor Paulo Ferreira, julgando irregulares as contas do Termo de Parceria nº1/2012, do Município de Guaraqueçaba, de responsabilidade do Instituto Quitumbe, e pelo reconhecimento integral dos recursos repassados pela mesma entidade, no valor de R\$ 121.573,51, devidamente corrigidos, ao Tesouro Municipal (voto vencedor), tendo sido acompanhado pelo Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Os autos foram julgados por maioria absoluta (art. 52-A, §1º do RI) e foram redistribuídos ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, por ter proferido voto vencedor, nos termos do art. 458 do Regimento Interno. No julgamento do Processo nº *731836/17 de Ato de Inativação da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, o relator votou pelo registro tácito. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou seu voto pelo registro do ato retificado, mas afastando a incidência da decadência (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. O processo foi julgado por maioria absoluta e foram redistribuídos ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter proferido voto vencedor, nos termos do art. 458 do Regimento Interno. No julgamento do Processo nº *764894/18 de Ato de Inativação da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, o relator

votou pelo registro tácito e extinção. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares acompanhou no mérito o voto proposto pelo relator, pelo reconhecimento da decadência, mas acrescentando a instauração de Tomada de Contas Extraordinária (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. O processo foi julgado por maioria e permaneceu com a mesma relatoria, nos termos do art. 458, §1º do Regimento Interno. No julgamento do Processo nº *509736/24, de Revisão de Proventos da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, o relator apresentou proposta de voto pelo arquivamento (voto vencido). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou seu voto divergindo do relator, pela legalidade e registro (voto vencedor), tendo sido acompanhado pelos Conselheiros José Durval Mattos do Amaral e Maurício Requião de Mello e Silva. Os autos foram julgados por unanimidade e foram redistribuídos ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter proferido voto vencedor, nos termos do art. 458 do Regimento Interno. Foram deferidos os pedidos de vista nos Processos nºs: 636480/13, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 629053/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 216688/20, da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Mantiveram-se com vista os Processos nºs: 97205/15, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 527191/07, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 394888/08, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 170711/21, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 553243/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 821602/16, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 299080/17, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 291580/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 343725/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 423170/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 394980/15, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 489897/19, da pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Foram adiados, para deliberação na próxima sessão, os Processos nºs 189722/10, 147771/07 e 582385/17, da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e 287962/24 da pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa, todos aguardando a disponibilização do voto assinado pelo relator, conforme o contido no parágrafo 1º do artigo 15 da Resolução 77/2020. Mantiveram adiados em pauta a pedido do relator os Processos nºs: 42240/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 51995/21 e 359135/16, da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foi solicitado pelo relator, o adiamento para edição de proposta de voto do Processo nº 764523/22, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Foi deferido o pedido de retirada de pauta do Processo nº 83130/24, solicitado pelo relator Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com a justificativa de "Novas informações em poder da unidade técnica, que podem alterar o juízo de legalidade." Transcorrida a fase de julgamento, as quinze horas, (15:00h), do dia dezoito de setembro de dois mil e vinte e quatro, o Senhor Presidente encerrou a Décima Sesta Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, convocando a próxima Sessão Ordinária Virtual deste Colegiado, para realização entre os dias trinta de setembro e três de outubro de dois mil e vinte e quatro, no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária da Primeira Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.*****

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 240736/21
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
INTERESSADO: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOAO FULGENCIO NETO (FALECIDO(A) EM 2021), JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MARIA CRISTINA BATISTA, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA
PROCURADOR/ADVOGADO:
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 69/24
Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro. Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. MARIA CRISTINA BATISTA, ocupante do cargo de Professor, do MUNICIPIO DE PIRAQUARA, benefício concedido por meio da Portaria nº 263/2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná de 19/05/2022, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno. Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo. Publique-se. Curitiba, 17 de setembro de 2024. **IVAN LELIS BONILHA**
Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)
II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO N.º: 393444/24
ENTIDADE: MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: ALINE GIUMBELI, ALLAN DA ROCHA FERREIRA, ANDRESSA CONSTANTINO MATTOZO, AURELIO JOSE DOS SANTOS PRATES, BRUNO FRANCISCO HALLU, BRUNO ROXADELLI MUCELIN, CASSIANE TEODORO TISSI RIBEIRO, DANIELLE DE SOUZA FRANQUITO DA ROSA, FABIANO SILVA ALVES, FABIO MARCELO ZAMPIERI MACHADO, FERNANDO IOLLA DA SILVA, JADE CRISTIANE MERLIN, JENYFER MARTINS ZAWADZKI, LIANDRA

VERENKA BERTI, LUCIANA ROCHA DE AZEVEDO, MAITE CRISTINA DE JESUS, MARCELO LUIZ OLIVEIRA COSTA, MARGARIDA MARIA SINGER, MAYRA KLEIN, MELYSSA PORTO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, POLLYANA CRISTINA DE O FERREIRA, RODRIGO SIMAL LOIS, SUELLEN FERNANDA TEIXEIRA DA CRUZ, THIAGO MOISES DE LIMA
PROCURADOR/ADVOGADO: ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, CAMILA COSTA GARRIDO, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, CLAUDIO SOCCOLOSKI, ENILSON LUIZ WILLE, EVERSON LUIZ DA SILVA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, GISELE JAKES BASTOS, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, IVERSON DE TOLEDO M TEIXEIRA, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, MARCUS VINICIUS SPOSITO, NELSON CASTANHO MAFALDA, SIMONE NOJECOSKI DOS SANTOS, THAIS BAZZANEZE, VIVIAN MACHADO GARCIA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1502/24

Trata-se de análise de legalidade, para fins de registro, da admissão complementar decorrente de Concurso Público realizado pelo Município de São José dos Pinhais, regulamentado pelo Edital 275/2017, para provimento de cargos de contador, eng. civil, eng. de segurança do trabalho, médico do trabalho, téc. em contabilidade, téc. em segurança do trabalho e agente administrativo.

Por meio da Instrução 13648/24-CAGE-Fase 4 (peça 12), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão apontou que a maior parte das nomeações contidas nos presentes autos teria ocorrido fora do prazo de validade do certame, em ofensa à Constituição Federal (art. 37, III) e à Lei Complementar 173/2020 (art. 8º).

Ao final, sugeriu a expedição de medida cautelar para impedir novas nomeações, já que o prazo de validade do concurso público teria expirado em 9 de dezembro de 2023 (art. 299-A, §7º c/c art. 4002 e art. 403, inciso V, do RI).

Mediante o Despacho 1451/24 (peça 15), determinei a oitiva prévia do Município de São José Pinhais.

Em atendimento, o município esclareceu que, "...para o processo de convocação/nomeação de novos servidores, utilizou-se os prazos estabelecido na Lei 3.837/2021, que entrou em vigência na data de 29/09/2021, e que em seu artigo 3º informa que esta mesma lei entra em vigor na data de sua publicação. Ainda, a referida lei traz informação que ficam suspensos os prazos daqueles concursos já homologados em 20/03/2020, mas não estabelece que a data inicial de suspensão seria 20/03/2020, mas sim a data de sua publicação. Em maio deste ano, este Departamento obteve ciência sobre tratativas de contagem de prazos de concurso da Autarquia de Previdência de São José dos Pinhais, e que dentre os pareceres exarados, houve parecer jurídico que esclarece "...é bem claro que pelo fato de todos os concursos da administração pública direta e indireta já homologados e com prazo de validade, terem sido suspensos desde 20/03/2020, naturalmente, em razão de o concurso da Prev ter seu prazo final de validade tão só em 2021, não há falar em expiração de validade...". Com a ciência deste parecer, e em razão do Decreto 5.923 de 27 de março de 2024, que revoga o estado de emergência em saúde pública no âmbito desta municipalidade, este Departamento revisou os prazos dos concursos vigentes, alterando o início de suspensão que ora estava datada de 29/09/2021, para 20/03/2020, e em virtude do final do estado de emergência (em 01/04/2024), os prazos continuaram a ser contabilizados a partir desta data, o que acarretou ainda em prorrogação de um concurso público..." (peça 20).

É o relatório.

A fim de subsidiar as informações contidas na Instrução 13648/24-CAGE-Fase 4 (peça 12), encaminhem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM para que apresente relatório das admissões decorrentes do Edital 275/2017 que ocorreram entre as datas de 20/03/2020 a 01/04/2024, período em que o concurso estava formalmente suspenso.

Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 27 de setembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 389028/23

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA, JOAO CARLOS GONCALVES (FALECIDO(A) EM 2023), JOAO CARLOS GONCALVES FILHO, LILIANI ANDRESSA GONCALVES, LUANA SABRINI GONCALVES, PEDRO LUIZ MORAES

PROCURADOR/ADVOGADO: NILSEIA IVATIUK MIS, THIEME SILVESTRI NETTO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1516/24

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA, por meio de sua Procuradora, em face da decisão proferida no Acórdão nº 1227/23 – Primeira Câmara (peça nº 41), que assim decidiu:

I. Julgar pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, para o fim de declarar a irregularidade dos pagamentos realizados entre janeiro de 2021 e janeiro de 2022, a título de subsídios pagos aos vereadores da Câmara Municipal de Guarapuava que superam o teto constitucional estabelecido no art. 29, inciso VI, da CF/88, bem como em desconformidade com o estatuído no v. Acórdão n.º 429/19-STP;

II. Determinar o ressarcimento dos danos causados ao erário, no valor histórico de R\$ 91.930,84 (noventa e um mil, novecentos e trinta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), por João Carlos Gonçalves;

III. Aplicar ao Sr. João Carlos Gonçalves a multa prevista no artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05;".

Conforme o Despacho nº 660/23 – GCDA (peça 46), destacou-se que na documentação juntada foi noticiado o falecimento do senhor João Carlos Gonçalves, ex-Presidente da mencionada Casa de Leis, o qual foi responsabilizado na decisão referenciada.

Diante disso, preliminarmente, determinou-se a ciência do teor do Acórdão n.º 1227/23-S1C (peça 41) ao espólio do senhor João Carlos Gonçalves, para que, querendo, pudesse manejar o recurso desejado dentro dos prazos regimentais, a serem contados a partir da juntada do Aviso de Recebimento aos autos.

A Diretoria de Protocolo procedeu à comunicação dos senhores João Carlos Gonçalves Filho, Liliani Andressa Gonçalves e Luana Sabrini Gonçalves, herdeiros

do senhor João Carlos Gonçalves. Contudo, todos os avisos de recebimento foram assinados por pessoa alheia (senhora Maria de Salette Depaoli, peças 52, 59 e 60). Consoante o Despacho nº 549/24 – GCILB (peça 68), determinei à Diretoria de Protocolo nova comunicação dos interessados, por ofício com aviso de recebimento mão própria (ARMP).

Ato contínuo, os autos retornaram com a Certidão de Decurso de Prazo nº 898/24 (peça 87), certificando que os interessados não apresentaram respostas, esclarecimentos ou documentos até a presente data.

Diante do exposto, dando prosseguimento ao presente feito, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução, e, após, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer.

Publique-se.

Curitiba, 1 de outubro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

PROCESSO N.º: 714130/20

ENTIDADE: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

INTERESSADO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1520/24

Trata-se de Requerimento Externo instaurado a partir de ofício encaminhado pela 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, por meio do qual comunicou o deferimento de tutela de urgência nos autos de Ação Ordinária nº 0004269-54.2020.8.16.0004, suspendendo os efeitos do Acórdão nº 3294/15-S1C, proferido no processo de Prestação de Contas de Transferência nº 251022/11, e dos acórdãos nº 4914/2015-S1C, nº 2291/2016-STP e nº 2489/2018-STP, proferidos no processo de Prestação de Contas de Transferência nº 251049/11.

Os autos vieram a mim, mediante o Despacho nº 3375/24 – GP (peça 55), para ciência acerca da Informação nº 461/24 – DIJUR (peça 54), em que informa que "o agravo de instrumento aludido à peça n.º 44 foi julgado prejudicado, em virtude da prolação da sentença que, julgando improcedente o feito, acabou por revogar a tutela provisória contra a qual tirada o recurso."

Diante do exposto, declaro ciência e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica para o acompanhamento da demanda judicial.

Publique-se.

Curitiba, 1 de outubro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator.

PROCESSO N.º: 314030/24

ENTIDADE: MUNICIPIO DE JURANDA

INTERESSADO: LEILA MIOTTO AMADEI, MUNICIPIO DE JURANDA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1528/24

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para incluir na autuação, como interessados, o Sr. José Denilson Nascimento, o Sr. Wanderson Moreira Eliziario e o Sr. Rodrigo Pignato, conforme o Despacho n.º 686/24 (peça 06).

Publique-se.

Curitiba, 2 de outubro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 679956/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ, PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1529/24

Considerando o contido na Instrução n.º 784/24-CMEX (peça 54), autorizo, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade do Município de Salto do Itararé relativamente às determinações exaradas nos itens 2 e 4 do Acórdão n.º 1493/24 – STP (38).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição da correspondente certidão de quitação de obrigação e registro.

Publique-se.

Curitiba, 2 de outubro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 664600/24

ENTIDADE: NIDIA KOSIENCZUK ROSA GONÇALVES DOS SANTOS

INTERESSADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, NIDIA KOSIENCZUK ROSA GONÇALVES DOS SANTOS

PROCURADOR/ADVOGADO: NIDIA KOSIENCZUK ROSA GONÇALVES DOS SANTOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1532/24

Trata-se de Requerimento Externo formulado por Nidia Kosienczuk Rosa Gonçalves dos Santos, advogada inscrita na OAB/PR sob o n.º 26.109, mediante o qual requer acesso aos autos n.º 655724/24 "para efetivação da representação da empresa e juntada de documentos necessários para andamento do feito".

Referido processo é uma Representação da Lei de Licitações encaminhada por AVANTE LICITAÇÕES PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA., em virtude de supostas irregularidades na condução do EDITAL Nº RDC Nº 0647/2024/DNIT, que tem por objeto a "prestação de serviços técnicos de apoio e assessoramento em engenharia consultiva para atuação nas áreas de planejamento e gestão pública das demandas referentes aos empreendimentos da malha rodoviária sob jurisdição da superintendência do DNIT no Estado do Paraná e no âmbito das necessidades técnicas e operacionais da(s) unidades locais subordinadas".

Em vista do requerimento formulado, defiro acesso aos autos de Representação da Lei de Licitações n.º 655724/24.

Retornem ao Gabinete da Presidência, para as providências devidas.

Publique-se.

Curitiba, 2 de outubro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 804203/23

ENTIDADE: PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARCIO DOS SANTOS RESZKO, MARLIZE DE FATIMA PANIZZOM RODRIGUES, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

PROCURADOR/ADVOGADO: RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1534/24

Diante dos documentos de peças 28-45 e das informações contidas na Instrução 772/24-CMEX (peça 51), que adoto como razão de decidir, autorizo a baixa da responsabilidade da Pinhaís Previdência relativamente à obrigação que lhe foi imposta no item II do Acórdão 1719/24-S2C (peça 19), nos termos do Art. 514[1] do Regimento Interno.

À Coordenadoria de Execuções para expedição da respectiva Certidão de Quitação (Art. 175-L, XIII, RI).

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo (Arts. 168, VII[2] e 398, § 4º[3], RI).

Curitiba, 2 de outubro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

PROCESSO N.º: 655724/24

ENTIDADE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

INTERESSADO: AVANTE LICITACOES PREPARACAO DE DOCUMENTOS LTDA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1535/24

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por AVANTE LICITAÇÕES PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA., em virtude de supostas irregularidades na condução do EDITAL Nº RDC Nº 0647/2024/DNIT, que tem por objeto a “prestação de serviços técnicos de apoio e assessoramento em engenharia consultiva para atuação nas áreas de planejamento e gestão pública das demandas referentes aos empreendimentos da malha rodoviária sob jurisdição da superintendência do DNIT no Estado do Paraná e no âmbito das necessidades técnicas e operacionais da(s) unidades locais subordinadas”.

A abertura do certame ocorreu em 27/03/2024, pelo valor máximo de R\$ 102.831.132,03 (cento e dois milhões, oitocentos e trinta e um mil, cento e trinta e dois reais e três centavos).

Observo, contudo, que a entidade contratante é uma autarquia federal vinculada ao Ministério dos Transportes, não sujeita à fiscalização desta Corte de Contas Estadual, portanto. Vale mencionar que o edital também não aponta a utilização de recursos do Estado do Paraná.

Nos termos do artigo 3º da Lei Orgânica, a jurisdição do TCE/PR abrange:

Art. 3º A jurisdição do Tribunal abrange:

I – qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o inciso III, do art. 1º, desta lei, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado ou o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária;

II – aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

III – os dirigentes ou liquidantes das empresas encampadas ou sob intervenção ou que de qualquer modo venham a integrar, provisória ou permanentemente, o patrimônio do Estado ou Município ou de outra entidade pública estadual ou municipal;

IV – os responsáveis pelas contas das empresas estatais ou de cujo capital social o Estado ou o Município participe, de forma direta ou indireta, nos termos do ato constitutivo;

V – os responsáveis por entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado, que recebam contribuições e prestem serviços de interesse público ou social, bem como, as que se vinculem ao Estado ou ao Município no regime de colaboração, incluídas as que formalizaram acordos de Parceria Público Privada, Organizações Sociais, Serviços Sociais Autônomos e Organizações Cíveis de Interesse Público;

VI – todos aqueles que lhe devam prestar contas ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição de lei ou pela natureza dos recursos, bens e valores públicos envolvidos;

VII – os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, que sejam contabilizados pelo Tesouro Estadual ou Municipal, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, inclusive recursos internacionais;

VIII – os sucessores dos administradores e responsáveis a que se refere este artigo, até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do inciso XLV, do art. 5º, da Constituição Federal;

IX – os representantes do Poder Público na Assembleia Geral das empresas estatais,

das autarquias e sociedades anônimas de cujo capital o Estado, os Municípios ou o Poder Público participem, solidariamente, com os membros dos Conselhos Fiscais e de Administração, pela prática de atos de gestão ruínoza ou liberalidade à custa das respectivas instituições.

Alguns trechos extraídos do instrumento convocatório ainda apontam:

3. DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

3.1 As despesas para atender a esta licitação estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento da União para o exercício de 2023;

(...)

12. DO ENVIO DA PROPOSTA

(...)

12.20.1. O descumprimento das regras supramencionadas pela Administração por parte dos contratados pode ensejar a responsabilização pelo Tribunal de Contas da União.

A corroborar, transcrevo trecho do Acórdão n.º 1596/2021 – Plenário do TCU, a respeito de licitação realizada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), Superintendência Regional no Paraná:

ACÓRDÃO Nº 1596/2021 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de representação a respeito de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 44/2021, promovido pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), Superintendência Regional no Paraná, cujo objeto é a Manutenção Rodoviária (Conservação/Recuperação) na Rodovia BR-153/PR, no trecho compreendido entre os municípios de Ibituva/PR e Paulo Frontin/PR;

Considerando que a representante alega, em síntese, que o pregoeiro não teria avisado os licitantes sobre a interrupção da sessão do pregão no dia 9/3/2021, após ter convocado a primeira colocada para a apresentação da proposta ajustada ao lance vencedor, e que não foi o avisado aos licitantes a data e o horário da retomada da sessão;

Considerando as respostas apresentadas pelo órgão jurisdicionado à oitiva prévia determinada pelo relator (peça 18);

Considerando que não restaram caracterizados os pressupostos para concessão de medida cautelar, nos termos da análise empreendida na peça 49;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, arts. 143, inciso III, 169, incisos III e IV, 235 c/c o art. 237, inciso VII, todos do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer a representação e considerá-la parcialmente procedente; indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante; adotar a medidas elencada no subitem 1.6 a seguir; encaminhar cópia deste acórdão e da instrução (peça 49) ao Dnit e à representante; e arquivar o processo.

Nesse contexto, deixo de receber a presente demanda.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para ciência.

Após, ao Gabinete da Presidência para expedir ofício à SECEX do Tribunal de Contas da União, para ciência e eventual adoção de providências.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398[1], §2º, c/c o artigo 32[2], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 3 de outubro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 815721/23

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, FABIO HERNANDES, MANOEL CARLOS FERREIRA DA SILVA, ROBSON PAULO RIBEIRO FERRAS, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1536/24

O presente processo se encontra em julgamento em sessão virtual do Tribunal Pleno desta Corte de Contas.

À peça 114, o peticionário requereu “A restrição, até a decisão definitiva, do acesso às informações pessoais e aos atos processuais apenas às partes interessadas, nomeadamente às partes das Denúncias 532769/23 e 10958/24, tendo em vista essas guardarem interesse direto na causa, bem como às partes desta Representação, conforme disposto no §2º do artigo 3º da Instrução Normativa nº 131/2017”.

Esclareça-se, sobre isso, que o sigilo aplicável às denúncias não se estende às representações e que, nos pedidos de acesso à informação recebidos, este Tribunal tem atuado no sentido de conciliar a publicidade dos atos processuais com o resguardo das informações pessoais do peticionário.

À peça 142, o Estado do Paraná, por meio do Procurador do Estado Felipe Barreto Frias, requereu o seu ingresso no feito, e sustentou que (a) as irregularidades apontadas na decisão cautelar deste Tribunal, suspensiva do concurso, não podem sustentar a sua anulação, mostrando-se razoável a aplicação do entendimento a ser manifestado pelo Tribunal no presente feito apenas para casos futuros, porquanto os elementos de que dispunha a Administração para a elaboração do edital não indicavam ilegalidade das cláusulas editalícias controvertidas, de modo que a validade do edital deve ser preservada com base nos artigos 20 a 23 da LINDB; (b) a CAGE não apontou irregularidades durante o acompanhamento do concurso; (c) a

anulação do concurso trará prejuízos econômicos e de gestão à Administração; (d) não há evidências concretas de que os critérios teriam prejudicado os candidatos de forma relevante; (e) o concurso foi conduzido com base em normas claras e objetivas, dentro da discricionariedade permitida à UNICENTRO como promotora do concurso; (f) a diferenciação entre as formas de comprovação de experiência por profissionais autônomos e empregados é justificada pela própria natureza das relações de trabalho; (g) a alegada irrelevância da experiência em Instituições de Ensino Superior para cargos de Técnico Administrativo (nível médio) ignora as especificidades do ambiente acadêmico; e (h) a residência técnica, embora associada a programas de pós-graduação, oferece uma formação prática e teórica que pode ser aplicada em funções de nível médio, principalmente em áreas técnicas e administrativas.

Assim, o Estado do Paraná pede “que (i) seja revogada a cautelar concedida; (ii) seja declarada a legalidade do edital, com improcedência da denúncia, ou, ao menos, que ele seja preservado em seus efeitos, valendo a orientação apenas para concursos futuros”.

Como inicialmente relatado, o processo em tela já se encontra em julgamento de mérito, tendo sido o voto deste relator proferido em 03/06/2024.

Considerando o exposto, defiro o pedido de ingresso do Estado do Paraná no feito, no estado em que o processo se encontra, nos termos do artigo 347, § 6º, do Regimento Interno.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para inclusão do Estado do Paraná na autuação, com o registro, também, do correspondente procurador.

Após, sigam os autos ao Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, em razão de vista (certidão à peça 144).

Publique-se.

Curitiba, 3 de outubro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 565280/18
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADOS: ADEMIR PLASSE, ARY GIL MERCHER PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO
PROCURADORES: ALESSANDRO DE BORTOLI, DIEGO NERY DE MENEZES, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO N.º: 1418/24

Considerando o opinativo técnico da Coordenadoria de Gestão Municipal, Instrução n.º 4549/24 – CGM (peça 93), tendo sido corroborado pelo Ministério Público de Contas, Parecer n.º 1001/24 – 6PC (peça 95), após análise aprofundada do caso em tela, entendo pelo desapensamento do Requerimento de Análise Técnica – Ato de Inativação n.º 0104191/24, bem como o seu encaminhamento à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para apreciação do ato revisional.

Assim sendo, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que promova o desapensamento do Requerimento de Análise Técnica – Ato de Inativação n.º 0104191/24.

Logo após, encaminhe-se o RAT à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para apreciação do ato revisional.

Por fim, retornem os presentes autos de Ato de Inativação para apreciação deste Relator.

Publique-se.

Curitiba, 2 de outubro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 261750/24
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAÍRA
INTERESSADOS: ANDRE LUIS BADUINO, ANDRE LUIS BADUINO 09584334964, FAMILY DISTRIBUIDORA LTDA, HERALDO TRENTO, JHONATAN CARLOS DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE GUAÍRA
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 1420/24

Trata-se os autos de Representação da Lei de Licitações – Pregão (peça 03), formulada pelo Sr. André Luis Badno, acerca da contratação da empresa Family Distribuidora Ltda para o fornecimento diário de produtos alimentícios descritos nos itens 6, 8 e 9 (peça 04, fls. 43/44) aos servidores públicos do Município de Guaíra, conforme Edital de Pregão n.º 015/2024.

Considerando o contido na Instrução n.º 5212/24 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 34), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova nova INTIMAÇÃO do Município de Guaíra, na pessoa de seu representante legal, bem como da empresa Family Distribuidora Ltda, na pessoa de seu representante legal, para que se acostem aos autos o procedimento licitatório na íntegra, especialmente o alvará sanitário da empresa Family Distribuidora Ltda, apresentado no decorrer do Pregão n.º 015/2024, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 3 de outubro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: 733666/20
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: BRUNO SOARES RIPARDO, CARLOS ALBERTO DE ANDRADE, DENNER ORNELLAS CORTAT, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, INSTITUTO VIDA E SAUDE - INVISA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
PROCURADOR: FERNANDO MENEGAT, LUCIANA BORGES MANICA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1456/24

1. Com base no inc. [I] do art. 448-A, solicitei a retirada deste processo da pauta de julgamento, em face do pedido da INVISA (peças 280/281), ao argumento de que a defesa constante das peças 198/226 não foi considerada pela instrução técnica.

Observe que, embora o item 2.3 da Instrução CGM 5770/22, constante da peça 651 dos autos 572468/20, tenha enfrentado a matéria, ao tratar da defesa constante das peças 198/226, essa análise não foi reproduzida nos presentes autos.

Dessa forma, a fim de prevenir eventual nulidade processual, por cerceamento de defesa, determino a remessa dos autos à CGM a fim de que se manifeste a respeito, inclusive, diante da aparente divergência de premissas entre o item 2.3 da Instrução CGM 5770/22 (peça 651, autos 572468/20) e os itens 2.13 e 2.14 da Instrução CGM 4822/21 (peça 166, autos 733666/20).

2. Face ao exposto, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para nova instrução e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

3. Após, voltem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 03 de outubro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 448-A. A retirada de pauta somente será permitida por decisão colegiada, mediante proposta devidamente motivada, respeitado o prazo de julgamento, devendo o Relator indicar uma das seguintes causas:
I - diligência necessária para sanar nulidade relativa à constituição e desenvolvimento do processo;

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO N.º: 676691/24
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL CAIUA-AMBIENTAL
INTERESSADO: ADRIANO PAZIN LEITE
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1716/24

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, com pedido liminar, formulada por ADRIANO PAZIN LEITE contra o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL CAIUA AMBIENTAL (CICA), em que notícia supostas irregularidades no Edital de Concorrência n. 001/2024, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para os serviços de: (i) manutenção e operação de aterro sanitário; e (ii) coleta, transporte e destinação final de chorume, destinados ao Aterro Sanitário Municipal de Paranavaí/PR.

O objeto foi dividido em dois lotes, para o período de 01 (um) ano, quais sejam:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	CATSER	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE PARA MESES	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	Operação e manutenção do Aterro Sanitário de Paranavaí	817	Tonelada	36.000	R\$ 123,78	R\$ 4.456.080,00
2	Destinação final do Chorume oriundo do Aterro Sanitário de Paranavaí	817	Tonelada/m³	6.750	R\$ 530,93	R\$ 3.583.777,50

O valor da contratação foi estimado em R\$ 8.039.857,50 (oito milhões, trinta e nove mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos), cuja abertura estava prevista para ocorrer no dia 02/10/24, às 9h.

O representante sustenta que houve violação dos princípios da legalidade e da impessoalidade, justificando que as exigências de qualificação técnica contidas no edital impuseram restrições que frustram o caráter competitivo da licitação.

Alega que o edital limita a participação de profissionais competentes ao estabelecer um rol taxativo de profissionais exigidos para a execução dos serviços, violando o princípio da isonomia.

Afirma que a exigência de comprovação de experiência técnica mínima de 36 (trinta e seis) meses, sem justificativa legal, deve ser considerada ilegal, especialmente porque o contrato é de apenas 12 (doze) meses. Diz que a referida exigência favorece um grupo específico e prejudica outros licitantes, contrariando a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU).

Narra que o edital propõe interpretação equivocada de exigências da Licença de Operação, ao impor a obrigação de enviar o chorume para tratamento, o que elevaria o custo do contrato em aproximadamente 44,57% (quarenta e quatro vírgula cinquenta e sete por cento), resultando em desperdício de recursos públicos.

Por fim, afirma que a falta de clareza no edital, sobre como serão rateadas as despesas com o recebimento de resíduos, bem como a ausência de planejamento para atender às exigências do Instituto Água e Terra do Paraná (IAT) geram insegurança jurídica.

Defende a necessidade de suspensão cautelar do procedimento, ao argumento de que há possibilidade de prejuízos à competitividade, falta de justificativa para as exigências e risco de dano ao interesse público. No mérito, pugna pela revogação do certame.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o relatório.

II. Conforme informação consignada no portal da transparência do Consórcio Intermunicipal Caiuá Ambiental (CICA), a abertura da Licitação Concorrência n. 01/2024 encontra-se suspensa, em razão de impugnação apresentada pela empresa TRANSRESÍDUOS AMBIENTAL S/A.[1]

Nesta impugnação são apresentados diversos outros pontos de questionamento que também merecem atenção, ante a relevância e essencialidade do serviço licitado.

Diante da suspensão da abertura da licitação, e antes de analisar a cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de que, promova a intimação, pelos meios de comunicações disponíveis[2], do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL CAIUÁ AMBIENTAL (CICA), na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 2 (dois) dias, manifeste-se tecnicamente a respeito dos apontamentos da representação, do pedido de concessão da medida cautelar, bem como sobre os fatos narrados na impugnação que gerou a suspensão do certamente.

A manifestação deverá ser instruída com cópia integral do processo licitatório, incluindo estudos, procedimentos e processos administrativos que fundamentaram o Edital de Concorrência n. 001/2024, especialmente o estudo técnico preliminar que lhe deu origem, bem como demais documentos que entender pertinente.

III. Após, voltem-me conclusos.

IV. Publique-se.

Gabinete, 3 de outubro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Disponível em: <https://consorcioica.oxy.elotech.com.br/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/24873>.

2. Telefone, aplicativo de mensagem, e-mail, fax e etc.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N º:-497037/24
ORIGEM:-MARCIO FERNANDO NUNES
INTERESSADO:-MARCIO FERNANDO NUNES
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1263/24
Considerando o contido na Instrução nº 897/24 da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça nº 30), bem como o Parecer nº 988/24 do Ministério Público de Contas, em que constata irregularidade referente a envio de documentos pendentes especificamente a comprovação da destinação de bens e direitos e o balanço patrimonial, bem como o Plano de Ação para sanar as irregularidades apresentado pela entidade, DEFIRO a concessão de novo contraditório.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que nos termos do artigo 355 do RITCE/PR, proceda-se a INTIMAÇÃO do PARANÁ TURISMO, por meio de seu representante legal, para que apresente a documentação faltante no prazo proposto pelo Plano de Ação (peça nº 19, p.8).

Gabinete, em 2 de outubro de 2024.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N º:-676217/24
ORIGEM:-JAQUELINE LAURINDO
INTERESSADO:-JAQUELINE LAURINDO
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1265/24
DESPACHO
Cuida-se de Pedido de Acesso à Informação formulado pela Sra. JAQUELINE LAURINDO, por meio do qual requer acesso eletrônico aos autos do Processo nº 111104/24, que se encontra sob minha relatoria.

Considerando atendidos os termos da Resolução nº 45/2014 e inexistindo restrições, DEFIRO o acesso eletrônico aos autos nº 111104/24, solicitado.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo (DP) para disponibilização do acesso deferido ao processo nº 111104/24 à interessada e, após, atendimento ao disposto no art. 11, § 4º, da Resolução nº 45/2014.

Publique-se.

Gabinete, em 3 de outubro de 2024.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N º:-361631/24
ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1266/24
DESPACHO
Em razão das petições juntadas às peças 36 e 38, de Embargos de Declaração, de autoria da Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR, os autos retornam a este gabinete.

Os citados documentos indicam supostas omissões que teriam ocorrido no Despacho nº 1150/24 (peça 31), deste Relator.

Em razão preenchimento dos requisitos de admissibilidade, previstos no art. 490 do Regimento Interno, os autos devem ser encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação como “embargos de declaração”.

Após, retornem a este gabinete.

Publique-se.

Gabinete, em 3 de outubro de 2024.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N º:-672700/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
INTERESSADO:-J R O - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-IVAN LUIZ FONTES SOBRINHO, VANESSA FIOREZE
DESPACHO:-1267/24
DESPACHO
Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, nos termos do § 4º do art. 170 da Lei Federal n.º 14.133/2021[1], formulada por JRO – ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA em face do MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DO ITAIPU em razão de possíveis irregularidade no Edital de Pregão Eletrônico nº 077/2024 cujo objeto é a contratação de especializada para prestação de serviços de topografia, estudos e projetos, execução de ensaios de laboratório e de campo, controle tecnológico de solos, pavimentação e concreto visando subsidiar os projetos de engenharia e fiscalização de obras no valor estimado de R\$ 316.997,80 (trezentos e dezesseis mil, novecentos e noventa e sete reais e oitenta centavos).

Em síntese, foram citadas a possível violação aos artigos 9º, alíneas “a” a “c” do inciso I, e 165 da Lei Federal nº 14.133/21[2] tendo em vista as seguintes irregularidades: (i) exigência de regularidade financeira junto ao CREA/PR (fls. 10 e 11 da Peça nº 3); (ii) violação ao direito de defesa e ao contraditório (fl. 12 da Peça nº 3) e (iii) falta de diligência e da desconsideração de documentos (fls. 12 a 15 da Peça nº 3).

Ao final, foi requerido a concessão de medida cautelar para revogar a homologação do certame e, no mérito, a retificação da inabilitação da Representante (fl. 16 da Peça nº 3).

É o relatório.

Com fundamento nos artigos nº 32, I e XII[3], e 404[4] do Regimento Interno e considerando que não foi acostado aos autos cópia do Edital de Pregão Eletrônico nº 077/2024, julgo conveniente a oitiva prévia do MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DO ITAIPU antes do juízo de admissibilidade do feito e da análise do requerimento cautelar.

Em vista disso, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, nos moldes do art. 405 do Regimento Interno[5], o MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DO ITAIPU, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto ao conteúdo do que foi relatado na Peça nº 3 desta Representação da Lei de Licitações e atenda, no mesmo prazo, as seguintes DILIGÊNCIAS: (i) apresente cópia integral do Processo Administrativo eferente as fases interna e externa do certame e (ii) em atenção aos artigos 20 e 21 da LINDB[6] e ao art. 171, I, da Lei Federal nº 14.133/2021[7], o jurisdicionado deverá relatar, na medida do possível, quais seriam as prováveis consequências de ordem prática decorrentes de decisão deste Tribunal que venha a suspender à tramitação do Edital de Pregão Eletrônico nº 077/2024, anexando elementos probatórios que suportem as respectivas declarações.

Para além, deve constar na comunicação processual que a sonegação de informações e de documentos requisitados por este Tribunal constitui ilícito administrativo passível de ser punido na forma da alínea “b” do inciso I do artigo nº 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[8].

Após, retornem para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 3 de outubro de 2024.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Art. 170.
[...]
§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

1 - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

[...]

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

4. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

5. Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.

§ 1º As intimações de que trata o caput poderão ser encaminhadas por outros meios tecnológicos ou digitais idôneos, conforme disposto em Instrução Normativa.

§ 2º As intimações de que trata o caput não serão realizadas por comunicação processual eletrônica ou ofício com aviso de recebimento, exceto no caso de impossibilidade material devidamente certificada pela Diretoria de Protocolo.

6. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

[...]
Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas.
7. Art. 171. Na fiscalização de controle será observado o seguinte:
I - viabilização de oportunidade de manifestação aos gestores sobre possíveis propostas de encaminhamento que terão impacto significativo nas rotinas de trabalho dos órgãos e entidades fiscalizados, a fim de que eles disponibilizem subsídios para avaliação prévia da relação entre custo e benefício dessas possíveis proposições;
8. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
[...]
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO N.º-626546/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
INTERESSADO:-EQUIPLANO SISTEMAS LTDA., GENEZIO GONCALVES DA LUZ, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ROSANGELA VAZ DOS SANTOS
DESPACHO:-1268/24
DESPACHO
Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 170, da Lei n.º 14.133/21, formulada por EQUIPLANO SISTEMAS LTDA em face do MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL e do Pregoeiro Sr. Gabriel Rocha dos Santos, em razão de possíveis irregularidade no Pregão Eletrônico nº 38/2024, tendo como objeto:
“CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO ENVOLVENDO O LICENCIAMENTO DE USO DE SOFTWARE PARA GESTÃO MUNICIPAL”
O valor estimado da contratação é de R\$ 1.137.586,28 (um milhão, cento e trinta e sete mil, quinhentos e oitenta e seis reais e vinte e oito centavos)
Em síntese, a representante alega que:
a) apresentou a melhor propostas, com 42% de desconto em relação ao preço inicial.
b) foi inabilitada por não apresentar atestados de capacidade técnica nos termos do item 11.7. alínea “a”.
c) O pregoeiro não diligenciou para sanar eventual equívoco na apresentação dos atestados;
d) O parecerista não observou que o edital não fixou as parcelas de maior relevância e sua limitação até 50% dos sistemas licitados.
e) Mesmo com a apresentação de pedido de reconsideração o processo não foi suspenso;
f) Foi convocado o 2º colocado para apresentar documentação de habilitação e adequar a proposta.
O feito foi instruído com a adequada descrição dos fatos (Peça nº 3); com a cópia do ato constitutivo e de representação (Peças nº 4).
Por meio do Despacho nº 1157/24 (peça nº 6), retificado pelo Despacho nº 1176/24, determinei a citação do Município para manifestação prévia.
O Município se manifestou nas peças 15 e seguintes, alegando que a inabilitação da representante ocorreu porque os atestados de capacidade técnica apresentados não correspondiam ao mesmo serviço contratado e que a decisão foi tomada após diligência e parecer técnico.
As informações prestadas pela municipalidade merecem uma análise técnica, visto que a inabilitação decorreu de incompatibilidade dos atestados apresentados com o objeto licitado.
Assim, para melhor análise do feito acerca da admissibilidade e eventual deferimento da cautelar solicito, nos termos do Art. 35, II, “b”, análise da Coordenadoria de Gestão Municipal.
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para manifestação acerca da admissibilidade e eventual concessão de medida cautelar. Após, retorne a este gabinete para deliberações.
Gabinete, em 3 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N.º:-550507/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL
INTERESSADO:-FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, LEONARDO LAZZARETTI ROMERO, MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1269/24
DESPACHO
Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 170, §4º[1], da Lei Federal n.º 14.133/2021, formulada por FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO VIEIRA em face do MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL em razão de possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 15/2024 cujo objeto é o registro de preços, pelo prazo de 12 meses, para futura e eventual aquisição de pneus para os veículos da frota municipal no valor total estimado de R\$ 1.039.510,66 (um milhão, trinta e nove mil, quinhentos e dez reais e sessenta e seis centavos).
Por meio do Despacho nº 1000/24 - GCAZ (Peça nº 16) procedeu-se o juízo de admissibilidade do feito, tendo sido indeferido o requerimento cautelar e determinada a citação do Prefeito Municipal de Quinta do Sol, Sr. Leonardo Lazzaretti Romero, e do Secretário Municipal de Administração, Sr. Leonel Benatti Mendonça.
Ocorre que não houve a citação das partes acima referenciadas, devendo os autos retornarem à Diretoria de Protocolo para:
a) CITAR a o Sr. Leonel Benatti Mendonça, Secretário Municipal de Administração e signatário do Termo de Referência (fls. 15 a 37 da Peça nº 14), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma regimental, apresente defesa quanto aos fatos narrados na Exordial (Peça nº 3) desta Representação da Lei de Licitações;
b) CITAR a o Sr. Leonardo Lazzaretti Romero, Prefeito Municipal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma regimental, apresente defesa quanto aos

fatos narrados na Exordial (Peça nº 3) desta Representação da Lei de Licitações;
Decorrido o prazo supra, com ou sem resposta da origem, encaminhe-se o feito para instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e manifestação meritória do Ministério Público de Contas (MPC), conforme trâmite estabelecido nos arts. 278, § 2º[2], e 282, §2º[3], do RI.
Por fim, retornem conclusos para julgamento.
Publique-se.
Gabinete, em 3 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.
[...]
§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.
2. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo:
[...]
§ 2º Em 30 (trinta) dias, após a instrução conclusiva e da manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, ser encaminhada pelo Conselheiro Relator para inclusão em pauta e julgamento na primeira sessão imediata, com preferência sobre os demais feitos.
3. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.
[...]
§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

PROCESSO N.º:-576603/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO:-BRUNA CAMPIDELI VALENZUELA, BRUNA CAMPIDELI VALENZUELA LACCHI LTDA., MARCOS JOSE CONSALTER DE MELLO, MUNICÍPIO DE COLORADO
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-MATHEUS LUIZ MAGRINI
DESPACHO:-1270/24
DESPACHO
Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada nos termos do artigo 170, § 4º, da Nova Lei de Licitações[1] pela empresa BRUNA CAMPIDELI VALENZUELA LACCHI LTDA, em face do MUNICÍPIO DE COLORADO, dando conta de possíveis irregularidades no procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 19/2024, cujo objeto é a “AQUISIÇÃO DE FRUTAS, LEGUMES, VERDURAS E VEGETAIS PARA ATENDER AS NECESSIDADE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DESTINADO À MERENDA ESCOLAR DOS CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ESCOLAS MUNICIPAIS ATRAVÉS DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE E PARA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO”, com valor máximo de contratação de R\$ 392.102,50 (trezentos e noventa e dois mil, cento e dois reais e cinquenta centavos) e sessão realizada no dia 06/08/2024.

Como anteriormente pontuado, aduz a representante que o edital inseriu restrição geográfica consistente na exclusividade de participação para empresas sediadas no município de Colorado, com fundamento na Lei Complementar nº 123/06, bem como no Prejulgado nº 27 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), sem que os requisitos para a restrição estejam presentes, especificamente a existência de no mínimo 3 fornecedores competitivos na localidade.
A representante indicou que apenas duas empresas participaram do certame, quais sejam, C R BEZERRA – HORTIFRUTI e COMERCIAL ALVORADA DE COLORADO LTDA, com um levantamento dos pregões realizados nos últimos 5 anos pelo Município que tiveram, de regra, apenas estas empresas sediadas em Colorado como participantes, com empresas diversas apenas no ano de 2021.
Defende que o fato de haver apenas duas empresas participativas impede a licitação exclusivamente local e sua realização nestes moldes violaria o disposto no art. 49, inciso II, da Lei Complementar nº 123/06[2] e o Prejulgado 27 desta Corte, sendo possível apenas a previsão do benefício de 10% de exclusividade para as empresas enquadradas, e que a licitação violou os princípios da economicidade de recursos públicos e da ampla concorrência.
Requeru, em sede de cautelar, a suspensão do procedimento licitatório e, ao final, que seja julgada procedente a representação, com o cancelamento da licitação apontada como irregular.
Por meio do Despacho nº 1022/24 – GCAZ[3] determinei a prévia oitiva do Município de Colorado, especialmente sobre a fase interna do certame, e a intimação da representante para adequação da representação processual.
O Município deixou escoar sem resposta o prazo para manifestação preliminar, enquanto a representante atendeu apenas parcialmente a intimação realizada[4], o que ensejou a reiteração das diligências, conforme Despacho nº 1152/24 – GCAZ[5]. A representante apresentou o contrato social da empresa[6] e o Município novamente deixou de atender à intimação, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 904/24 – DP[7].
É o breve relatório.
Primeiramente, constato que a representação processual da representante foi adequada.
Pontuado isto, em sede de juízo de cognição sumária, tenho que a apenas parte da narrativa feita pela Representante goza de verossimilhança, pois afigura-se coerente e coesa em sua argumentação, acompanhada de documentação mínima comprobatória, a demonstrar que há indícios de impropriedades que merecem aprofundamento com elementos que indicam possíveis irregularidades, merecendo processamento a presente demanda, para o fim de verificar a legalidade/regularidade das medidas adotadas no procedimento licitatório impugnado.
Dessa forma, atesta-se o preenchimento dos requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.
Em relação ao pedido cautelar, a análise dos fatos e documentos apresentados demonstra que não merece acolhimento.
A análise do edital demonstra que ao menos sob o ponto de vista formal o Município seguiu as orientações do Prejulgado nº 27 desta Corte para a promoção do certame

destinado a microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local, para implementação dos objetivos propostos no art. 47, Lei Complementar n.º 123/2006[8], objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal.

Primeiramente, a licitação adotou o critério de menor preço por item e constata-se que todos os itens inseridos na licitação foram limitados a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), em conformidade com o artigo 48, inciso I, da Lei Complementar n.º 123/06[9]. A análise promovida pela representante vai além do Pregão Eletrônico n.º 19/2024, invoca uso indevido e desvirtuamento do benefício destinado às micro e pequenas empresas sediadas localmente de modo prolongado em diversos certames, o que demanda análise aprofundada do processo licitatório e da existência de potenciais fornecedores para atender ao Prejudicado n.º 27.

Ocorre que, embora na licitação tenha ocorrido a participação de apenas duas empresas, não há informações de que inexistam outras empresas capazes de fornecer o objeto do certame na localidade.

Além disso, a natureza do objeto do certame, aquisição de alimentos para a merenda escolar e atendimento da Secretaria de Assistência Social merece consideração.

Assim, entendo que há elementos indiciários de irregularidades que justificam o processamento da Representação. Não obstante, entendo que não são suficientes para a suspensão do certame, primeiramente em razão do de possível atendimento às condições do Prejudicado n.º 27; em segundo lugar, a natureza das irregularidades que merecem análise aprofundada a ser realizada na instrução; e, em terceiro lugar, considerando a natureza dos bens licitados, destinados à alimentação escolar e de pessoas necessitadas, cuja suspensão ou exigiria a redução do fornecimento em quantidade e qualidade, ou a aquisição de forma emergencial, cuja dispensa de licitação seria menos adequada do que a compra por ata de registro de preços fixados em competição, ainda que em licitação restrita às empresas sediadas no Município.

Diante do exposto, RECEBO a presente Representação da Lei de Licitações e, com fulcro no art. 53, §2º, inciso IV e §3º, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[10], assim como com base no inciso XII[11] do art. 32 e no §1º[12] do art. 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, acolho o petição apresentado.

Não obstante, entendo ausente o requisito do fumus boni iuris e, ainda, presente o periculum in mora inverso, motivos pelos quais, indefiro a cautelar pleiteada.

À vista disso, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para CITAR o MUNICÍPIO DE COLORADO, na pessoa de seu representante legal Sr. MARCOS JOSE CONSALTER DE MELLO, Prefeito Municipal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação.

Publique-se.

Gabinete, em 3 de outubro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

(...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - (Revogado);

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

3. Peça nº 10.

4. Peça nº 20.

5. Peça nº 23.

6. Peça nº 27.

7. Peça nº 28.

8. Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

9. Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

10. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil. [...] § 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

[...]

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

[...]

XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação.

§ 3º São legitimados para requerer medida cautelar:

[...]

II – as partes;

11. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

12. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

PROCESSO N.º-658910/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO:-ANTONIO FRANCA BENJAMIM, DOUGLAS ALEXANDRE DE MIRANDA BATISTA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1271/24

DESPACHO

Retornam os autos da presente Representação, , nos termos do art. 170 §4º[1], da Lei n.º 14.133/2021, cumulada com pedido de medida cautelar de suspensão, formulada por DOUGLAS ALEXANDRE DE MIRANDA BATISTA contra o MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, por meio da qual relata possíveis irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 68/2024, cujo objeto se consubstancia na contratação do serviço de "contratação de empresa de sinalização semafórica para fornecimento e instalação de conjuntos semafóricos em duas interseções viárias do município", conforme especificações previstas em edital[2].

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade e da eventual adoção de medida cautelar, nos termos do art. 403, inciso III do Regimento Interno, requereu-se manifestação prévia da municipalidade, nos termos do caput do art. 404[3] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, notadamente a respeito: a) das irregularidades apontadas na inicial (Ausência de Planilha de Composição de Custos; Exigência Excessiva de Atestado de Capacidade; Pesquisa de Preços Inadequada; Falhas no Estudo Técnico Preliminar; Irregularidade na Exigência de Garantia); b) das medidas que foram tomadas pela municipalidade para sanar as irregularidades já apontadas em Representação anterior (Processo n.º 556149/24), assim como para corrigir vício insanável identificado na licitação precedente (Pregão Eletrônico n.º 42/2024), conforme destacado como motivação no Aviso de Anulação[4]; c) por fim, trouxesse aos autos a íntegra do procedimento licitatório em exame (fases interna e externa) ou apontasse outro meio de acesso a sua integralidade.

O Município de Medianeira apresentou a respectiva manifestação prévia[5], por meio da qual informou, inicialmente, que os vícios identificados na licitação anterior já se encontram devidamente sanados no edital do Pregão Eletrônico n.º 68/2024.

As principais correções foram: a inclusão de uma matriz de riscos na documentação técnica, garantindo a boa execução contratual e prevenindo problemas futuros; inclusão das planilhas orçamentárias e demais documentos técnicos anexos ao edital; definição clara das atividades técnicas necessárias para a comprovação de aptidão para a execução dos serviços, sendo exigida a apresentação de certidões ou atestados emitidos por entidades públicas ou privadas, conforme as diretrizes do conselho profissional competente; no que tange à análise de amostras, o edital designou os membros da comissão de avaliação, que realizarão as análises técnicas conforme os requisitos descritos no apêndice do edital, assegurando objetividade e transparência.

No que se refere à aventada irregularidade na Planilha de Composição de Custos e Dedicção de Mão de Obra, a defesa argumenta que o edital não prevê dedicação exclusiva de mão de obra, e, portanto, a exigência de uma planilha de custos específica para esse fim é irrelevante. O edital trata de serviços técnicos de instalação semafórica, que não requerem dedicação exclusiva de trabalhadores. Além disso, a planilha de custos para os serviços de instalação foi devidamente apresentada, e o ponto sequer foi questionado durante a impugnação inicial apresentada pelo ora Representante.

Quanto ao Atestado de Capacidade Técnica o município esclarece que o edital solicita atestados de capacidade técnica que comprovem a execução de 50% do objeto da licitação, em conformidade com o art. 67 da Lei n.º 14.133/2021. No caso, a licitação tem por objetivo a instalação de semáforos em duas interseções viárias, sendo que o edital exige a comprovação técnica de uma única interseção, o que está dentro do limite de 50%. A defesa também destaca a importância da instalação de câmeras de detecção veicular para garantir a plena funcionalidade dos semáforos, sendo esta uma exigência adicional justificada pela administração.

No que tange à alegação de que a pesquisa de preços foi realizada com um número limitado de fornecedores (três empresas), o que poderia ter levado a uma precificação desalinhada com os valores de mercado, em desacordo com o art. 23 da Lei n.º 14.133/2021, a defesa do município contesta a alegação afirmando que a pesquisa de preços foi conduzida de maneira adequada, com base nos parâmetros exigidos pela legislação. O processo incluiu estimativas de valor da contratação, preços unitários referenciais, e memórias de cálculo, todos devidamente documentados e em conformidade com o art. 23 da Lei n.º 14.133/2021.

A respeito das Falhas no Estudo Técnico Preliminar (ETP), a defesa argumenta que o ETP foi elaborado em conformidade com a Lei n.º 14.133/2021 e atende aos princípios de economicidade, transparência e eficiência. O estudo identifica uma necessidade real e urgente de intervenção em interseções viárias críticas, com base no aumento de acidentes. A escolha de semáforos multiplanos foi devidamente fundamentada como a melhor solução tecnológica para otimização do fluxo de tráfego. O sistema binário, mencionado na impugnação, foi descartado por não ser adequado à malha viária do município. Assim, o ETP é legal e segue as boas práticas. Já em relação à aventada irregularidade na Exigência de Garantia, a defesa esclarece que o edital não exige uma modalidade específica de garantia, mas oferece aos licitantes as opções previstas no art. 96 da Lei 14.133/2021, que incluem caução em dinheiro, seguro-garantia, ou fiança bancária. Adicionalmente, a garantia contratual prevista vai além do exigido pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), oferecendo 12 meses de garantia, quando a legislação exige um mínimo de 90 dias. Isso é vantajoso para o consumidor, reforçando a adequação do edital.

A fim de subsidiar a análise, anexou documentação complementar[6] (Pasta técnica composta por pesquisa de preços e planilha de custos; e o Relatório da fase inicial de planejamento e elaboração do edital).

Assim, com base nos fundamentos expostos, o município requereu o recebimento da manifestação prévia, o indeferimento da medida cautelar solicitada pelo Representante, e, por fim, o arquivamento da presente Representação.

É o breve relatório.

Pois bem. Passa-se à análise da admissibilidade do feito e do pedido cautelar.

Inicialmente, vale registrar que a necessidade de uma Planilha de Composição de Custos em licitações depende diretamente das características do objeto da contratação e da legislação aplicável. No caso da licitação para a contratação de empresa de sinalização semafórica para fornecimento e instalação de conjuntos semafóricos, a análise pode ser dividida em dois aspectos principais: a obrigatoriedade da planilha de custos e a questão da dedicação de mão de obra.

Em relação ao primeiro aspecto, considerando que o objeto da licitação envolve fornecimento e instalação, e não apenas o fornecimento de bens, uma planilha de composição de custos é necessária para assegurar a transparência e a economicidade, conforme exigido pela Lei n.º 14.133/2021.

Já a dedicação exclusiva de mão de obra, entendida como aqueles serviços em que a contratada deve manter funcionários à disposição da Administração Pública para executar tarefas de forma exclusiva e integral, conforme art. 6º, inciso XVI da Lei n.º 14.133/2021[7], nem sempre é necessária ou aplicável a todos os contratos. No caso da instalação de sinalização semafórica, pode não ser exigido um regime de dedicação exclusiva, uma vez que se trata de um serviço técnico e especializado, que pode ser executado por profissionais contratados sem a exigência de dedicação exclusiva.

Nessa linha, esclareceu o município que o edital não prevê dedicação exclusiva de mão de obra, pois trata de serviços técnicos de instalação semafórica, que não requerem dedicação exclusiva de trabalhadores. Além disso, a planilha de custos para os serviços de instalação foi devidamente apresentada.

Assim, considerando as peculiaridades do objeto da licitação em voga, entendo suficientes os esclarecimentos prestados pelo município em relação à primeira irregularidade apontada.

Em relação à Exigência Excessiva de Atestado de Capacidade Técnica, da leitura do edital é possível observar que o município objetiva a contratação para "fornecimento e instalação de conjuntos semafóricos em duas interseções viárias [...]".

Nos termos do item 9.5.3 do edital, que especifica os requisitos de qualificação técnica, é prevista a apresentação de "no mínimo a execução de 1 (uma) interseção contendo os seguintes serviços/itens [...]". Ou seja, ao objetivar a contratação de duas interseções viárias e requerer a comprovação técnica de apenas uma, foi respeitado o limite de 50% previsto no art. 67, § 2º, da Lei n.º 14.133/2021[8].

Para mais, em que pese não ser considerada de maior parcela, entendo pertinente a justificativa referente à instalação de câmeras de detecção veicular, por se tratar de item relevante para a devida operacionalização do semáforo, a fim alcançar o objetivo proposto pela administração municipal.

Já quanto às supostas falhas no Estudo Técnico Preliminar (ETP), de acordo com o documento carreado aos autos[9], apesar de sucinto, estão identificados os cenários para o atendimento da demanda, juntamente com a viabilidade técnica e econômica, não havendo, nesta análise preliminar, impropriedade manifesta.

No que tange à garantia, o item 4.3 do edital é claro ao estabelecer que será "exigida a garantia da contratação de que tratam os artigos 96 e seguintes da Lei n.º 14.133, de 2021, no percentual e condições descritas nas cláusulas do contrato". O contrato, por seu turno, conforme cláusula 10.1[10], prevê que a "contratação conta com garantia de execução, nos moldes do art. 96 da Lei nº 14.133, de 2021, em valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor inicial/total/anual do contrato", fazendo uma vez mais referência às regras e condições estabelecidas pelo art. 96 da Lei n.º 14.133/2021.

Ou seja, foram ofertadas aos licitantes todas as opções previstas no § 1º do art. 96 da Lei 14.133/2021[11], que incluem caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, seguro-garantia, fiança bancária ou título de capitalização, não se verificando restrição de escolha à futura contratada.

Por fim, no que diz respeito à pesquisa de preços, foi juntada aos autos tabela de cotação de insumos e serviços[12], na qual consta pesquisa com 03 (três) fornecedores além de pesquisa no banco de preços para alguns itens. Logo, nesse primeiro momento, foram apresentados os aspectos mínimos atinentes à cotação de preços.

Assim, com base na documentação constante dos autos, bem como no contexto e nos fundamentos apresentados, entendo não haver motivos para que seja adotada qualquer medida cautelar, ao passo que o município apresentou justificativas e esclarecimentos aptos a fundamentar as previsões editalícias no âmbito do processo administrativo da licitação em exame. Por esse motivo, DEIXO de conceder o pedido cautelar de suspensão pleiteado.

Em contrapartida, entendo que as irregularidades destacadas nos itens "c" e "d" do despacho inicial merecem ser discutidas e aprofundadas no âmbito deste Tribunal de Contas, na medida em que os aspectos relacionados à pesquisa de preços configuram um passo fundamental para garantir a economicidade e competitividade nos processos licitatórios.

O art. 23 da Lei 14.133/2021, que trata dos critérios para a pesquisa de preços, determina que a administração pública deve utilizar, sempre que possível, mais de uma fonte de pesquisa para balizar o valor estimado da contratação.

Nesse contexto, apesar da municipalidade ter apresentado planilha com as cotações, não foram relatados maiores esclarecimentos acerca da diversidade de fontes de pesquisa, assim como não constam nos autos os documentos que deram suporte à planilha de formação do preço apresentada.

Por sua vez, o Estudo Técnico Preliminar (ETP) é o documento elementar, que busca garantir que a contratação será efetivamente necessária e adequada ao interesse público, nos termos do art. 18 da Lei 14.133/2021, sendo que sua ausência ou insuficiência pode ocasionar falha grave no certame, razão pela qual reputo que o documento apresentado suscita exame pormenorizado por parte das unidades técnicas desta Corte de Contas.

Desse modo, entendo que as informações constantes nos autos são suficientes ao juízo de admissibilidade do feito, restando preenchidos os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno, motivo pelo qual RECEBO a presente Representação da Lei de Licitações.

Assim, com vistas ao prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que providencie a CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. ANTONIO FRANÇA BENJAMIM, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, exerça o contraditório quanto aos fatos apontados nesta Representação e complemente as informações já apresentadas, caso entenda pertinente.

Publique-se.

Gabinete, em 3 de outubro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 170.
[...]
§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.
2. Peça n.º 04.

3. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

4. Processo n.º 556149/24, peça n.º 15.

5. Peça n.º 10.

6. Peças n.º 11 a 23.

7. Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XVI - serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra: aqueles cujo modelo de execução contratual exige, entre outros requisitos, que:

a) os empregados do contratado fiquem à disposição nas dependências do contratante para a prestação dos serviços;

b) o contratado não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos;

c) o contratado possibilite a fiscalização pelo contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos;

8. Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

9. Fls. 30 da peça n.º 11 a fls. 07 da peça n.º 12.

10. 10. CLÁUSULA DÉCIMA – GARANTIA DE EXECUÇÃO (art. 92, XII e XIII)

10.1. A contratação conta com garantia de execução, nos moldes do art. 96 da Lei nº 14.133, de 2021, em valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor inicial/total/anual do contrato.

11. Art. 96. A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil.

IV - título de capitalização custeado por pagamento único, com resgate pelo valor total.

12. Peça n.º 18.

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-579530/24

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU

DESPACHO N.º:-286/24

Trata-se de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA proposta pela Coordenadoria de Obras Públicas em face do Prefeito de Pato Branco, Robson Cantu, gestão 2021-2024, com fundamento na “auditoria realizada no âmbito do Plano de Fiscalização - PAF 2024-2025, Demanda de Fiscalização Integra n.º 212 - 299 - OP2024 - Obras Paralisadas”.

2. O Presidente desta Corte, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, nos termos do Despacho n.º 1994/2024-GP (peça 6), exercendo o juízo de admissibilidade previsto no § 1º do artigo 262 do Regimento Interno[1], acolheu a proposta de autuação do expediente, determinando sua distribuição por sorteio. Consoante Termo de Distribuição n.º 3740/24-DP (peça 23), o feito foi a mim distribuído.

3. Em sua Proposta de Tomada de Contas Extraordinária – PTCE (peça 3) a Coordenadoria de Obras Públicas relata que “a auditoria apurou a ocorrência de irregularidade associada à contratação de novas obras, apesar da existência de obra inacabada (paralisada), tendo em vista que a intervenção n.º 12433-24-2020 (CONSTRUÇÃO DA PRIMEIRA ETAPA DO NOVO TEATRO NAURA RIGON) permanece paralisada desde junho/2023 (...)”.

4. Segundo a unidade, foram identificadas na lei orçamentária novas licitações e, portanto, novos projetos, concomitantes à existência de obra paralisada no Município de Pato Branco, que permanecia como tal na data de elaboração desta PTCE, situação que contraria o disposto no art. 45 da Lei Complementar n.º 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

5. Por conta disso, considerando a matriz de responsabilização apresentada (às fls. 11 e 12 da peça 3), a PCTE sugere a adoção das seguintes medidas, “após o seu recebimento por meio de juízo de admissibilidade”:

a) Seja determinada a citação do agente a seguir, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa:

Nome	CPF/CNPJ	Cargo/função
Robson Cantu	441.436.649-68	Prefeito

b) Se dê ciência do feito à pessoa jurídica interessada, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, CNPJ n.º 76.995.448/0001-54, para que, querendo, ingresse no feito;

c) Ao final, seja julgada procedente a Tomada de Contas Extraordinária a fim de que sejam julgadas irregulares as contas dos agentes abaixo identificados, e aplicadas as seguintes sanções, em caso de condenação;

i) Sanção ao Sr. ROBSON CANTU, CPF n.º 441.436.649-68, responsável por incluir novos projetos em lei orçamentária, concomitantes à existência de obras inacabadas no Município, contrariando o disposto no Art. 45 da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal:

Achado 1: Multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

d) Seja expedida determinação ao Município de Pato Branco, em decorrência do

achado de auditoria, com fundamento no art. 244, §3.º do Regimento Interno:

Achado 1

Considerando a inobservância do art. 45 da Lei Complementar n.º 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, determinar ao MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, com fundamento no Art. 236 e Art. 244, II, e §3º do Regimento Interno, que adote, no prazo de 6 meses contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência com vistas a retomada da obra visando a conclusão e efetiva utilização pela sociedade:

i. Retomar e concluir prioritariamente a Intervenção n.º 12433-24-2020, vinculada à “CONSTRUÇÃO DA PRIMEIRA ETAPA DO NOVO TEATRO NAURA RIGON”.

O cumprimento da determinação será monitorado nos termos do art. 175-L, XV24, e 259, parágrafo único25, do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória (Boletins de Medição e Termo de Recebimento Definitivo), cujos registros deverão ser efetuados nos sistemas do TCE-PR e confirmados nos portais internos e externos (PIT, SIMEC, etc.), sob responsabilidade da Prefeitura Municipal, cargo atualmente ocupado pela Sr. ROBSON CANTU, CPF n.º 441.436.649- 68, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pela Sra. REGIANE CORDEIRO SZYMKOVIAK26, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

e) Pugna-se pela aplicação, aos respectivos responsáveis, da multa prevista no art. 87, III, f, da Lei Orgânica do TCE-PR no caso de descumprimento das determinações. 24 Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

XV – monitorar o cumprimento das determinações e a implementação das recomendações expedidas em processos que envolvam a área municipal de competência das Coordenadorias, incluída a verificação do cumprimento de decisões, dando os encaminhamentos necessários em caso de descumprimento; (Redação dada pela Resolução n.º 91/2022)

25 Art. 259. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos. Parágrafo único. Também podem ser submetidas a monitoramento as recomendações de que trata o art. 267-A, § 2º, a fim de possibilitar a verificação da efetividade da atuação do Tribunal, de ocorrência de dano ao erário ou de situação sancionável ocorrida após a fiscalização. (Incluído pela Resolução n.º 73/2019)

26 Conforme dados do CADASTRO DE PESSOAS - SICAD, do TCEPR.

6. Tendo em vista o aparente enquadramento do achado com o previsto no inciso III do artigo 236[2] do Regimento Interno (posto que não ter sido avertado dano ao erário), justifica-se o processamento da presente Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do §2º do artigo 262[3] do citado normativo.

7. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclua na autuação o alcaide, citando-o, nos termos regimentais, para que, no prazo de 15 dias, possa apresentar defesa em face do aduzido.

8. Publique-se.

Curitiba, 13 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

em substituição[4] ao

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ACP

1. Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária. (Redação dada pela Resolução n.º 73/2019)

§ 1º O Presidente, quando oriundo de Coordenadoria, ou o Superintendente, quando originada de Inspetoria, determinará a imediata autuação da tomada de contas extraordinária proposta nos termos do caput, com a consequente distribuição e sorteio de relator, para os fins do art. 32, X. (Redação dada pela Resolução n.º 73/2019)

2. Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de: (Redação dada pela Resolução n.º 73/2019)

I - não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações; (Incluído pela Resolução n.º 73/2019)

II - ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos; (Incluído pela Resolução n.º 73/2019)

III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção; (Incluído pela Resolução n.º 73/2019)

IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário. (Incluído pela Resolução n.º 73/2019)

3. § 2º O Relator poderá fundamentadamente determinar o arquivamento da tomada de contas extraordinária oriunda de fiscalização, mediante apreciação do Tribunal Pleno, observado o art. 458, ou o seu processamento, por meio de decisão monocrática. (Redação dada pela Resolução n.º 73/2019).

4. Portaria n.º 555/24-GP, publicada no DETC n.º 3300, de 23 de setembro de 2024.

PROCESSO N.º:-109791/05

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

INTERESSADO:-ADEMIR DA ROCHA JESS, ADEMIR PICANCIO, ALCEU LOHMANN FRIES, ANTONOR JOSE DOMINICO, ARMANDO NEME FILHO, CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA, EDUARDO CESARIO PEREIRA, GABRIEL JORGE SAMAHA, IRONE ALVES DA SILVA, JOANA DENES CESARIO PEREIRA, JOSÉ CÍCERO FIDELIS, LEONEL DE BARROS CASTRO, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, VALDECI DE ANDRADE, VALMIR SOARES MACIEL, VEROLIN BELAO, WELITON SANTOS FIGUEIREDO (FALECIDO(A) EM 2023)

PROCURADOR:-JOANA DENES CESARIO PEREIRA, JOSE AUGUSTO PEDROSO, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE

DESPACHO N.º:-302/24

Consoante noticiado pela Diretoria Jurídica nos autos de Requerimento Externo n.º 125690/20[1], transitou em julgado a decisão[2] proferida na Ação Ordinária n.º 0006344- 03.2019.8.16.0004, proposta por Armando Neme Neto, Dilmá Maria de Souza Neme e Renata de Souza Neme, na qualidade de sucessores de Armando Neme Filho, contra o Estado do Paraná, declarando a nulidade do Acórdão n.º 7752/14-Segunda Câmara, de minha relatoria (peça 110 destes autos) e do Acórdão n.º 3174/13-Primeira Câmara (autos n.º 12652-8/04), pelos quais as contas do gestor falecido relativas aos exercícios de 2004 e 2003, respectivamente, haviam sido julgadas irregulares, com determinação de ressarcimento de subsídios recebidos

acima do valor devido pelos vereadores.

2. Mediante Despacho n.º 267/24-GCSTBC emitido no citado Requerimento Externo (cópia à peça 440), determinei à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções o cancelamento definitivo dos registros e certidões de débito em desfavor do gestor falecido Armando Neme Filho.

3. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, pela Informação n.º 4470/24 (peça 442), informa ter efetuado a baixa dos registros das sanções de restituição de valores referentes ao Acórdão n.º 7752/24-Segunda Câmara (peça 110). Ademais, encaminha os autos a este gabinete para “ciência dos registros e para deliberar desentranhamento das Certidões de Débito n.º 584/2015 (peça 155), 588/2015 (peça 159), 594/2015 (peça165), 589/2015 (peça 160), 592/2015 (peça 163), 593/2015 (peça 164), 591/2015 (peça 162); e sobre o envio de comunicação ao Município de Piraquara para cancelarem as execuções das referidas certidões”.

4. Considerando que já houve o cancelamento das referidas certidões de débito, conforme determinado pelo Despacho n.º 267/24-GCSTBC, reputo desnecessário que tais documentos sejam desentranhados dos autos.

5. De outra feita, embora entenda que o Município de Piraquara deve estar a par da decisão judicial, acolho a proposta para que esse seja cientificado da necessidade de cancelar as execuções fiscais que buscam o ressarcimento de valores lastreadas nas referidas certidões originadas do Acórdão n.º 7752/14-Segunda Câmara.

6. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Piraquara e de seu gestor, efetuando a inclusão de seu nome na autuação caso necessário, a fim de que tomem ciência da manifestação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

7. Publique-se.

Curitiba, 30 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

em substituição[3] ao

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

1. Informações n.º 332/24 e n.º 479/24, com cópias às peças 437 e 438 respectivamente.

2. A parte dispositiva da sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública da Região Metropolitana de Curitiba, cuja cópia consta da peça 21 dos autos n.º 125690/20, consignou que: Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para o fim de DECLARAR a nulidade dos Acórdãos n.º 3.174/13 e 7.752/14 oriundos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, bem como de todos os atos realizados nos respectivos processos administrativos n.º 126528/04 e 109791/05 a partir do falecimento de ARMANDO NEME FILHO em 02.12.2012, os quais devem ser refeitos após a regularização do polo passivo. Por consequência, DETERMINO a suspensão de todas as Execuções e Certidões de Dívida Ativa derivadas dos referidos Acórdãos/Processos Administrativos em relação a ARMANDO NEME FILHO, bem como DETERMINO, ao MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, a expedição, no prazo de 30 (trinta) dias, de certidão negativa de tributos municipais ao Espólio do autor ARMANDO NEME FILHO que tenham como base eventuais cobranças derivadas dos referidos Acórdãos/Processos Administrativos, devendo o Ente Público se abster de negá-las.

3. Portaria n.º 555/24-GP, publicada no DETC n.º 3300, de 23 de setembro de 2024.

PROCESSO N.º:-330990/24

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA INÊS

INTERESSADO:-BRUNO VIEIRA LUVISOTTO, MUNICÍPIO DE SANTA INÊS

DESPACHO N.º:-304/24

Trata-se de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA proposta pela Coordenadoria de Gestão Municipal em face do senhor Bruno Vieira Luvisotto, Prefeito de Santa Inês (2017-2020 e 2021-2024), em função do disposto no item II do Acórdão n.º 577/24-Primeira Câmara[1], de relatoria do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, para processamento do “Achado n.º 1 – Contratação de consultoria contábil e jurídica para acompanhamento de gestão”, em razão de suposta violação ao Prejudicado n.º 6 deste Tribunal[2] e ao artigo 37, II, da Constituição Federal[3].

2. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4551/24 (peça 11), em atenção ao Despacho n.º 159/24-GCSTBC (peça 9), reformulou a proposta de encaminhamento da presente Tomada de Contas Extraordinária, nos seguintes termos:

a) Seja determinada a citação de BRUNO VIEIRA LUVISOTTO, Prefeito Municipal de Santa Inês de 01/01/2017 a 31/12/2024, e a autuação e citação de TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA – ME, na pessoa de seu representante legal, para que, querendo, se manifestem em relação ao apontado na PTCE;

b) Seja determinado ao Município de Santa Inês, na pessoa do representante legal, que junte a íntegra dos processos administrativos de inexigibilidade de licitação n.º 4/2023 e n.º 8/2023, que resultaram na contratação de TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA – ME;

c) Ao final, seja julgada procedente a Tomada de Contas Extraordinária de responsabilidade de BRUNO VIEIRA LUVISOTTO, Prefeito Municipal de Santa Inês de 01/01/2017 a 31/12/2024, e da TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA – ME, e, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/200510, a irregularidade das contas, em razão do Achado(s) n.º 1, aqui descrito. Cabendo a aplicação das seguintes sanções e medidas:

a) Multa administrativa prevista nos arts. 85, I e 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a BRUNO VIEIRA LUVISOTTO;

b) Proibição de contratação com o Poder Público estadual e municipal, prevista no art. 85, VII da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 a contratada TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA – ME; e

c) Determinação legal ao Município de Santa Inês, na pessoa de seu representante legal, para que apresente estudos no prazo de 180 (cento e oitenta) dias sobre a necessidade de se ampliar a quantidade de vagas disponíveis e a contratação de novos servidores para o cargo efetivo de contador e procurador jurídico / advogado.

3. A unidade sugere, por fim, que sejam anexadas aos autos “(...) dentre outras, as cópias da Instrução n.º 5235/23 – CGM e do Acórdão n.º 577/24 – S1C (peças n.º 7 e 10 do processo originário n.º 49933-8/23) (...)”.

4. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 588/24 (peça 12), da lavra da Procuradora Valéria Borba, aduz não se opor ao encaminhamento do feito nos termos da peça 11.

5. Defiro os encaminhamentos propostos pela unidade técnica.

6. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a juntada de cópias das peças 7 e 10 dos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º

499338/23. Após, a unidade deverá realizar as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, promovendo a seguir a citação dos interessados indicados pela Coordenadoria de Gestão Municipal, nos termos regimentais, abrindo-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do referido Regimento[4], para o exercício do contraditório e da ampla defesa quanto ao aduzido na proposta de tomada de contas extraordinária (peça 3). Caberá ao Município de Santa Inês apresentar a íntegra dos processos administrativos indicados no item “b”, sob pena da aplicação da multa prevista no artigo 87, I, “b”[5] da Lei Orgânica deste Tribunal ao seu prefeito.

7. Publique-se.

Curitiba, 1 de outubro de 2024.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

em substituição[6] ao

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

1. ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

- I. Reconhecer as prescrições sancionatória e ressarcitória, com consequente extinção do expediente com resolução de mérito.
- II. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM para ciência deste Acórdão e concretização das providências que despontarem como pertinentes quanto às contratações da TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda. ME implementadas pelos jurisdicionados deste Tribunal. [destaque!]
- III. Após, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOEPPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
2. PREJULGADO Nº 6
- Regras gerais para contadores, assessores jurídicos do Poder Legislativo e do Poder Executivo, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e consórcios intermunicipais. Necessário concurso público, em face do que dispõe a Constituição Federal.
- (...)

Consultorias contábeis e jurídicas - Possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão.

3. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

- II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).
- 4.Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
- 5.Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
- I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
- (...)
- b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.
- 6.
- Portaria n.º 555/24-GP, publicada no DETC n.º 3300, de 23 de setembro de 2024.

PROCESSO N.º:-133330/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO:-ALEX SANDRO FERNANDES, ALISON ANDRE LYRA SANTOS, ANGELA RAFAELA FORTUNA DAL SANTO, DAIANE LAZAROTO, DANIELI LAZAROTO, EUZELINA DOS SANTOS, JANAINA ROCHA DA SILVA, LUAN DAINEZI SOUZA, LUCIANA SOARES DE LIMA, LUCIENE DOS SANTOS OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, NATALIA DE MELO MAZIEIRO, ROSILENE DOS SANTOS OLIVEIRA, SANDRA PLANTZ, SUELI VOSS, VALERIA SOARES DE LIMA, VANESSA DA SILVA SANTOS, VANUSA MIRANDA PENTEADO

DESPACHO N.º:-305/24

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL complementar promovida pelo Município de Querência do Norte em face do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 19/2019, relativa ao provimento de cargos de Professor.

2. Efetivada a análise do expediente inicialmente pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, nos termos do artigo 299-A do Regimento Interno, a unidade remeteu-o à Diretoria de Protocolo para sua reautuação, desta feita como ADMISSÃO DE PESSOAL, e distribuição.
3. Tendo em vista que o Município de Querência do Norte não apresentou resposta quanto aos apontamentos de irregularidade indicados na Instrução n.º 10755/23 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 9), conveniente que seja concedida derradeira oportunidade ao ente para que o faça.
4. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação Município de Querência do Norte e de seu gestor, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1], sejam apresentadas as justificativas pertinentes.
5. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no artigo 87, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[2], a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.
6. Publique-se.
- Curitiba, 1 de outubro de 2024.
- Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
- em substituição[3] ao
- Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
- Relator
- FMV

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
- I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
- (...)
- b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.
3. Portaria n.º 555/24-GP, publicada no DETC n.º 3300, de 23 de setembro de 2024.

PROCESSO N.º:-806540/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-CLEONICE AMELIA TERRIBILE, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS

PROCURADOR:-SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES

DESPACHO N.º:-306/24

Apreciada como legal a Resolução n.º 2573 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, que promoveu REVISÃO DE PROVENTOS da senhora Cleonice Amélia Terribile, nos termos da Decisão Definitiva Monocrática n.º 4/24-GATBC (peça 15), e efetivado o seu registro (conforme Despacho n.º 897/24-CAGE, peça 18), a PARANAPREVIDÊNCIA, mediante petição intermediária n.º 543381/24, de 02/08/24 (peças 19-25), apresentou novo ato de revisão e documentos pertinentes.

2. A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução n.º 803/24, peça 26) e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 923/24-2PC, peça 27), manifestam-se pela realização de diligência, a fim de que a entidade previdenciária esclareça “se a servidora chegou a receber proventos na qualidade de Agente Educacional II, de forma indevida, e eventuais providências adotadas, ainda que ela tenha afirmado, na peça 20, fl. 1, que as ações solicitadas não prejudicam o erário público”.
3. Embora correta a preocupação da unidade técnica com os efeitos da Resolução n.º 2573/23, cuja edição foi equivocada, entendo que sua análise deveria abranger também o exame da legalidade do novo ato revisional apresentado, até como forma de evitar, na medida do possível, a repetição desnecessária de diligências.
4. Em relação à dúvida acerca do recebimento indevido de proventos como Agente Educacional II, consulta à folha de pagamento da servidora inativa no sistema SIAP indica que a situação ocorreu entre os meses de agosto/2023 e fevereiro/2024. Tal período corresponde exatamente ao lapso entre o enquadramento equivocado promovido pela Resolução SEAP n.º 2573/23 (peça 5), publicada em 14/08/2023, e a edição da Resolução n.º 4518/24 (peça 21), publicada em 22/02/2024, que reenquadrrou a servidora como Agente Educacional I, nos termos da decisão judicial transitada em julgado:

TCEPR

5. Quanto a saber se a entidade previdenciária adotou alguma providência em relação à falha, relevante tecer algumas considerações acerca da materialidade do dano e dos potenciais obstáculos ao seu ressarcimento.
6. Adotando-se como parâmetro os valores dos proventos corrigidos para o mês de março/2024 (o primeiro após a regularização), o montante total recebido indevidamente daria R\$ 24.904,99, superior ao valor de alçada definido pela Resolução n.º 112/24[1], de R\$ 21.958,84 no corrente mês de setembro/2024, referência para a (não) instauração ou processamento de tomadas de contas e procedimentos de fiscalização pelos quais poderia ser buscado o ressarcimento.
7. Todavia, salvo melhor juízo, a apuração da responsabilidade dos servidores que deram causa ao equívoco que resultou nos pagamentos indevidos, além de demorada e difícil, teria individualização controversita, entre outros motivos porque no período o processo tramitou tanto na Procuradoria-Geral do Estado quanto na entidade previdenciária, e porque presumivelmente vários servidores intervieram ou teriam o dever de atuar no processo.
8. De outra feita, ainda que o artigo 69 da Lei Estadual n.º 12398/98[2] preveja a possibilidade de a PARANAPREVIDÊNCIA descontar os valores pagos indevidamente, tenham sido recebidos de boa-fé ou não, a jurisprudência[3] parece respaldar apenas a hipótese de devolução de alimentos recebidos de má-fé[4], cuja caracterização seria então requerida.
9. Assim, salvo melhor juízo, para que uma eventual imputação à beneficiária de devolução seja fundamentada em argumentos mais robustos, não deve pairar dúvida sobre a má-fé de sua conduta. Do ponto de vista da boa-fé objetiva, de fato, a hipótese pode ser aventada, já que, conhecendo presumivelmente o teor das

decisões judiciais que a afetaram, a servidora inativa teria o dever de informar à entidade previdenciária os pagamentos indevidos. Todavia, se tal teoria pode servir para afastar a responsabilização da beneficiária (na eventualidade de que essa tenha comunicado à entidade sobre o valor indevido), o contrário (a caracterização da má-fé pela omissão em avisar sobre o pagamento a maior) não é verdadeiro nem tampouco de simples comprovação.

10. Ainda que as presentes dúvidas sobre a viabilidade de eventual persecução da devolução do montante não impeçam que tal objetivo venha a ser posteriormente perseguido, relevante que a Coordenadoria de Gestão Estadual possa manifestar-se em relação às conjecturas ora apresentadas, confirmando seu posicionamento, bem como opine quanto à legalidade do ato revisional.

11. Para tais fins, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual. Após, retornem a este gabinete.

12. Publique-se.

Curitiba, 2 de outubro de 2024.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

em substituição[5] ao

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

1. A resolução fixou o valor de alçada em 158 vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná (UPF-PR), cujo valor para o mês de setembro/2024 é de R\$ 138,98.

2. Art. 69. Podem ser desconhecidas da remuneração, proventos e benefícios: (...)

II - os valores pagos indevidamente pela PARANAPREVIDÊNCIA;

§ 1º. Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, de forma que não exceda 20% (vinte por cento) do valor do benefício.

§ 2º. No caso de má-fé, o percentual a que se refere o parágrafo anterior poderá chegar a 50% (cinquenta por cento).

3. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça distingue basicamente duas situações: no caso de recebimento indevido de valores em decorrência de mero erro operacional na hora de realizar o pagamento é cabível a devolução; contrariamente, sendo pago montante incorreto por conta de erro na interpretação da lei, fixação de remuneração ou de proventos equivocada, e havendo a boa-fé do servidor, não pode ser imputada a recomposição.

O STF firmou entendimento no sentido de que, atendidos os pressupostos estabelecidos pelo TCU e pela jurisprudência da Corte – boa-fé do servidor; ausência de influência, pelo servidor, na concessão da vantagem; existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida; interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração – descabe a restituição de valores percebidos indevidamente. STF. 2ª Turma. MS 34243 AgR, Rel. Edson Fachin, julgado em 07/03/2017.

Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido. STJ. 1ª Seção. REsp 1.769.306/AL, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 10/03/2021 (Recurso Repetitivo – Tema 1009) (Info 688).

É incabível a restituição ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública. Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto, ante a boa-fé do servidor público. Em virtude do princípio da legítima confiança, o servidor público, em regra, tem a justa expectativa de que são legais os valores pagos pela Administração Pública, porque jungida à legalidade estrita. Assim, diante da ausência da comprovação da má-fé no recebimento dos valores pagos indevidamente por erro de direito da Administração, não se pode efetuar qualquer desconto na remuneração do servidor público, a título de reposição ao erário. STJ. 1ª Seção. REsp 1.244.182-PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 10/10/2012 (Recurso Repetitivo – Tema 531).

- O Tribunal de Contas da União sumulou a questão:

Súmula 249: É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.

- Em igual sentido dispõe a Advocacia-Geral da União:

Súmula 34-AGU: Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública.

4. Em que pese o problema tenha ocorrido por falha diversa daquelas referidas na jurisprudência antes transcrita.

5. Portaria n.º 555/24-GP, publicada na DETC n.º 3300, de 23 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-321942/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO:-ADINEA DOS ANJOS LEITE, ALINE HOFFMANN XAVIER DA SILVA, ANDRESSA RASMUSSEN GOMES, ANGELA MARCIA MANOEL DA SILVA, BRUNO LAERTES RAMOS GANZERT, CAMILA JACON BARBOZA, CELSO LUIZ MACIEL BUENO, CINTIA FERREIRA VIANA DE MACEDO, DANIELE DA SILVA WILL, DEBORA MEDEIROS SANTOS, DIAIR APARECIDA PORTES, DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, ELIZABETH APARECIDA VICENTE DA SILVEIRA, FERNANDA DO ROCIO NASCIMENTO IAVORSKI, GIOVANNI FREITAS FERREIRA, JUNIOR CESAR NASCIMENTO SANTOS, LARISSA CAROLINE GARRETT, LIDIANE APARECIDA CARDOSO SKOPEC, LINDAMIR TEREZINHA FRONCHEK BUDEK, LUIZ ROBERTO LOURENCO, MARIA DE LOURDES GONCALVES VALLE, MARIA DENISE VASCO DOS SANTOS, MARIA SEBASTIANA DA CONCEICAO, MARISA DE FATIMA DAS NEVES, MUNICÍPIO DA LAPA, OSNI JOSE DE LIMA OLIVEIRA, REGIANE DE FATIMA LOURENCO FERREIRA, ROGERIO KRAINSKI DALLABONA, SILVIA WIEDMER SCHUSTER, THALITA CRISTINA WALTER

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 89/24

Aprecia-se a admissão de pessoal complementar encaminhada pelo Município da

Lapa, realizada por meio do concurso público regulamentado pelo Edital nº 01.01/2017 (peça 25 do processo vinculante TC nº 580730/17), para o provimento de cargos diversos[1].

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 13808/24 – CAGE – Fase 4, peça 22) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 633/24 – 1PC, peça 25), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro das contratações em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 3 de outubro de 2024.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

1. Rol de admitidos constante na peça 22 – p. 6 a 15.

PROCESSO N.º:-200014/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JURANDA

INTERESSADO:-ADRIANE DE PAULA NEVES, AMANDA CRISTINA FELIX LEITE DA SILVA, JOEL DE SIQUEIRA DOS SANTOS, JORCILENE BESERRA SEVERIANO, LEILA MIOTTO AMADEI, LUAN GABRIEL MEDEIROS, LUIZ FERNANDO BERNARDINO BARTOZEK, MUNICÍPIO DE JURANDA, NUNIANY SEZEREMETA, PAULA JARDIM DINIZ DE SOUZA DUARTE, PAULO SERGIO DE JESUS

DESPACHO N.º:-288/24

Trata-se de processo de admissão de pessoal por meio de processo seletivo simplificado para a contratação temporária na área da saúde do Município de Juranda.

Em análise final (Instrução nº 3805/24-CGM, peça 66), a Coordenadoria de Gestão Municipal relatou que o Acórdão nº 1882/24-Pleno alterou o antigo entendimento previsto no Prejulgado nº 19 e decidiu pela cessão da apreciação de forma individualizada das contratações temporárias para fins de registro.

Ademais, informou que a referida decisão determinou o imediato encerramento de todos os requerimentos de análise técnica e dos processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções.

Dessa forma, opinou pelo encerramento do processo, tendo em vista que nos autos não há determinações/sanções em execução, tampouco já foram aplicadas sanções.

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo da CGM pelo encerramento e arquivamento dos autos, porém, manifestou-se pela abertura de tomada de contas extraordinária, em decorrência da ausência de manifestação da Municipalidade quanto à indicação dos servidores substituídos e/ou de quais cargos/empregos foram criados e por quais atos, como forma de justificar as contratações temporárias efetuadas por intermédio do presente certame, bem como das razões genéricas apresentadas face à evidenciada ausência de realização de provas escritas e práticas, visto que não restou caracterizada a urgência e a emergência aptas a conferirem legalidade para tanto, conforme Lei Municipal n.º 1054/2013 (Parecer nº 799/24-TPC, peça 68).

É o relatório.

Diante da nova orientação adotada no Acórdão nº 1882/24-Pleno e especificamente do contido no item III do dispositivo, que determina o imediato encerramento e arquivamento de todos os requerimentos de análise técnica e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões temporárias, acolho os pareceres precedentes e determino a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Deixo de acolher a sugestão do Parquet em relação à instauração de tomada de contas extraordinária. Destaco que o propósito do acórdão mencionado foi o de melhor equacionar a força de trabalho do Tribunal de Contas, de modo que seria contraditório encerrar um processo de admissão e ao mesmo tempo iniciar uma tomada de contas extraordinária para tratar do mesmo assunto, em especial nesse caso, no qual as supostas irregularidades não são de maior gravidade.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 3 de outubro de 2024.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º:-658533/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-LUCIANE PEREIRA DA SILVA NAVARRO, MIGUEL SANCHES NETO, TIERRI RAFAEL RIBEIRO ANGELUCI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

DESPACHO N.º:-289/24

Trata-se de processo de admissão de pessoal da Universidade Estadual de Ponta Grossa, realizado por meio de processo seletivo simplificado para a contratação temporária.

Em análise final (Instrução nº 754/24-CGE, peça 84), a Coordenadoria de Gestão Estadual relatou que o Acórdão nº 1882/24-Pleno alterou o antigo entendimento previsto no Prejulgado nº 19 e decidiu pela cessão da apreciação de forma individualizada das contratações temporárias para fins de registro.

Informou que a referida decisão determinou o imediato encerramento de todos os requerimentos de análise técnica e dos processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções.

Dessa forma, opinou pelo encerramento do processo.

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo da CGM pelo encerramento e arquivamento dos autos, porém, manifestou-se pela abertura de tomada de contas extraordinária, visando à respectiva apuração de responsabilidades, em decorrência do uso indevido de PSS para contratação de profissionais que deveriam compor o quadro permanente das Universidades Estaduais e/ou dos Hospitais Universitários, tais como as funções de Programador Visual e Comunicador Social3, objeto do presente expediente, havendo que ser esclarecida a arguição do Gestor de que não detém meios de prover as funções de forma definitiva4 pelo fato de que “não há previsão legal do quantitativo de vagas de agentes universitários” na Lei Estadual n.º 21.583/2023 (Parecer n.º 804/24-7PC, peça 85). É o relatório.

Diante da nova orientação adotada no Acórdão n.º 1882/24-Pleno e especificamente do contido no item III do dispositivo, que determina o imediato encerramento e arquivamento de todos os requerimentos de análise técnica e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões temporárias, acolho os pareceres precedentes e determino a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Deixo de acolher a sugestão do Parquet em relação à instauração de tomada de contas extraordinária. Destaco que o propósito do acórdão mencionado foi o de melhor equacionar a força de trabalho do Tribunal de Contas, de modo que seria contraditório encerrar um processo de admissão e ao mesmo tempo iniciar uma tomada de contas extraordinária para tratar do mesmo assunto, em especial neste caso, no qual as supostas irregularidades não são de maior gravidade.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 3 de outubro de 2024.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º:-269218/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, ELIS REGINA SEVERO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 64/24

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 15.327/2020 retificado pelo Decreto n.º 18.586/2024, do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, publicado no Diário Oficial n.º 3901 de 24/08/2024, que concedeu aposentadoria à servidora Elis Regina Severo Lima, no cargo de Técnico em Laboratório de Análises Clínicas (Peça 20).

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na Instrução n.º 14165/24 – CAGE (Peça 26) e do Ministério Público de Contas no Parecer n.º 997/24 – 2PC (Peça 29), consignando opinativos pela legalidade da inativação, determino o REGISTRO do ato de aposentadoria acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

Publique-se.

Curitiba, 3 de outubro de 2024.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

PROCESSO N.º:-104570/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, JACQUELINE KLOECKNER DE ANDRADE, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 65/24

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 15.171/2019 retificado pelo Decreto n.º 18.599/2024, do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, publicado no Diário Oficial n.º 3906 de 29/08/2024, que concedeu aposentadoria à servidora Jacqueline Kloeckner de Andrade, no cargo de Analista de Laboratório em Análises Clínicas (Peça 23).

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na Instrução n.º 13792/24 – CAGE (Peça 26) e do Ministério Público de Contas no Parecer n.º 979/24-2PC (Peça 29), consignando opinativos pela legalidade da inativação, determino o REGISTRO do ato de aposentadoria acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

Publique-se.

Curitiba, 3 de outubro de 2024.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

PROCESSO N.º:-330405/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO:-ARTUR RICARDO NOLTE, MUNICÍPIO DE TIBAGI, RILDO EMANOEL LEONARDI, VERA LUCIA PEDROSO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 66/24

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 514/2019 retificado pelo Decreto n.º 1300/2024, do MUNICÍPIO DE TIBAGI, publicado no Diário Oficial n.º 2236 de 21/06/2024, que concedeu aposentadoria à servidora Vera Lucia Pedroso, no cargo de Professora do Ensino Fundamental I (Peça 44).

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução n.º 4390/24 – CGM (Peça 46) e do Ministério Público de Contas no Parecer n.º 899/24 – 3PC (Peça 49), consignando opinativos pela legalidade da inativação, determino o REGISTRO do ato de aposentadoria acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

Publique-se.

Curitiba, 3 de outubro de 2024.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

PROCESSO N.º:-406767/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO:-GERSON DENILSON COLODEL, IDS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE E ASSESSORIA LTDA

PROCURADOR:-CRISTIANO JOSÉ BARATTO, JULIANA PAULA DIAS DE CASTRO, VINICIUS DE CASTRO MEDEIROS

DESPACHO N.º:-309/24

Diante do contido na Instrução n.º 5085/24 – CGM (Peça 46), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova:

1. A inclusão na autuação da Secretária Municipal de Saúde de Almirante Tamandaré, do Sr. João Gustavo Kepes Noronha (Secretário Municipal de Saúde responsável pelo ato) e da empresa Celk Sistemas Ltda.

2. A citação do Sr. João Gustavo Kepes Noronha, bem como a citação da Secretária Municipal de Saúde de Almirante Tamandaré, na pessoa do seu atual representante, para manifestação de cada um deles, podendo, se preferirem apresentar manifestação assinada em conjunto, acerca das irregularidades alegadas, esclarecendo em especial:

2.1. quem foram os responsáveis pela condução das sessões de demonstração do software da empresa vencedora, especificamente, quem eram os avaliadores (juntando ato de nomeação de comissão avaliadora se for o caso) e quem eram os agentes públicos responsáveis pelo regular andamento das sessões;

2.2. se foi elaborado relatório técnico indicando quais os itens especificando as características técnicas que foram atendidos e quais não foram atendidos, ou de que forma foi feita a avaliação prevista em edital;

2.3. e, dada a omissão municipal, informe acerca do andamento do Pregão Eletrônico n.º 001/2024, confirmando o cumprimento da cautelar expedida mediante a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 001/2024 para suspensão do referido certame.

3. A citação da empresa CELK SISTEMAS LTDA para que, querendo, se manifeste acerca do atendimento das características técnicas previstas em edital nos termos do item 13.4 deste.

Alerte-se os gestores relacionados à Secretária Municipal de Saúde que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, retornem os autos a este gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 3 de outubro de 2024.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações





Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5459/2024

Processo Nº: 442564/20

Data e hora da distribuição: 03/10/2024 08:31:42

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, ELIANE FERLIN FIGUEIREDO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5460/2024

Processo Nº: 442858/20

Data e hora da distribuição: 03/10/2024 08:36:44

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, ANA ROSSI MARTENDAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5461/2024

Processo Nº: 331320/20

Data e hora da distribuição: 03/10/2024 08:43:13

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA MARGARETE DE MORAES, WALTER PARCIANELLO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5462/2024

Processo Nº: 682047/24

Data e hora da distribuição: 03/10/2024 08:46:04

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, EDULCE CONTE SOARES, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5463/2024

Processo Nº: 682071/24

Data e hora da distribuição: 03/10/2024 08:50:51

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, KELLY RENATA MARIANI KOZIEVITCH

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5464/2024

Processo Nº: 682080/24

Data e hora da distribuição: 03/10/2024 09:07:26

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, RENILDA SOTELO SHOSEK

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5465/2024

Processo Nº: 682144/24

Data e hora da distribuição: 03/10/2024 09:13:42

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, RENILDA SOTELO SHOSEK

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5466/2024

Processo Nº: 682268/24

Data e hora da distribuição: 03/10/2024 09:58:22

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, LIONILDO RODRIGUES

DE OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5467/2024

Processo Nº: 682357/24

Data e hora da distribuição: 03/10/2024 10:00:35

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI

Interessado: JULIANO BERGES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5468/2024
Processo Nº: 331088/20
Data e hora da distribuição: 03/10/2024 10:06:59
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, JOSE DE OLIVEIRA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5469/2024
Processo Nº: 443021/20
Data e hora da distribuição: 03/10/2024 10:12:59
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, SIMONETE APARECIDA DONEDA BORTOLI, WALTER PARCIANELLO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5470/2024
Processo Nº: 307153/23
Data e hora da distribuição: 03/10/2024 10:18:47
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, PEDRO ANTONIO SPILKA DE SOUZA, WESLEI APARECIDO DE SOUZA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5471/2024
Processo Nº: 398368/22
Data e hora da distribuição: 03/10/2024 10:24:51
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
Interessado: ALCIONE ANTONIA NASCIMENTO DE LIMA, ALINE CRISTINA DOMINGUES, ALINE RITTERBUSCH, ANA CAROLYNA TURRA DA SILVA, ANA PAULA MULLER, ANDERSON MANIQUE BARRETO, BEATRIZ GOULARTE, BRUNO RAFAEL FAVERO MARCONDES, CAROLINE HELENA RAZERA, DANIEL JOSE FRIZON DE CAMARGO E OUTROS.
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5472/2024
Processo Nº: 377208/23
Data e hora da distribuição: 03/10/2024 10:31:41
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: ERICK VISINONI, FELIPE FAIX BARBY, GUSTAVO TRENTINI CAMPARA, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, IGOR HENRIQUE DOS SANTOS PAULINO, JULIO CESAR BOMPEIXE SANTOS, LUCAS JOSE TIEPERMANN, LUCAS TEIXEIRA PEREIRA, RAFAEL KINKOSKI, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E OUTROS.
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5473/2024
Processo Nº: 655023/24
Data e hora da distribuição: 03/10/2024 10:51:59
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO
Interessado: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO
Exercício:
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5474/2024
Processo Nº: 681300/24
Data e hora da distribuição: 03/10/2024 11:05:29
Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MURYEL HEY

Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5475/2024
Processo Nº: 577959/23
Data e hora da distribuição: 03/10/2024 11:20:52
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
Interessado: ALICE FERNANDES CALIXTO, ELIEL DOS SANTOS CORREA, LUIZA PAULA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5476/2024
Processo Nº: 651489/22
Data e hora da distribuição: 03/10/2024 11:26:40
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI
Interessado: ADRIANA IANISCH, ADRIANA SPECHT BONKI, ADRIELY DE ANDRADE, ALANA VITORIA IAREK, ALESSANDRA APARECIDA BASTOS, ALESSANDRA CHASCO, ALEX SOARES DE OLIVEIRA, ALICE ALVES RADASKIEWICZ, AMANDA SLUZALA, ANA ALICE KOSINSKI E OUTROS.
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5477/2024
Processo Nº: 566574/23
Data e hora da distribuição: 03/10/2024 11:33:07
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
Interessado: ALTON FERREIRA DE JESUS, ALEXANDRE BARRETO, AMABILLE MAMEDE SOARES, AMANDA KOLECHA, ANA PAULA FURMANN, ANDRE LUIS BRAGHINI, ANDREA PADILHA DALL AGNOL, ANDREINA CORDEIRO LOPES, ANDRELA CRISTINE CUNHA DA LUZ, ANGELITA GUIMARAES FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS.
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5478/2024
Processo Nº: 682314/24
Data e hora da distribuição: 03/10/2024 11:46:26
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA JOSE MARCONDES MARQUES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5479/2024
Processo Nº: 683299/24
Data e hora da distribuição: 03/10/2024 12:14:35
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA DE FATIMA PINHEIRO DIAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5480/2024
Processo Nº: 716064/21
Data e hora da distribuição: 03/10/2024 12:14:42
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE JANDAÍ DO SUL
Interessado: ADALBERTO LUIS VIEIRA, ADRIANA ALVES DE NOVAES, ADRIANO MAGALHAES VIDIGAL, ADRIANO RANGEL BORGES, AGENOR MACIEL ZAINAGHI, ALDO GABRIEL LORIN, ALEX RAFAEL DA SILVA BIAZOTTO, ALINE APARECIDA DO CARMO, ALINE GIOVANA DE CASTRO, ANA ANGELICA ALVES E OUTROS.
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 157460/20, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5481/2024
Processo Nº: 467878/23
Data e hora da distribuição: 03/10/2024 12:20:02
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CANDÓI
Interessado: ALDOINO GOLDONI FILHO, MUNICÍPIO DE CANDÓI, OSNEI MADRUGA, VALDIR JOSE JAVORSKI
Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 87941/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5482/2024

Processo Nº: 696225/21

Data e hora da distribuição: 03/10/2024 12:30:02

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

Interessado: ADILSON JOSE SARTORETTO COUTINHO, ALANA APARECIDA DE SOUZA SANTOS, ALDERI ANTONIO HABONSKI, ALEX MENEGHETE VAZ, ALEXANDRE DUARTE VALVERDE, ALINE JARDIM DONEGA, ANA PAULA PEREIRA DE AZEVEDO, ANA PAULA TUNES LIRA, ANDERSON GUDILUNAS FERREIRA DA SILVA, ANDRE LUIZ ESPINDOLA SILVA E OUTROS.

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 625049/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5483/2024

Processo Nº: 544506/21

Data e hora da distribuição: 03/10/2024 12:36:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI

Interessado: ADELSON CORREA SILVA, ADRIANA GENEROSA DA SILVEIRA, AGNALDO LOPES DA SILVA, ALEXANDRE DOS SANTOS, ALINE MARIA GONCALVES, ALINE POLIANE PAVANI MATOS, ANA CARLA ROCHA, ANA CARLA RODRIGUES DA SILVA, ANA CAROLINA OLIVEIRA SILVA, ANA CLAUDIA ROMA ARRUDA E OUTROS.

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 412564/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5484/2024

Processo Nº: 682667/24

Data e hora da distribuição: 03/10/2024 13:40:30

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: ANDRÉ SANTANA NAVARRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5485/2024

Processo Nº: 682721/24

Data e hora da distribuição: 03/10/2024 13:44:55

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: ANA CRISTINA NASCIMENTO SANTOS, ANDRÉ SANTANA NAVARRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, nos termos do art. 278, I, do Regimento Interno, por conexão com o processo 682667/24, conforme deliberação do Tribunal Pleno materializada na Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5486/2024

Processo Nº: 681130/24

Data e hora da distribuição: 03/10/2024 13:45:35

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE TELEMACHO BORBA

Interessado: F R BRITO COM ATACADISTA LTDA.

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5487/2024

Processo Nº: 681288/24

Data e hora da distribuição: 03/10/2024 13:45:47

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: ESTACAO DO CONHECIMENTO COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5488/2024

Processo Nº: 681652/24

Data e hora da distribuição: 03/10/2024 13:46:04

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Interessado: AUTOANKER LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5489/2024

Processo Nº: 672556/24

Data e hora da distribuição: 03/10/2024 14:13:30

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA

Interessado: DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, MUNICÍPIO DA LAPA, TUBOS PALMEIRA LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5490/2024

Processo Nº: 649163/24

Data e hora da distribuição: 03/10/2024 15:11:36

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5491/2024

Processo Nº: 649210/24

Data e hora da distribuição: 03/10/2024 15:50:26

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

Interessado: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5492/2024

Processo Nº: 649236/24

Data e hora da distribuição: 03/10/2024 15:56:19

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

Interessado: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5493/2024

Processo Nº: 679470/24

Data e hora da distribuição: 03/10/2024 16:17:38

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REGINA DE JESUS RODRIGUES FREITAS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5494/2024

Processo Nº: 679607/24

Data e hora da distribuição: 03/10/2024 16:18:53

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, ROBERTO CARLOS DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5495/2024

Processo Nº: 679623/24

Data e hora da distribuição: 03/10/2024 16:19:31

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOEL WECOLOVIS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5496/2024

Processo Nº: 679640/24

Data e hora da distribuição: 03/10/2024 16:20:36

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ARIVONIL COLUCCI DE MONTE ARRAIS, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5497/2024
Processo Nº: 655015/24
Data e hora da distribuição: 03/10/2024 16:25:51
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
Interessado: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
Exercício:
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5498/2024
Processo Nº: 655040/24
Data e hora da distribuição: 03/10/2024 16:52:09
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE TAMARANA
Interessado: MUNICÍPIO DE TAMARANA
Exercício:
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5499/2024
Processo Nº: 684821/24
Data e hora da distribuição: 03/10/2024 16:59:16
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: VALDEMAR FERREIRA OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5500/2024
Processo Nº: 685070/24
Data e hora da distribuição: 03/10/2024 18:49:18
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JOSE CLAUDIO GOMES BASTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

Editalis

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-267933/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE JURANDA
INTERESSADO-ADRIANA DOLLA, AILTON TOMAZ, ANA MARIA DA SILVA, ANA PAULA CARLOS, ANA PAULA DA SILVA, APARECIDO FERRAZ DE CAMARGO, CAMILA CAGNAM DE OLIVEIRA, CAROLINE HELLEN MARTENDAL DOS SANTOS, CASSIA TIECO TAKESHIMA, CLAUDILAINE DE LUCCA, CLEBER LISBOA PINTO, CREUSA ALVES ESMERALDO GARCIA, CRISTINA ANTONIA HLATCHUK MOTA, DANIELLI CRISTINA CELONI AGNELLI, DECLAN GESKA FERNANDES, DONIZETE APARECIDO DE LIMA, EDILSON DA ROCHA, EDNALVA ALVES DOS SANTOS, EDUARDA TOMACHESKI DA SILVA, EMILLY QUARESMA GAMA, FABIO EDUARDO SANTANA, FABRIZIA DAIANE DA SILVA IZIDORO, FRANCIELEN DA ROCHA, FRANCIIVALDO CARDOSO DOS SANTOS, GABRIELA COQUEIRO BERNAL, GEORGIO GOMES PIRES, GILMAR DE BARROS DA SILVA, GISELI FATIMA DA SILVA, GISLAINE TEODORO FERREIRA, ISMAEL RODRIGUES, JAIR PEREIRA DA SILVA, JOEL DE SIQUEIRA DOS SANTOS, JOSE APARECIDO MARTINS, JOSE PEREIRA DOS SANTOS, JOYCE CAVALCANTE PARDIM, JULIANA CAVALCANTI DA SILVA, JULIO CESAR DOMINGUES SOLDA, KARINA SUELLEN NOLASCO BENTO, KETHYLLEN AMANDA BIAGI DA SILVA, LARISSA MARIA MORAES PINC, LEDIANI DA SILVA VIANA, LEILA MIOTTO AMADEI, LETICIA RODRIGUES COQUEIRO, LUCAS GOMES DE MIRA, LUCIANA TEIXEIRA GOMES, LUISA ANGELICA ZAMZICKI, MAICON RAFAEL PIMENTEL DE OLIVEIRA, MARCELA DE OLIVEIRA DA SILVA, MARILDA FABRICIO DE ASSIS CORREIA DE LAZARI, MARIUZA APARECIDA NASCIMENTO DE MELO, MIRIAN NEGRE DE ANDRADE TORRES, PAULA DANIELA DOS REIS DA SILVA, PEDRO CLEZIO DE SOUZA, PRISCILA LAISA CORGHI DA CRUZ, RICARDO GARCIA COLOMBO, ROSANGELA NUNES RAMOS, SILVIO RODRIGO DE SOUZA, SOLANGE SOARES CARDOSO, STEPHANY ALBERTINI, SUZANA KISSILEVITCH, VALDIRENE WOITOVISCZ SLUSARSKI, VALERIA ALINE ANTUNES MAGALHAES, VANDERSON NASCIMENTO DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3880/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JURANDA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14374/24 - CAGE peça nº 73:
- MUNICÍPIO DE JURANDA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato,

poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 3 de outubro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-277827/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO-ABNER RAPHAEL DA SILVA DE ARAUJO CARNEIRO, BIERTE BRELAZ DE LIMA, CARLOS ALBERTO RIESEMBERG, DANILO CASTAGNO DA SILVA, DIRCELIA DA SILVA CASTRO, HENRIQUE GARCIA MENDES, INGRIDY FHADINE HARTMANN GONZALES, JAINE DE JESUS ALVES CALDAS, JEAN CARLOS PADILHA, JOSE DA SILVA, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, JUAN BIEMBENGUT MARTINS RODRIGUES, JUCIENE SOUZA DOS SANTOS, KARLA KAROLINE ZACARIAS PINHEIRO, KETHELIN CRISTINA GREIM, LEOMIRA ZOLIMA SANTOS PRESTES, LISANE MORENO LORENA DE SOUSA, LUANA ARAUJO CARMO MARQUES, NICOLY LUIZA DOS SANTOS VITTO, POLYANA DE OLIVEIRA, RAISA SILVA CRUZ, RAYDIANARA TEODORO DO ESPIRITO SANTO, RENANDA GISELLE SILVA BEZERRA, VANESSA HIPOLITO LOURENCO, VANIA DENISE LUCAS, YUZEN MARIN KUNISAWA CARVALHO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3881/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14381/24 - CAGE peça nº 60:
- MUNICÍPIO DE PIRAQUARA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 3 de outubro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-817920/18
ORIGEM-MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
INTERESSADO-ADRIANO ABREU DOS REIS, ADRIANO CORREIA, ANALI PEREIRA DOS SANTOS, ANDERSON BELETATI, ANDERSON BOTELHO MARION, BRUNO CEZAR LOPES, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, CLAUDECIR SARAIVA DOS SANTOS, CLEITON WESLEI ARRUDA, DANIELE RENATA GONCALVES RETAMIRO DA SILVA, DIOGENES DA SILVA, EDIMAR LOPES DE SOUSA, EDSON JUNIOR ODERDENGE, FERNANDO ANDRADE DE OLIVEIRA, ICARO RAMON DE ALMEIDA, ILZA GABRIEL, ISADORA RAMOS CARDOSO, JOSE ROBERTO FURLAN, JULIANA AUGUSTA SERAFIM BARBOSA MANOCHIO, JULLIANA CRISTINA FONSECA ANTONIASSI, KAMILA EMERENCIANO PORFIRIO MIGUEL, KAROLINE BUENO, LEANDRO MARTINS DE PAIVA, LUCIANO ROCHAEL CORREA, MARCELO TEIXEIRA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, OSVALDO FIORATO JUNIOR, PAULO SERGIO SIQUEIRA, ROSENILDA DOS SANTOS, STEFANY MATTEI PRACZUM, TAYNARA CRISTINA GAFFO FRAGA, THAIS FONSECA CARDOSO, VALDIR DIONISIO DA COSTA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3882/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14477/24 - CAGE peça nº 110:
- MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 3 de outubro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-265902/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO-ALLAN NELSON TUMUSHI, ANA JULIA ARNAS DE MIRANDA, ANDREA CRISTINA MOTTA DE MACEDO, ANDREIA BERNARDI DOS SANTOS SANSON, ARIANI ALENCAR JOAO, CARMEM LUCIA FERNANDES DE ANDRADE, DANIELLY CRISTIANE COSTA, FERNANDA APARECIDA DA SILVA, FRANCYELLEN GONCALVES REZENDE, GISELE DO VALLE NASCIMENTO, GUILHERME FERREIRA RIBEIRO, JEAN CARLOS PRATES, JOAO PEDRO BROSKA DA CRUZ, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, LUAN ALVES DE FREITAS, MARIANA REIS CARTAXO JUSTEN, SAUANE EGELY BUENOS ROSIM, SELMA RIBEIRO FELIX MOREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3883/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MATINHOS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14321/24 - CAGE peça nº 21:
- MUNICÍPIO DE MATINHOS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da

Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 3 de outubro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-307238/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ
INTERESSADO-ADRIANE ESPOSITO DOS SANTOS, ALEXANDRE JOSE DA SILVA, ALINE DE LIMA E SILVA, AMANDA APARECIDA DO COUTO, AMANDA BEATRIZ LUCIANO, AMANDA HELLEN DA SILVA, ANA FLAVIA BRUNO, ANA PAULA VIEIRA, CAMILA DE FATIMA DE PAULA, CINTIA CIBELE RODRIGUES, DAIANE RIBEIRO RODRIGUES, DAYANA VICENTIN, DEBORA TEODORO DE MOURA, EDEVALDO ANTONIO DA COSTA, ELSON DE LIMA RODRIGUES LUCIO, FABIANA FERREIRA, GABRIEL DE LIMA RAMALHO, GABRIEL SALVALAGIO GUMY, GABRIELA COLOMBO, GABRIELA CRISTINA DA SILVA, GABRIELE MARIA DE OLIVEIRA, GUILHERME JOSE DA CUNHA, HUGO FRANCISCO GOMES DE SOUZA, INAE ORTIZ DE OLIVEIRA, IVO APARECIDO DE OLIVEIRA DA COSTA, JACKELINE DE JESUS LEAL, JAQUELINE DE PAULA RODRIGUES, JESSICA FERNANDA DE CAMPOS, JESSICA RODRIGUES OZORIO, JONATHAN DE SOUZA ROCHA, JOSE AUGUSTO DOS SANTOS, JUDSON REIS FERREIRA, JULIANA FAUSTINONI DOS SANTOS, JUSSIMARA GONCALVES DO PRADO, KAUA DA COSTA RAMALHO, LEDISNEY ANTONIO DOS SANTOS, LEONARDO SILVA DE ALMEIDA, LUCIANO DE PAULA, LUCILENA DE CARVALHO, MARIA SEBASTIANA MOREIRA MARCONDES, MAYARA FERNANDES, MICHELLE MARQUES FIATES, NATHALIA DE OLIVEIRA, NELSON HENRIQUE PEREIRA DE LIMA, NICOLI DAS GRACAS PEREIRA, PATRICIA MARIA DE PAIVA, PAULA FERNANDA DA SILVA SOUTO, PAULA SOARES DITTMANN, PAULO RODRIGO NOGUEIRA, PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA, POLIANA DA CUNHA LUZ, RAFAEL BARBOSA MARTINS, RENAN CARLOS DA CUNHA, RODRIGO PEREIRA MELO, ROSIMEIRE ANHAIA MAIA, SANDRA CRISTINA CANDIDO, SANDRO CORREA DE BRITO, SANDRO JOSE DORTE, SOLANGE FERNANDES LOPES, SUELEN ERICA DE OLIVEIRA MELO, TERESA APARECIDA DA SILVA, THAINA RAMOS MIRANDA, VANESSA CLARO BATISTA BARBOSA, VANESSA DA SILVA BONIFACIO, VICTOR CAMPESE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3884/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14500/24 - CAGE peça nº 64: - MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 3 de outubro de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-407820/22

ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
INTERESSADO-GUSTAVO RIBAS DAUO, MARIO JORGE PADILHA SANTOS, REGIANE DO PERPETUO MACIEL DE BARROS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3885/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14551/24 - CAGE peça nº 66: - CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 3 de outubro de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-221864/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
INTERESSADO-WEVERTON WILLIAN VIZENTIN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3886/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14559/24 - CAGE peça nº 67: - MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 3 de outubro de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-773049/23

ORIGEM-EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO
INTERESSADO-ALESSANDRO RENATO RAMIREZ, AMILTOM LEITE MORAIS, ASCÂNIO JOSÉ BUTZGE, GILMAR GONCALVES DE SOUZA, HENRIQUE PERUCHI MILIONI, LEANDRO CARDOSO, LUCILENE MORAIS DE CAMPOS, RODRIGO JOSE DOS SANTOS, WILLIAM PERUCHI MILIONI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3887/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 103) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 03/10/2024. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. CAGE, em 3 de outubro de 2024. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-80337/22

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTTO, MOACIR ADAO MARCHETTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3888/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 38) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 04/10/2024. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. CAGE, em 3 de outubro de 2024. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-708223/21

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTTO, MARCIA APARECIDA BISS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3889/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 30) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 04/10/2024. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. CAGE, em 3 de outubro de 2024. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-405708/23

ORIGEM-FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ
INTERESSADO-ALANNA LETICIA ROSA GOMES, CAMILA PEREIRA DOS SANTOS TAVARES, EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, JONATHAN RIBEIRO ROZEMBACK, KAMILLA SCREMIM FIGUEIREDO FANINI, LILIANE CARNEIRO NUNES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3890/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 16) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 04/10/2024. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. CAGE, em 3 de outubro de 2024. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-285680/23

ORIGEM-FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ
INTERESSADO-EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, JONATHAN RIBEIRO ROZEMBACK, MARCELO DE SOUZA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3891/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 15) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 04/10/2024.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 3 de outubro de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-74625/23

ORIGEM-FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ

INTERESSADO-ANDRESSA DE SOUZA RIBEIRO, ANGELA HELENA PERRETTO, ANNA GABRIELLE DE OLIVEIRA, BÁRBARA CORDEIRO, BERNADETE APARECIDA PEREIRA DO ESPIRITO SANTO, BERNADETE FERREIRA SALOMÃO, BRUNA SOARES DA SILVA, CAMILLA CAROLINA PAUPERIO, CARLA CAROLINE SCHRAMM, CARLO ROGERIO GOMES, CASSIANA LIMA CHAPAVAL KOTZIAS DOS SANTOS, DAIANE NARCIZO PINTO AMERICO, DANIELE ROBERTA DE CASTILHO, DANIELLI DE ALMEIDA, DEISE REGINA ZVOBTER, DONIZETI LUCAS MENDES JUNIOR, EDUARDO SCHENOVEBER HADAS, ELIZA EMELLIN MARTINS ROSINI, ELVIS MARQUES HENRIQUESSON, EMANOELA DOS SANTOS, ESTELA RIBEIRO AMORIM, EUZEBIO ARATAQUE SAHIUM, EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, FRANCIELE DA SILVA PINHEIRO, GILBERTO COSTA BARBOSA, HELLEN ANDRESSA REBICHE PEDRO, ISABELLA VIEIRA DE SOUZA, JEFFERSON WRUBLACK CUBA, JHONATAN WILIAN DE SÁ AREDES, JOANA DE OLIVEIRA ALVES, JOELSON ARISI, JONATHAN RIBEIRO ROZEMBACK, KELLY APARECIDA MACHADO MORAES, KENIARA ESMERALDA VALENTIM, LARISSA ALVES DA SILVA, LEONARDO MARECOS MACIEL, LORENA ARATAQUE SAHIUM FERREIRA, LOURDES GIOVANNA ROCHA SILVA HOLANDA LIRA, LUCAS LIMA DE SOUZA, LURIANA ANDIARA DALLA VECCHIA, MARIA APARECIDA DE ALMEIDA, MARIA EDUARDA ADAO MARQUES, MARIANA DOS SANTOS VIANA, MARIANA MARQUES WOLSKI, MARILUCIA LAZARIN CHIMANSKI, MICHELLE BIANCA BOLZAN ANGHINONI, NORMA MACHADO ALVES, PAMELA ALBAN PEREIRA, PAULA MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO, PRISCILA FERNANDA VIEIRA, RENE CREPALDI JUNIOR, RHIANE KARINE DA SILVA LEITE, ROBERTA WANZER CARVALHO FORTUNATO, SANDRA MACHADO MARTINS, SIMONE FEROLDI BATISTA, SIRLEI HILGEMBERG DA ROCHA, VITOR GUILHERME ALVES DE MAGALHAES, YOLIMA JIMENEZ PENA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3892/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 18) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 04/10/2024.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 3 de outubro de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-779680/22

ORIGEM-FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ

INTERESSADO-BEATRIZ DE FARIAS, EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, FILIPE PEREIRA FREITAS, JONATHAN RIBEIRO ROZEMBACK

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3893/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 16) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 04/10/2024.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 3 de outubro de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-164166/23

ORIGEM-FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ

INTERESSADO-ANA CAROLINA ZOTTO, BIANCA DE CARVALHO ROJO, CAMILA RAMOS POLONIO, EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, JOAO MATEUS OLIVEIRA MONTANHA DA SILVA, JONATHAN RIBEIRO ROZEMBACK, LAIZE RIBAS TUROK, NATALIA CAROLINA FRANCHINI, NICOLE FALAVINHA FROHLICH, VINICIUS HIDEKI NAKAMURA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3894/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 16) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 04/10/2024.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 3 de outubro de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-93425/23

ORIGEM-FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ

INTERESSADO-ALEXANDRE FELIPE DE OLIVEIRA, ANGELI REGIANE ROCHA DE MACEDO, CASSIANO CUBAS MACHADO, EDILAINE ROSA SZENCZUK, EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, JONATHAN RIBEIRO ROZEMBACK, JOSE CUMARU NETO, SAMARA MIQUELIN DA COSTA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3895/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 16) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 04/10/2024.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 3 de outubro de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-644102/24

ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ADVOGADOS:- ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, CAMILA NUNES

ESPERIDIAO FERNANDES, CARLOS AUGUSTO ANTUNES, CASSIANO ANDRE

KAMINSKI, CHRISTIANNE REGINA LEANDRO POSFALDO, CLAUDIA PICOLO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, ELPIDIO RODRIGUES GARCIA JUNIOR, FELIPE SOLANO MOREIRA MONTEIRO DA FRANCA, GERSON LUIZ DECHANDT, GUSTAVO HENRIQUE RAMOS FADDA, HELDO GUGELMIN CUNHA, HELTON KRAMER LUSTOZA, JAIR ROBERTO DA SILVA, JOAQUIM MARIANO PAES DE CARVALHO NETO, LARA RAITANI BLEY PEREIRA, LETICIA FERREIRA DA SILVA, LIANA SARMENTO DE MELO QUARESMA, LILIANE KRUEZTMANN ABDO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, LUCIANO DE QUADROS BARRADAS, MARCO AURÉLIO BARATO, MARIA AUGUSTA PAUL CORREA, MARIA DAS GRACAS STRAPASSON DE ANDRADE, MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA, MURILO ARJONA DE SANTI, PABLO RODRIGUES ALVES, PAULO ROBERTO ADAO FILHO, RODRIGO TOURINHO DANTAS, TAIS LAVEZO FERREIRA DE ALMEIDA, TEREZA CRISTINA MARINONI FREIRE, VALIANA WARGHA CALLIARI, WESLEY VENDRUSCOLO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4306/24

Tendo em vista o contido no despacho do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares (peça 11), remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações devidas, e, após, à Diretoria de Protocolo para que promova a extração de cópia do despacho proferido pelo ilustre Conselheiro com a posterior juntada aos autos nº 299941/14, os quais deverão ser também encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do presente feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 1 de outubro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-676543/24

ENTIDADE:-3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CORNELIO PROCOPIO

INTERESSADO:-3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CORNELIO PROCOPIO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4309/24

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 1134/2024 por meio do qual a 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cornélio Procópio, com vistas à instrução do Inquérito Civil nº 0043.24.000411-9, requer cópia do processo nº 647490/22.

Autorizo o acesso pelo interessado ao processo nº 647490/22, o qual já se encontra encerrado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 647490/22.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 1134/2024, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 1 de outubro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-601306/24

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO:-SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DO PARANA

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-4311/24

Retorna o feito de Requerimento Externo protocolado pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DO PARANA – SEAC-PR, manifestando preocupação com advento da edição de Norma Regulamentadora NR 38 relativa à segurança e medicina do trabalho nas atividades de Limpeza Urbana vigente desde 01/01/24.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização (Despacho 854/24 – peça 04) encaminhou sucessivamente o feito à

I. Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para ciência, nos termos do artigo 175-H do Regimento Interno;

II. II. Coordenadoria de Auditorias (CAUD) para ciência, conforme artigo 175-I do Regimento Interno;

III. 1ª Inspeção de Controle Externo (1ªICE) para ciência, tendo em vista a sua competência atribuída pela Portaria nº 131/2024 e as disposições do Plano Estadual de Resíduos Sólidos do Paraná.

Por fim, após a tramitação, sugeriu respeitosamente, comunicação ao Requerente, consoante artigo 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017, e não havendo diligências adicionais, remessa à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento, nos termos do inciso LVIII, artigo 16, do Regimento Interno, e arquivamento.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Despacho 3710/24 – peça 05) afirmou estar ciente do contido nos autos, em especial no Despacho nº 854/24-CGF (peça 4) e realizou as anotações pertinentes.

A Coordenadoria de Auditorias (Despacho 54/24 – peça 06) declarou ciência e considerando que, no presente exercício, esta Coordenadoria não está realizando

fiscalizações sobre o tema, encaminhem-se os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo, conforme comando do citado Despacho.

A 1ª Inspeção de Controle Externo (Despacho 5/24 – peça 07) assegurou estar ciente do contido nos autos, em especial no Despacho nº 854/24-CGF (peça 4) e realizou as anotações pertinentes.

É o relato.

Tendo em vista a ciência e as anotações promovidas pelas Unidades da Casa entendo que o feito atingiu seu objetivo.

Assim sendo, não havendo outras diligências adicionais a serem promovidas nestes autos, acato a proposta da Coordenadoria-Geral de Fiscalização para que se dê ciência à Entidade Interessada e, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encerramento deste protocolado com o seu consequente arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, em 1º de outubro de 2024.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-618442/23

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-PARANAPREVIDÊNCIA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4312/24

Retornam os autos em razão da juntada da Informação nº 0485/2024 por meio da qual a Paranaprevidência, em atenção ao ofício expedido nos autos de Mandado de Segurança Cível nº 0021488-39.2013.8.16.0000 MS – OE, observa que “embora tenha sido realizada a implantação do enquadramento no mês de abril de 2016 em favor dos impetrantes, não houve o pagamento de valores atrasados”, esclarecendo, ainda, que a Procuradoria-Geral do Estado orientou “que o pagamento de valores atrasados deve ocorrer após o trânsito em julgado, mediante ação de execução em juízo”, conforme documentação anexada à peça 36 do presente expediente.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para, em atenção ao ofício expedido nos autos de Mandado de Segurança Cível nº 0021488-39.2013.8.16.0000, enviar resposta ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná mediante mensagem eletrônica para o e-mail fabio.augusto@tjpr.jus.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 2 de outubro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-642576/24

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ENTIDADE:-MAURICIO OLIVEIRA DE SOUZA

INTERESSADO:-MAURICIO OLIVEIRA DE SOUZA

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-4314/24

Retornam os autos com o Despacho nº 7/24-1ICE (peça 6) por meio da qual a 1ª Inspeção de Controle Externo manifesta-se em relação à solicitação formulada pelo Sr. Maurício Oliveira de Souza.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017 e disponibilização de cópia dos presentes autos.

Após, encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, retornem à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 2 de outubro de 2024.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-400742/24

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-4212/24

Trata-se de Requerimento formulado pelo servidor inativo José Eduardo Fontoura Bini, matrícula nº 50.308-8, por meio do qual solicitou o pagamento em pecúnia de férias não gozadas.

A Diretoria de Gestão de Pessoas ressaltou que o requerente havia sido aposentado por invalidez a partir de 09/08/2008, explicou que as indenizações de férias não

usufruídas de servidores inativos se iniciou com a vigência da Portaria nº 907/15 e, tendo em vista o lapso temporal entre a aposentadoria e o presente requerimento, levantou a hipótese de que o solicitado já estaria abarcado pela prescrição apresentando precedentes deste Tribunal que indeferiram pleitos de pagamento em pecúnia protocolados após 05 (cinco) anos a contar do registro do ato de inativação. (peça 3)

A Diretoria Jurídica apresentou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao decurso do prazo prescricional para pleitear indenização de férias não gozadas e concluiu pelo indeferimento do pedido posto fulminado pela prescrição quinquenal. (peça 4)

Esta Presidência, considerando as manifestações das unidades técnicas e os precedentes indicados, indeferiu o pedido de indenização das férias. (Despacho nº 2597/24-GP, peça 5)

Irresignado com o decidido, o requerente juntou petição solicitando o seu recebimento como Recurso Administrativo com o consequente deferimento da conversão das férias não gozadas em pecúnia. Em sua argumentação o requerente informou já ter protocolado, em 2009, requerimento de indenização das férias não gozadas, apontou que “o prazo para o servidor inativo pleitear ou reiterar direitos já requeridos tempestivamente por suposta ausência de norma desta Corte de Contas”, teria início na data da ciência inequívoca do então disposto na Portaria 907/15, não bastando a publicação da citada portaria, sendo necessário sua intimação pessoal e ciência inequívoca da publicação do ato, por conta da sua invalidez.

Ante o informado e após pesquisas no sistema de trâmite deste Tribunal, foi possível localizar o Processo de Servidor do Tribunal nº 50862/10, com o mesmo objeto deste expediente, qual seja, a indenização das férias não usufruídas pelo requerente (exercícios de 1980 a 1984, 1989 e 2003 a 2008), de relatoria do Conselheiro Augustinho Zucchi e, conforme teor das peças 65 e 66 do citado processo, tramitação sobrestada em decorrência do Mandado de Segurança nº 0049880-18.2015.8.26.0000, impetrado pelo interessado destes autos.

Ante o exposto, considerando a existência de pedido anterior com o mesmo objeto, Processo nº 50862/10, com o fito de evitar a litispendência e, por consequência, a possibilidade de decisões conflitantes, torno sem efeito o decidido no Despacho nº 2597/24-GP e determino a remessa deste expediente à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 30 de setembro de 2024.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-599735/24
ENTIDADE:-INSTITUTO RUI BARBOSA
INTERESSADO:-INSTITUTO RUI BARBOSA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4327/24

Retornam os autos com o Despacho nº 864/24 (peça 4) por meio da qual a CGF informa que em consulta ao Pannel de Relatórios das Fiscalizações realizadas pelo TCE-PR¹, em 13/09/2024, esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização identificou 10 (dez) relatórios de fiscalização sobre a área da "Gestão Ambiental", informa ainda que registrou as respostas relativas ao diagnóstico requerido, por meio do Google Forms, em 23 de setembro de 2024, às 09h45.

Expeça-se ofício à entidade, ficando a Diretoria de Protocolo autorizada ao envio por meio eletrônico para IRB - eventos@irbcontas.org.br e ctmasa@irb.org.br , na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017, caso viável.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 2 de outubro de 2024.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-676500/24
ENTIDADE:-VARA DA FAZENDA PUBLICA DE MARILÂNDIA DO SUL - PROJUDI
INTERESSADO:-VARA DA FAZENDA PUBLICA DE MARILÂNDIA DO SUL - PROJUDI
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4329/24

Trata-se de Requerimento Externo protocolado em decorrência de ofício encaminhado pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública de Marilândia do Sul, por meio do qual, com o fito de instruir a Ação de Improbidade Administrativa nº 0000102-19.2001.8.16.0114, determina a remessa de cópia do “Processo de Prestação de Contas do Município referente ao ano 2000, alusivo ao Parecer 107646/01-TC”.

Em consulta ao sistema de trâmite do Tribunal, constata-se que o expediente relacionado ao julgamento das contas do Município de Rio Bom, exercício 2000, Prestação de Contas Municipal nº 107646/01, foi julgado por meio da Resolução nº 13654/2001, com resultado pela desaprovação das contas do Poder Executivo Municipal, sendo que os autos, em meio físico, foram encaminhados à Câmara Municipal de Rio Bom no dia 26/02/2002, número de remessa nº 088/2002, para o competente exame e julgamento consoante disposições constitucionais.

Na época, o protocoloado tramitava em meio físico e não digital, prejudicando, assim,

o cumprimento da determinação judicial referente a remessa de cópia. Por outro lado, foi possível localizar alguns atos emitidos no sistema de trâmite referentes ao expediente em comento, salientando, contudo, não ser possível certificar a correspondência de tais atos com os documentos originais que constavam nos processos físicos.

Ante o exposto, com o fito de, na medida do possível, melhor atender a determinação judicial, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para juntada, nestes autos, de cópias extraídas do sistema de trâmite referentes aos atos emitidos por este Tribunal no Processo nº 107646/01, comunicação ao Juízo da Vara da Fazenda Pública de Matelândia do Sul na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente protocolado, e, após, o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 2 de outubro de 2024.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-634484/24
ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4330/24

Retornam os autos com a Informação nº 300/24 (peça 4) por meio da qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 486/2024, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 2 de outubro de 2024.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-628336/24
ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4331/24

Retornam os autos com a Informação nº 304/24 (peça 4) por meio da qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 50/2024, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 2 de outubro de 2024.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-619485/24
ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4332/24

Retornam os autos com a Informação nº 305/24 e o Despacho nº 865/24 por meio

dos quais a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização e a Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifestam em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 50/2024, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 2 de outubro de 2024.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-656470/24
ENTIDADE:-ISABELLA HISSAE BITTENCOURT FOKUDA
INTERESSADO:-ISABELLA HISSAE BITTENCOURT FOKUDA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-4333/24

Retornam os autos com a Informação nº 302/24 e o Despacho nº 921/24 por meio dos quais a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização e a Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifestam em atenção ao requerimento formulado pela interessada.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada, bem como para envio de resposta à solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 2 de outubro de 2024.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-677787/24
ENTIDADE:-3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CORNELIO PROCOPIO
INTERESSADO:-3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CORNELIO PROCOPIO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4334/24

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 1221/2024 por meio do qual a 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cornélio Procopio, com vistas à instrução do Procedimento Preparatório nº 0043.24.000316-2, requer cópia do processo nº 553990/18.

Autorizo o acesso pelo interessado ao processo nº 553990/18, o qual já se encontra encerrado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 553990/18.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 1221/2024, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 2 de outubro de 2024.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-280208/24
ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇOES E DO TERCEIRO SETOR
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇOES E DO TERCEIRO SETOR

ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4335/24

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Promotoria de Justiça das Fundações e do Terceiro Setor (Ofício nº 017/2024), por meio do qual requereu informações quanto a eventual repasse de verbas públicas à Confederação Brasileira de Canoagem, com vistas à instrução dos autos de Notícia de Fato nº MPFR-0046.24.060845-8.

Autos encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que apresentou consulta realizada por meio do Sistema Integrado de Transferências, sem resultados de transferências voluntárias para o CNPJ da entidade indicada (peça 5), e à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização que, após pesquisas na base de dados de empenhos municipais e estaduais, apresentou relação contendo empenhos de determinados municípios para a Confederação Brasileira de Canoagem (peça 6).

Ante o exposto, considero atendido o objetivo deste protocolado e, em consequência, determino a sua remessa à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 2 de outubro de 2024.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-432352/18
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
INTERESSADO:-JOSE MARIA REIS JUNIOR, RENAN MENCK ROMANICHEN
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO:-4339/24

Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo Município de Cândido de Abreu.

Nos termos da Instrução nº 14413/24 (peça 24) a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão verifica que o certame foi cancelado pela entidade, razão pela qual opina pelo encerramento e arquivamento do presente processo em razão da perda de objeto.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 2 de outubro de 2024.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-664600/24
ENTIDADE:-NIDIA KOSIENCZUK ROSA GONÇALVES DOS SANTOS
INTERESSADO:-DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, NIDIA KOSIENCZUK ROSA GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADOS:- NIDIA KOSIENCZUK ROSA GONÇALVES DOS SANTOS
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4357/24

Retorna o presente expediente com o Despacho nº 1532/24 (peça 11) por meio do qual o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha autoriza o acesso pela requerente aos autos de Representação da Lei de Licitações nº 655724/24.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada, bem como dos autos nº 655724/24, e, ainda, para comunicar a solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 3 de outubro de 2024.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-728627/11
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO:-SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-4358/24

Retornam os autos com a Informação nº 675/24-DF (peça 7), mediante a qual a Diretoria de Finanças, diante do lapso temporal, manifestou-se pelo encerramento do

presente.
Ante o exposto, considerando não haver medidas adicionais a serem tomadas, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, em 3 de outubro de 2024.
Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-352850/12
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-MIRIAN MATTAR
INTERESSADO:-MIRIAN MATTAR
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-4360/24

Retornam os autos com a Informação nº 683/24-DF (peça 7), mediante a qual a Diretoria de Finanças, diante do lapso temporal manifestou-se pelo arquivamento do presente.
Ante o exposto, considerando não haver medidas adicionais a serem tomadas, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, em 3 de outubro de 2024.
Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-673277/24
ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4363/24

Tendo em vista o contido na Informação nº 601/24 (peça 4) da Diretoria Jurídica, encaminhe-se o presente expediente ao gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, relator dos autos nº 33576-3/15, para ciência acerca do contido no ofício da 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Fazenda Rio Grande (peça 2), bem como para adoção das providências que entender cabíveis.
Após, sigam à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros necessários, em atenção ao contido no inciso I, do art. 175-L, do Regimento Interno[1].
Por fim, não havendo recomendação de diligências adicionais, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 3 de outubro de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-788555/15
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-4368/24

Retornam os autos com a Informação nº 572/24-DIJUR (peça 17), mediante a qual a Diretoria Jurídica, informa que o agravo interno interposto pela Autora em face da decisão monocrática que negou provimento ao RMS n.º 55308, também teve seu provimento negado pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 19/08/24. Destacou ainda que em 16/09/24, os autos transitaram em julgado ante a improcedência da ação.
Ao final, sugere o encerramento e arquivamento dos presentes autos junto à Diretoria de Protocolo, tendo em vista a satisfação da necessidade de acompanhamento judicial do feito pela unidade técnica.
Ante o exposto, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, em 3 de outubro de 2024.
Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-130857/12
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4369/24

Tendo em vista o contido na Informação nº 678/24-DF (peça 6), determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Gabinete da Presidência, 3 de outubro de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-681164/24
ENTIDADE:-COTRANS LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA
INTERESSADO:-COTRANS LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4373/24

Trata-se de Requerimento Externo, protocolado pela empresa Cotrans Locação de Veículos LTDA, CNPJ n.º 77.637.684/0001-61, por meio do qual solicita a “emissão de atestado de capacidade técnica relativo à prestação do serviço de locação de veículos para este Tribunal de Contas”.
Remetam-se os autos à Diretoria Administrativa para as providências cabíveis.
Após, à Diretoria Geral, para os fins do art. 150, XVIII[1], do Regimento Interno.
Cumpridas as diligências acima, autorizo, desde já, o encerramento do processo e o arquivamento do expediente junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 16, LVIII[2], do mesmo diploma legal.
Gabinete da Presidência, 3 de outubro de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 150. À Diretoria-Geral compete:
(...)
XVIII - fornecer atestado sobre idoneidade técnica, após a manifestação da unidade competente.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-638951/24
ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAPONGAS
INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAPONGAS
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4376/24

Retornam os autos com a Informação nº 309/24 (peça 5) por meio da qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.
Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.
Outrossim, em atenção ao Ofício nº 241/2024, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 3 de outubro de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-668036/24
ENTIDADE:-RUY IWAO YOSHIHARA
INTERESSADO:-RUY IWAO YOSHIHARA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-4377/24

Retornam os autos com o Informação nº 631/24 por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.
Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].
Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 3 de outubro de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-666343/24
ENTIDADE:-LARISSA OLIVEIRA DE MATTOS
INTERESSADO:-LARISSA OLIVEIRA DE MATTOS
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-4378/24

Retornam os autos com o Informação nº 630/24 por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas se manifesta em atenção ao requerimento formulado pela interessada.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada, bem como para envio de resposta à solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 3 de outubro de 2024.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 576/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 667781/24-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ao servidor ALEXANDRE BIMBATO FREIRE, Matrícula nº 51.110-2, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 10 de setembro a 9 de outubro de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1 de outubro de 2024.

- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 577/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 645150/24-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora CINTIA ROSA FERREIRA, Matrícula nº 51.388-1, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível O, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 10 (dez) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 24 de setembro a 3 de outubro de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1 de outubro de 2024.

- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 579/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “f”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento nº 67171-1/24, resolve

EXONERAR

ANDRÉ ANTUNES FADEL, Matrícula nº 51.319-9, do cargo em comissão de Assessor Executivo de Conselheiro, Símbolo 2C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 30 de setembro de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1 de outubro de 2024.

- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 578/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento nº 572977/24, resolve

ALTERAR

a Portaria n.º 417/24, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 3258 de 27 de julho de 2024, para que passe a constar a seguinte tabela, permanecendo inalterados os demais termos.

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	INÍCIO	TÉRMINO
ANDREA IZUMI FUNAGOSHI	52.240-6	Auditor de Controle Externo	03/06/2024	23/08/2024
CIACLEI LUCA ALEXANDRE	52.232-5	Auditor de Controle Externo		
DANIELLE MAYUMI KAKIZAKI	51.879-4	Auditor de Controle Externo		
LUCIANA DE FÁTIMA NOGUEIRA NASCIMENTO	50.909-4	Técnico de Controle		
DÉBORA MIRANDA MOTA	51.970-7	Auditor de Controle Externo	03/06/2024	26/07/2024
LUIZ EDUARDO MARTINS RODRIGUES	51.478-0	Técnico de Controle		
MARIANA DO REGO MONTEIRO STAUDT	51.811-5	Auditor de Controle Externo		
MURILO ERPEN ZARDO	52.182-5	Auditor de Controle Externo		
TALITA SANTOS GHERARDI	51.815-8	Auditor de Controle Externo	03/06/2024	09/08/2024
GILZA SOUZA SANTOS ZANLORENZI	51.370-9	Auditor de Controle Externo	10/06/2024	23/08/2024
MARCELO RASERA	51.814-0	Auditor de Controle Externo	03/06/2024	09/07/2024
VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES	52.176-0	Auditor de Controle Externo	03/06/2024	14/06/2024
			24/06/2024	02/08/2024

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de outubro de 2024.

- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 584/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 479866/16-TC,

RESOLVE

conceder as progressões funcionais, pelo critério de antiguidade e merecimento, referentes ao mês de OUTUBRO de 2024, com fundamento no § 1º do artigo 15, da Lei nº 15.854/08, alterada pelas Leis nº 16.387/10 e 17.423/12, bem como nas novas disposições trazidas pela Lei nº 18.691/15, do Quadro de Servidores Efetivos deste Tribunal, conforme as tabelas em anexo.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de outubro de 2024.

- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ANEXO I – PORTARIA Nº 584/24

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE

Referência imediatamente superior

Tabela 01 - Cargo de Auditor de Controle Externo

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
510874	ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO	AC	P01	P02	15/10/2024
515671	ADRION MEDEIROS	AC	N07	N08	02/10/2024
517429	ALOISIO ANTONIO MAZIA	AC	N05	N06	02/10/2024
513288	ANDRÉ MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA	AC	O04	O05	04/10/2024
515701	ANGELA BATISTA GUIMARAES	AC	N07	N08	02/10/2024
512591	CARLOS LOPATIUK	AC	O01	O02	07/10/2024
517461	CELIA REGINA PAES LANDIM DA SILVA MARQUES	AC	N05	N06	15/10/2024
515736	CEZAR RICARDO DOS REIS	AC	N07	N08	02/10/2024
515779	CLAUDIO ROBERTO PERONDI SILVA	AC	N07	N08	02/10/2024
517399	CRISLAYNE MARIA LIMA AMARAL NOGUEIRA CAVALCANTE DE MORAES	AC	N05	N06	01/10/2024
517496	CRISTINE MARIANA DE MOURA FERRO	AC	N05	N06	17/10/2024
518611	DENIS FLORENTINO	AC	N02	N03	15/10/2024
515868	DIEGO DE QUADROS JORGENSEN	AC	N07	N08	02/10/2024
512672	EDILTON SOARES RODRIGUES	AC	O06	O07	17/10/2024
517470	EDIMAR LOPES	AC	N05	N06	16/10/2024
510882	EDSON CUSTÓDIO	AC	P01	P02	15/10/2024
510890	EDSON NUNES GOUVÊA	AC	P01	P02	15/10/2024
518603	ELINÉRI DOS SANTOS AFFONSO	AC	N02	N03	13/10/2024
511757	ELY CELIA CORBARI	AC	O11	O12	23/10/2024
518522	EVANDRO BECK SOUZA	AC	N02	N03	01/10/2024
515655	FABIO ANDRE ROSENFELD	AC	N07	N08	02/10/2024
515744	FELIPE CASTRO GARCIA	AC	N07	N08	02/10/2024
517518	FELIPE CORREA ILKIN	AC	N05	N06	29/10/2024
515850	FERNANDA CORDEIRO SCHLOSSMACHER MAIA	AC	N07	N08	02/10/2024
509280	FLAVIO GOMIDE ROMULO	AC	P03	P04	11/10/2024
512265	GEOVANE KARVAT	AC	O07	O08	10/10/2024

Tabela 01 - Cargo de Auditor de Controle Externo

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
518549	GIOVANA BENEVIDES SALES	AC	N02	N03	06/10/2024
515728	GUILHERME VIEIRA	AC	N07	N08	02/10/2024
503061	HELOISA CRISTINA DE MOURA LOPES	AC	P03	P04	11/10/2024
503118	HELOISA DERVICHE CORDEIRO	AC	P11	P12	16/10/2024
510904	HELIO YUDI FUGOU	AC	P01	P02	15/10/2024
515710	JAMES ROBLES DE ANDRADE	AC	N07	N08	02/10/2024
515884	JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL	AC	N07	N08	02/10/2024
510912	JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA	AC	P01	P02	15/10/2024
515752	JOAO HALBERTO BALDUINO MACIEL	AC	N07	N08	02/10/2024
517453	JULIO JOSE PEPICELLI JUNIOR	AC	N05	N06	15/10/2024
515809	LILIANE ZANONCINI VENANCIO	AC	N07	N08	02/10/2024
510939	LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO	AC	P01	P02	15/10/2024
517380	LUCIANO DINIS DE SOUZA	AC	N05	N06	01/10/2024
515906	LUCIANO PAGNUSSATTI	AC	N07	N08	16/10/2024
517445	LUIZ HENRIQUE XAVIER	AC	N05	N06	08/10/2024
513334	LUIZ SALVADOR NESSIMIAN FILHO	AC	O04	O05	26/10/2024
515876	MARCEL LANTERI PIEREZAN	AC	N07	N08	02/10/2024
510955	MARCOS ANTUNES PEREIRA	AC	P01	P02	15/10/2024
506630	MARCUS VINICIUS PAZELLO	AC	P03	P04	11/10/2024
515787	MARCUS VINICIUS PEREIRA	AC	N07	N08	02/10/2024
506931	MARIO ANTONIO CECATO	AC	P11	P12	16/10/2024
518557	NELSON NEI GRANATO NETO	AC	N02	N03	07/10/2024
518026	NELSON YUKIO NAKATA	AC	N04	N05	22/10/2024
510963	ODECIR LUZ DA ROSA	AC	P01	P02	15/10/2024
515817	PAOLA CAROLINA CANUTO BRANDAO	AC	N07	N08	02/10/2024
508578	PATRICIA DE GASPERI BOLSANELLO	AC	P03	P04	11/10/2024
515604	PAULO SERGIO MOURA SANTOS	AC	N07	N08	02/10/2024
515639	PEDRO EMANUEL COSTA VAZ	AC	N07	N08	02/10/2024
513296	PEDRO RAFAEL LIPAROTTI CHAVES	AC	O04	O05	04/10/2024
510971	PEDRO TEIXEIRA	AC	P01	P02	15/10/2024
515612	RALPH NOWAKOWSKI BISCUITO	AC	N07	N08	02/10/2024
515825	ROBSON FERNANDES SOARES	AC	N07	N08	02/10/2024
513300	RODRIGO LEITE KREMER	AC	O04	O05	05/10/2024
515647	SANDI KUTIANSKI	AC	N07	N08	02/10/2024
517488	SAULO APARECIDO DE SOUZA	AC	N05	N06	16/10/2024
511773	SERGIO MAURICIO DE LIMA	AC	O11	O12	23/10/2024
506923	SUELI DO ROCIO ROSA DE FREITAS	AC	P03	P04	11/10/2024
511633	VILSON VIEIRA DE LARA	AC	O12	O13	22/10/2024
517402	VITOR HUGO STEINKE	AC	N05	N06	01/10/2024

Nível imediatamente superior

Tabela 02 - Cargo de Auditor de Controle Externo

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
514250	ROGÉRIO OLIVEIRA DE SOUZA	AC	N13	O01	23/10/2024

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MERECIMENTO

Referência imediatamente superior

Tabela 03 - Cargo de Auditor de Controle Externo

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
522406	ANDREA IZUMI FUNAGOSHI	AC	M06	M07	15/10/2024
516333	ANTONIO TOMASETTO JUNIOR	AC	N06	N07	22/10/2024
522295	BRUNO WAGNER PENTEADO	AC	M06	M07	03/10/2024
522449	CESAR HENRIQUE PIGNATON RAVANI	AC	M06	M07	16/10/2024
522325	CIACLEI LUCA ALEXANDRE	AC	M06	M07	03/10/2024
516368	CINTIA APARECIDA GUIZELINI DANTAS	AC	N06	N07	30/10/2024
522368	DANIEL LAGE PIRES	AC	M06	M07	09/10/2024
522520	EDELVAN RICARDO BUCHTA	AC	M06	M07	16/10/2024
518247	EDGAR DA SILVA RICCE	AC	N03	N04	24/10/2024
522392	EVERTON PAULO FOLLETO	AC	M06	M07	10/10/2024
522503	FABICLENES SUMARIVA MENDES	AC	M06	M07	16/10/2024
522511	FABIO JUNIOR DAMACENA	AC	M06	M07	16/10/2024
518638	FELIPE KAFROUNI	AC	G05	G06	20/10/2024
522422	GIANCARLO ROSSETTO	AC	M06	M07	16/10/2024
522384	JAIME LINS E MELLO NEVES	AC	M06	M07	10/10/2024
516341	JEAN APARECIDO ROMANO DA SILVA	AC	N06	N07	22/10/2024
522490	LEONARDO EVANGELISTA DE SOUZA ZAMBONINI	AC	M06	M07	16/10/2024
516309	LOHAIDE CRISTINE SOUZA	AC	N06	N07	08/10/2024
522309	LUCAS BARSANTI PLACCO	AC	M06	M07	03/10/2024
518212	LUIZ ANTONIO PARAVATO LESSA	AC	N03	N04	01/10/2024
516317	MAIRA BARLETA JAVORSKY ROMANEL	AC	N06	N07	11/10/2024
522414	MARCELO CESAR PIOVESANA JUNIOR	AC	M06	M07	16/10/2024
522481	MARCOS VAZ DE MELO MACIEL	AC	M06	M07	16/10/2024
522546	MURILO MAYER PILS MACHADO	AC	M06	M07	23/10/2024
522376	NAYARA DO AMARAL CARPES	AC	M06	M07	09/10/2024
514667	OSMAR MENDES	AC	N11	N12	23/10/2024
522317	PATRICIA MENDES BOTTAMEDI	AC	M06	M07	03/10/2024
522465	PATRIK DONIZETTI RODRIGUES DA SILVA	AC	M06	M07	16/10/2024
522473	PAULO ANDRE ARAGAO BRITO	AC	M06	M07	16/10/2024
521388	PAULO COSTA CARVALHO	AC	M08	M09	03/10/2024
522430	RODRIGO PARISI FREITAS	AC	M06	M07	16/10/2024
522457	THIAGO MATTIOLY ANDRADE	AC	M06	M07	16/10/2024
518220	VALÉRIA PONTES FRANÇA	AC	N03	N04	01/10/2024
516350	VINICIUS GARCIA PIMENTA	AC	N06	N07	23/10/2024
514640	VIVIAN FELDENS CETENARESKI	AC	N11	N12	06/10/2024
522341	VIVIAN VON HERTWIG FERNANDES DE OLIVEIRA	AC	M06	M07	09/10/2024

Tabela 04 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
514659	MYLENE KARIN BRAATZ TOPPEL REINALDIM	TC	N11	N12	06/10/2024
513113	TIAGO LUIZ MAIRINK BARÃO	TC	O05	O06	19/10/2024

PORTARIA Nº 585/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “d”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 677205/24-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 52, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ao servidor, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionado, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço excedente, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
LUIZ GUSTAVO MEROLLI SORIA	50.421-1	Consultor Jurídico	30/10/2024	5%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de outubro de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 586/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “d”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 677213/24-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 51, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, aos servidores, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
NICOLAS ALBERTO GRASSI	51.484-5	Auditor de Controle Externo	17/10/2024	15%
NELSON NEI GRANATO NETO	51.855-7	Auditor de Controle Externo	03/10/2024	10%
DENIS FLORENTINO	51.861-1	Auditor de Controle Externo	11/10/2024	10%
ANDRE ISIDIO MARTINS	51.866-2	Auditor de Controle Externo	30/10/2024	10%
JOÃO FELIPE QUINCOZES DO AMARAL	51.869-7	Auditor de Controle Externo	31/10/2024	10%
LUCAS JASTROMBEK	51.875-1	Auditor de Controle Externo	05/10/2024	10%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de outubro de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 590/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista os arts. 385, § 2º, III e 386, § 6º, do Regimento Interno, RESOLVE

PRORROGAR, para o dia 8 de outubro de 2024, os prazos que iniciariam ou terminariam nos dias 4 de outubro de 2024 ou 7 de outubro de 2024, em razão da indisponibilidade dos sistemas informatizados durante as respectivas datas.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de outubro de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Beatriz Cristina da Silva

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Ludiane Manuele Amaral

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

-

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Ricardo Labiak Olivastro

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social – CACS

- Ricardo Alpendre